



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LARISSA FERNANDA PEIXOTO DOS SANTOS SILVA**

**A PLURALIDADE NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA**

Salvador  
2022

**LARISSA FERNANDA PEIXOTO DOS SANTOS SILVA**

**A PLURALIDADE NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Direito.

Orientador: Professor Doutor Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho.

Salvador  
2022

Dados internacionais de catalogação-na-publicação

S586 Silva, Larissa Fernanda Peixoto dos Santos  
A pluralidade nas relações de família / por Larissa Fernanda Peixoto dos Santos Silva. – 2022.  
135 f.

Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2022.

1. Direitos fundamentais. 2. Direito de Família. 3. Pluralismo – Família.  
I. Pamplona Filho, Rodolfo Mário Veiga. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 346.015

**LARISSA FERNANDA PEIXOTO DOS SANTOS SILVA**

**A PLURALIDADE NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Direito.

Aprovada em 04/05/2022

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho – Orientador

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Universidade Federal da Bahia

---

Leandro Reinaldo da Cunha

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Universidade Federal da Bahia

---

Luciana da Fonseca Lima Brasileiro Auto

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco

Universidade Federal de Pernambuco

## AGRADECIMENTOS

Não poderia encerrar este momento importante da minha vida acadêmica sem agradecer a todos que estiveram ao meu lado durante todo o percurso. Inicialmente, sou grata a Deus por tamanha bondade ao ter me permitido viver esta experiência e chegar a esta etapa com cuidado e muitos aprendizados. Grata também por todo discernimento e equilíbrio, principalmente nos momentos mais difíceis.

Agradeço aos meus pais, Lauro Silva e Cleonice Peixoto, que, ao desbravarem os próprios caminhos, abriram muitas portas para a realização dos meus sonhos, inclusive este. Agradeço às minhas irmãs, Lucianne Peixoto Silva e Maria Letícia Peixoto Silva, por compartilharem comigo a experiência de ser família, ainda que cada qual sob a sua perspectiva e com sua maneira de existir.

Sou extremamente agradecida também a todos os amigos que estiveram ao meu lado nos mais diversos momentos, desde a seleção até a entrega do trabalho final. Em especial, a Amanda Cafezeiro, por ser uma amiga-irmã sempre presente, ajuda importante na conquista de sonhos, espaços na pesquisa e a ser uma pessoa melhor. A Flávia Sulz, também, pelas conversas intermináveis sobre a vida acadêmica que ultrapassavam a própria experiência acadêmica.

Agradeço a todos os professores com os quais tive oportunidade de aprender durante o período da pesquisa na UFBA, principalmente a Leandro Cunha, pelos constantes incentivos e por estimular que pensemos além do óbvio. Em especial, agradeço ao meu orientador, Rodolfo Pamplona Filho, por toda disponibilidade e por conduzir meus passos nessa pesquisa de forma tão sensível e acolhedora, fazendo com que o caminho fosse não apenas produtivo, mas também leve.

Sou grata também a todos os meus colegas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, por todo incentivo e parceria durante o mestrado, imprescindíveis para que eu pudesse concluir a dissertação e desempenhar bem as minhas funções como servidora.

São muitos os motivos para agradecer, mas, concluo lembrando que “sonho que se sonha só é só um sonho que se sonha só. Mas, sonho que se sonha junto é realidade!” Embora a pesquisa,

por vezes, seja um trabalho solitário, são muitos e muitas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu pudesse concluir a dissertação e ser aprovada. A todos, portanto, muito obrigada!!!

*Nesse corredor, portas ao redor*

*Querem escolher, olha só*

*Uma porta só, uma porta certa*

*Uma porta só, tentam decidir a melhor*

*Qual é a melhor?*

*Não importa qual, não é tudo igual*

*Mas todas dão em algum lugar*

*E não tem que ser uma única*

*Todas servem pra sair ou para entrar*

*É melhor abrir para ventilar*

**Marisa Monte**

## RESUMO

Neste trabalho, investigou-se o reconhecimento jurídico da pluralidade familiar enquanto efetivação do direito fundamental à livre construção dos núcleos familiares. Por meio da revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, o objetivo desta pesquisa foi identificar de que modo a pluralidade se expressa nas construções familiares e se sua proteção jurídica representa a concretização dos Direitos Fundamentais. Primeiramente, verificou-se como ocorreu a construção da Teoria dos Direitos Fundamentais do ponto de vista histórico, bem como as principais categorias destes direitos. Analisou-se também os efeitos da consagração dos Direitos Fundamentais pela Constituição Federal de 1988 e seus princípios de relevo para o Direito de Família. Em seguida, passou-se à análise do desenvolvimento do pluralismo do ponto de vista jurídico no cenário brasileiro, abordando valores como a igualdade, a liberdade e a diferença, para então identificar a manifestação da pluralidade nas entidades familiares. Classificou-se as famílias em categorias de manifestação da pluralidade no campo familiar, a partir das quais verificou-se que reconhecimento jurídico adequado destas famílias importa em atendimento ao direito fundamental das pessoas em estruturar livremente seus arranjos familiares.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direito de Família. Pluralismo familiar.



## **ABSTRACT**

In this work, the legal recognition of family plurality was investigated as the realization of the fundamental right to the free construction of family nuclei. Through bibliographic review and jurisprudential analysis, the objective of this research was to identify how plurality is expressed in family constructions and if its legal protection represents the realization of Fundamental Rights. First, it was verified how the construction of the Theory of Fundamental Rights and its development took place until the perspective of the Federal Constitution of 1988 and its principles. Then, the analysis of the development of pluralism from a legal point of view in the Brazilian scenario was analyzed, in order to identify its manifestation in family entities. Families were classified into six categories of manifestation of plurality in the family field, from which it was found that their proper recognition matters in meeting the fundamental right of people to freely structure their family arrangements.

**Keywords:** Fundamental rights. Family right. Family pluralism.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: DA TEORIA GERAL AO CAMPO DAS FAMÍLIAS .....</b>	<b>14</b>
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: BREVE ANÁLISE HISTÓRICA.....	15
2.2 CATEGORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	19
<b>2.2.1 Primeira, segunda, terceira e quarta dimensões.....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.2 Titularidade, destinatários e a eficácia dos direitos fundamentais.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.3 Perspectivas subjetiva e objetiva e a aplicabilidade dos direitos fundamentais .....</b>	<b>25</b>
2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	27
2.4 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	29
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS FAMÍLIAS .....	33
<b>3 COMPREENSÃO JURÍDICA DO PLURALISMO.....</b>	<b>41</b>
3.1 ELEMENTOS CONCEITUAIS, SOCIAIS E HISTÓRICOS DO PLURALISMO .....	41
<b>3.1.1 Pluralismo x pluralidade: breve distinção do sentido dos termos .....</b>	<b>42</b>
<b>3.1.2 Delineamento social e histórico do pluralismo.....</b>	<b>43</b>
3.2 LIBERDADE, IGUALDADE E O DIREITO À DIFERENÇA .....	47
3.3 PLURALISMO E REPRESENTATIVIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	51
3.4 A PLURALIDADE FAMILIAR COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL .....	55
<b>3.4.1 A pluralidade como essência: uma breve análise social/antropológica sobre o aspecto estrutural das famílias .....</b>	<b>56</b>
<b>3.4.2 O reconhecimento constitucional da pluralidade familiar .....</b>	<b>59</b>
<b>4 A PLURALIDADE NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA .....</b>	<b>65</b>
4.1 A LIVRE DETERMINAÇÃO AFETIVA: COMPREENDENDO A FAMÍLIA EUDEMONISTA .....	65
4.2 PLURALIDADE DE CONJUGALIDADES .....	68
<b>4.2.1 Casamento .....</b>	<b>70</b>
<b>4.2.2 União estável .....</b>	<b>75</b>
4.3 PLURALIDADE DE SUJEITOS .....	78
<b>4.3.1 Famílias poliafetivas .....</b>	<b>80</b>
<b>4.3.2 Famílias simultâneas .....</b>	<b>85</b>
4.4 PLURALIDADE DE LAÇOS PARENTAIS.....	88
<b>4.4.1 Família monoparental .....</b>	<b>90</b>
<b>4.4.2 Família pluriparental .....</b>	<b>94</b>
<b>4.4.3 Família anaparental .....</b>	<b>96</b>
4.5 PLURALIDADE DE SEXUALIDADE.....	98
<b>4.5.1 Família homoafetiva .....</b>	<b>100</b>
<b>4.5.2 Transexualidade: o direito de casar e o convívio com a transparentalidade. ....</b>	<b>104</b>
4.6 PLURALIDADE DE ESPÉCIES .....	107

<b>4.6.1 Direito animal: uma breve análise .....</b>	<b>107</b>
<b>4.6.2 Família multiespécie .....</b>	<b>110</b>
<b>4.7 PLURALIDADE DE INTERESSES AFETIVOS .....</b>	<b>112</b>
<b>4.7.1 Família unipessoal .....</b>	<b>113</b>
<b>4.7.2 Família por afinidades .....</b>	<b>115</b>
<b>5 CONCLUSÕES .....</b>	<b>118</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>123</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As famílias podem assumir diversas configurações na realidade social brasileira, não havendo um padrão único que supere contextos variados de tempo e espaço. Há famílias formadas a partir do casamento e da união estável, por parceiros hetero ou homoafetivos e, por seu turno, aquelas que desafiam a monogamia evidenciando mais de duas pessoas enquanto casal. Existem também as estruturas em que há animais com os quais são estabelecidas relações íntimas de afeto e solidariedade, tipicamente familiares. É possível, ainda, haver arranjos constituídos por um pai ou uma mãe e ainda diversos destes, a partir do alargamento da afetividade, ou simplesmente por um único sujeito que assim deseja ou por condições da vida passa a representar a própria família.

Sob o ponto de vista jurídico, o reconhecimento de direitos às famílias foi objeto de ampliação pela Constituição Federal de 1988, que consagrou a importância da família para a sociedade e a proteção do Estado às entidades familiares. A família monoparental e a união estável foram mencionadas como arranjos familiares junto ao casamento, que até então era a única estrutura de família mencionada em Constituição brasileira. Esta previsão é compreendida pela doutrina brasileira como de natureza exemplificativa, não estando as estruturas familiares restritas a estas três modalidades, com fundamento nos valores constitucionais então estabelecidos.

A nova ordem brasileira instituída pela Constituição de 1988 dispensa atenção especial aos direitos fundamentais, principalmente em razão do contexto histórico no qual foi promulgada. Princípios ligados à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à igualdade foram alçados como imprescindíveis para a materialização de uma sociedade livre, justa e solidária por meio de valores que devem ser observados por todo o ordenamento jurídico.

O processo de constituinte em 1987 em si foi constituído por participação popular através de diversos grupos sociais do Brasil nas comissões e subcomissões, revelando o caráter plural pretendido na elaboração do novo texto. Desde então, tem surgido no país iniciativas em prol da pluralidade, com vistas a promover a convivência pautada no bem comum e livre de preconceitos e discriminações, em sintonia com a materialização dos direitos fundamentais previstos na nova ordem constitucional.

Neste sentido, considerando a diversidade de entidades familiares existente na sociedade brasileira, é importante identificar o modo por meio do qual tem se manifestado o pluralismo

dentro do campo familiar e verificar se o reconhecimento jurídico dispensado a estes arranjos representa a efetivação de um direito fundamental à livre construção familiar.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizado predominantemente o método de revisão bibliográfica, com consulta a diversas fontes, desde livros de autores nacionais, periódicos, artigos científicos, pesquisas produzidas por diversos Programas de Pós-Graduações, bem como análise jurisprudencial e vídeos.

No primeiro capítulo, foi realizada uma análise sobre a Teoria dos Direitos Fundamentais, com objetivo de verificar como ocorreu seu desenvolvimento, desde os momentos iniciais em que se considerou a necessidade de proteção ao ser humano de forma diferenciada até a sua institucionalização em ordenamento jurídico estatal. Foram verificadas as categorias elencadas pela doutrina para estes direitos, contemplando as dimensões, titularidade, destinatários, eficácia até como ocorre a aplicabilidade destes direitos quanto a sua obrigatoriedade.

Ainda neste capítulo, os direitos fundamentais foram abordados sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, o processo de constitucionalização do Direito Civil e por consequência seus impactos no Direito de Família, para identificar as mudanças implementadas a partir desta repersonalização.

No capítulo posterior, enfrentou-se o pluralismo, iniciando a investigação por seu conceito, distinções, bem como aspectos sociais e históricos de seu desenvolvimento, para em seguida aprofundar sobre as ideias de liberdade, igualdade e direito à diferença e sua dinâmica junto à realidade social.

Então, foi realizada uma análise sobre o pluralismo no contexto social brasileiro com redemocratização formalizada pela Constituição Federal de 1988, a partir de seu processo de constituinte até os movimentos de participação popular e diversidade ocorridos desde então. Deste modo, passou-se a tratar da pluralidade enquanto garantia constitucional, fazendo um breve levantamento sobre aspectos sociais e antropológicos quanto à estrutura familiar para em seguida abordar o reconhecimento da pluralidade familiar pelo texto constitucional.

Por fim, no último capítulo, foi realizado um levantamento sobre a pluralidade nas relações de família em categorias. Para tanto, foi abordada inicialmente a família eudemonista enquanto expressão da livre determinação afetiva e então iniciada a classificação das entidades em categorias de expressão de pluralidade. Objetivo não foi estabelecer os modelos em categorias distintas que não dialogam entre si, mas apenas revelar de que modo a pluralidade se manifesta na estruturação dos arranjos familiares.

Na categoria de pluralidade de conjugalidades, foram incluídas as famílias constituídas a partir do casamento e da união estável, por meio dos quais a conjugalidade se expressa com diferentes níveis de formalidade jurídica.

Com pluralidade de sujeitos, foram posicionadas as famílias poliafetivas bem como as simultâneas, já que em ambas há mais de duas pessoas figurando no arranjo conjugal, em claro desafio à ideia de monogamia. Por seu turno, com pluralidade de laços parentais foram identificadas as famílias monoparentais, pluriparentais e anaparentais, que se distinguem pela quantidade de pessoas titularizando a parentalidade na estrutura familiar.

No item sobre pluralidade de sexualidade, foram analisadas as famílias construídas a partir do casamento ou união estável homoafetiva, as quais, embora estruturalmente não sejam categorias distintas do casamento e da união estável, possuem particularidades quanto ao seu processo de reconhecimento jurídico. Neste mesmo grupo, foram abordadas as questões ligadas à constituição de família por pessoas transexuais, a exemplo do casamento e fatores reprodutivos.

Em pluralidade de espécies, foram tratadas as famílias que tem o animal e o ser humano como integrantes, dado o desenvolvimento profundo de afeto estabelecido nestas relações. Para tanto, fez-se uma breve análise sobre o Direito Animal e o desenvolvimento da ideia de que os animais não se reduzem a bens, mas podem titularizar direitos como sujeitos sencientes.

Na categoria de pluralidade de interesses afetivos, há a família unipessoal, constituída por uma única pessoa, isto é, único interesse afetivo do arranjo, e as famílias por afinidades, quando os diversos interesses afetivos convergem à constituição de uma família sem vínculo parental ou conjugal entre os integrantes.

Por fim, foram elencadas as conclusões obtidas a partir deste trabalho.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: DA TEORIA GERAL AO CAMPO DAS FAMÍLIAS**

A análise da teoria dos Direitos Fundamentais se mostra importante no sentido de compreender como se constitui a ideia de que o Estado deve garantir ao ser humano, dentro da convivência que lhe é necessária, a proteção em certa medida para que tenha atendidas as suas necessidades essenciais. A institucionalização destes direitos em Constituição se consolidou a partir da Revolução Francesa, com a ideia do Estado de Direito enquanto instrumento utilizado para atenuar o poder estatal e garantir a liberdade do indivíduo.

A teoria jurídica por muito tempo, então, se expressava na distinção rígida entre direito público ou direito privado, delimitando o espaço de atuação do Estado e regulando as relações entre as pessoas de forma individualista e patrimonialista, considerando o indivíduo como ser abstrato e dissociado de seu contexto social/histórico. No entanto, em que pese terem havido progressos a partir do reconhecimento dos direitos liberais, novas demandas passaram a exigir um Estado mais atuante no espaço privado com objetivo de prover condições mínimas à população para que esta pudesse exercer o direito à liberdade.

Assim, a partir de cada momento histórico, é possível identificar a ênfase em determinada categoria de direitos fundamentais, sem que exista hierarquia entre as diversas classificações e possuindo todas o objetivo comum de garantia dos direitos fundamentais aos indivíduos em sua dignidade, conforme as demandas de cada realidade social e histórica de maneira complementar.

A Constituição Federal de 1988 consagrou os direitos fundamentais por meio de princípios como a dignidade humana, a liberdade e a solidariedade, para a garantia de convivência entre as pessoas de modo livre, justo e solidário, principalmente diante do contexto de redemocratização em que vivia o Brasil. A partir da Constitucionalização do Direito Civil, normas de direito privado passam a sofrer influência das normas gerais de direito público, sobretudo com vistas à valorização do indivíduo em detrimento do destaque que era dado aos aspectos patrimoniais como objeto central das relações.

Trata-se de um processo cuja compreensão foi difundida também no Direito de Família, que regula o primeiro espaço de desenvolvimento do indivíduo: o arranjo familiar. A família foi denominada constitucionalmente como base da sociedade e espaço de realização existencial da pessoa, tendo havido uma ampliação de reconhecimento jurídico a formatos para além do casamento. Assim, a entidade familiar, do ponto de vista jurídico, deixou de ser compreendida como uma instituição em si mesma para ter uma definição mais flexível, voltada à concretização dos direitos fundamentais a partir da dignidade humana de seus integrantes.

## 2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

A religião e a filosofia da Antiguidade apresentaram noções chave que certamente influenciaram, em alguma medida, na compreensão de que o ser humano tem direito ao atendimento de algumas necessidades básicas pelo simples fato de existir. Fábio Konder Comparatto<sup>1</sup>, ao apontar a dignidade humana como a grande razão que justifique a defesa de direitos básicos, sinaliza que seu conteúdo, no curso da história, foi trazido primeiramente pela religião, seguida da filosofia e, por fim, pela ciência. Esta dignidade seria o diferencial do homem, derivando de sua superioridade diante dos demais seres e coisas. Dentro da religião, a justificativa da superioridade humana no mundo se deu principalmente pela fé monoteísta, pela qual Deus teria dado ao homem poder diante de tudo que criou. Assim, enquanto centro do universo sob autorização divina, o ser humano seria digno de proteção e reconhecimento especiais, sendo esta noção a principal contribuição do conteúdo religioso à ideia de valorização da vida e dignidade humanas.

Trazendo a influência do pensamento cristão, Ingo Wolfgang Sarlet<sup>2</sup> destaca que o Antigo Testamento posiciona o homem como o ápice da criação, feito à imagem e semelhança de Deus, e, portanto, um ser especial quando comparado às demais criaturas.

Além disso, para Fábio Comparatto<sup>3</sup>, o caráter de incompletude do mundo dado por Deus, conforme pensamento da religião antiga, faz com que se compreenda as pessoas como distantes de uma fase final ou perfeita, mas em eterna transformação. Assim, ao tempo em que determinadas necessidades humanas são atendidas, aos poucos surgem novas, construindo, de certa forma, uma escala universal de valores em torno do homem.

Baseado na ideia cristã de igualdade dos homens diante de Deus, São Tomás de Aquino<sup>4</sup> representou um dos teóricos que influenciariam futuramente a doutrina jusnaturalista. Seu pensamento trouxe um novo destaque à dignidade humana, ao defender a existência de direitos sob duas perspectivas distintas: direito positivo e direito natural, fundamentado na natureza racional humana, e cuja ofensa pelos governantes poderia desencadear o direito de resistência da população.

---

<sup>1</sup> COMPARATTO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 13.

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 38.

<sup>3</sup> COMPARATTO, *op. cit.*, p. 17.

<sup>4</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 38.



A influência da doutrina jusnaturalista foi importante para os processos revolucionários da burguesia do século XVIII, que buscavam limitar o poder político exercido pelos absolutistas sem que houvesse intervenções arbitrárias nas atividades pessoais de quem não tinha poder político, principalmente desta nova classe social que então ascendia.<sup>5</sup>

No final do século XVIII, a Revolução Francesa, um dos momentos ápices das revoluções burguesas, representa um marco na medida em que institucionaliza os direitos fundamentais, dando início ao constitucionalismo moderno, no qual a garantia dos direitos fundamentais é indispensável a uma sociedade organizada e baseada no princípio de Estado de Direito. A Constituição, enquanto lei escrita superior às demais normas, foi o instrumento utilizado para limitar o poder do Estado e garantir a liberdade do indivíduo.<sup>6</sup>

De acordo com Dalmo de Abreu Dallari<sup>7</sup>, a teoria jurídica durante muitas décadas se resumia à teoria civilista, de forte cunho individualista e legalista, com valorização extrema do patrimônio, uma vez que eram estes os valores interessantes à burguesia, pois fundamentavam seu parâmetro de superioridade social. A própria concepção de família, na qual a mulher era submissa ao marido, considerado chefe da sociedade conjugal e administrador do patrimônio da família, expressava a preocupação com as questões patrimoniais.

Daniel Sarmiento<sup>8</sup> destaca que a doutrina liberal se consolidou sob a divisão de dois sistemas jurídicos. O sistema público que tratava das relações entre indivíduo e Estado, prevendo os direitos fundamentais que limitavam a atuação dos governantes, demarcando o espaço de atuação estatal como garantia do desfrute da liberdade individual. Por seu turno, o sistema privado, que, orientado pelo Código Civil, regulava as relações entre os particulares, com normas gerais e fundamentadas na autonomia privada. Contudo, havendo conflito entre os sistemas, prevalecia o privado, expressando, assim, a superioridade do indivíduo, considerado, pela norma, ser abstrato e dissociado de seu contexto social/histórico, sobre a comunidade e o Estado.

A independência das colônias americanas deu origem ao constitucionalismo norte-americano e impactou a história dos direitos fundamentais, posto que inaugurou a consagração de direitos naturais como direitos fundamentais constitucionais na Declaração de Direitos do

---

<sup>5</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99.

<sup>6</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 24.

<sup>7</sup> DALLARI, *op. cit.*, p. 102.

<sup>8</sup> SARMENTO, *op. cit.*, p. 28.

povo da Virgínia (1776). Inovou, principalmente, quanto à vinculação do legislador ordinário a estes direitos, sob a fiscalização do Judiciário por meio do controle de constitucionalidade.<sup>9</sup>

Na Europa, dentro dos ideais franceses, de modo diverso, não se previa controle da atividade legislativa, pois prevalecia a ideia de superioridade do parlamento e a crença de que a inobservância dos direitos fundamentais era mais comum no poder executivo, então representado pelo monarca, não necessitando a lei submeter-se a controle, pois seria expressão da vontade popular.<sup>10</sup>

Isto porque, com a Revolução Francesa, o objetivo dos burgueses era usufruir do poder político, participando ativamente da elaboração das leis para alcançar seus interesses de estabilidade jurídica com vistas ao desenvolvimento dos negócios e manutenção do patrimônio, a partir da limitação do monarca.<sup>11</sup>

Portanto, não era vantajoso à burguesia pós revolução regular o parlamento do qual fazia parte e, portanto, legislava conforme seus interesses, mas limitar a atuação do rei, impedindo-o de interferir na vida privada e assim garantir a liberdade individual almejada.

Neste contexto, a positivação de direitos individuais e patrimoniais, baseados nas ideias burguesas de repúdio ao poder autoritário, deu origem ao Estado de Direito e à doutrina do Liberalismo, que institucionalizou a definição formal e clássica de direitos fundamentais de limitação estatal em prol da liberdade individual e na liberdade total em todos os setores: filosófico, social, político, religioso, entre outros.

Importante destacar que o Liberalismo, embora representasse a nova perspectiva de mundo sob a ótica da burguesia capitalista, foi apoiado também por camponeses e classes sociais exploradas pelo Regime Absolutista. Contudo, com o processo de industrialização do capitalismo e a consolidação do controle do poder econômico pela burguesia, o acesso do povo ao governo não foi garantido e apenas os ideais de interesse da burguesia foram concretizados. A liberdade era tida como bem supremo do homem, mas o exercício da liberdade por aqueles que não tinham poder econômico era bastante limitado.<sup>12</sup>

Assim, apesar dos avanços obtidos com o reconhecimento dos direitos liberais, alguns acontecimentos políticos importantes no início do século XX demonstraram que a abstenção do Estado não era suficiente para garantir a dignidade humana na prática, sendo necessária a

---

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 43.

<sup>10</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 25.

<sup>11</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Séc. XXI**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 130.

<sup>12</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 39.

atuação estatal em algum nível e o reconhecimento de alguns direitos, para além dos individuais em prol da liberdade.

Com o desenvolvimento da industrialização, que deixava evidentes as diferenças sociais, passou a existir movimentos, a exemplo da Revolução Russa de 1917, por prestações estatais que garantissem condições mínimas de vida para a população. Os chamados direitos sociais passaram a ser previstos constitucionalmente na Carta mexicana de 1916 e na Constituição de Weimar de 1919, e caracterizam o Estado do Bem Estar Social, rompendo com a tradição liberal-burguesa que marcou o Estado Liberal.<sup>13</sup>

Sob o ponto de vista econômico, a crise do capitalismo chegou ao ápice com a queda da Bolsa de Nova York, em 1929, demonstrando ainda a insuficiência do modelo liberal, dada a necessidade de o Estado intervir nesta seara e corrigir os danos causados pelos abusos do poder econômico, que prejudicavam, inclusive, a livre concorrência no mercado e geravam altos índices de desemprego. Já não bastava a restrição do Estado para viabilizar a liberdade: o bem estar do indivíduo também deveria ser protegido.<sup>14</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial, iniciada em 1939, houve uma retomada dos ideais humanistas, a partir do reconhecimento de que a liberdade e a igualdade são imprescindíveis a qualquer pessoa, restando reconhecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Este reconhecimento, extensivo a todo o mundo, alçou os ideais de liberdade e igualdade como fundamentos de todo sistema político e ordem jurídica, defendendo a intervenção estatal em favor das partes mais vulneráveis.<sup>15</sup>

Com o advento do Estado Social (ou Estado do Bem Estar Social), as Constituições passaram a prever normas programáticas, estabelecendo fins a serem alcançados pelo Estado para equilibrar a realidade social com atuações de impacto na vida privada do indivíduo. Portanto, o movimento de publicização do direito privado reconfigura a dicotomia entre público e privado, com estabelecimento de direitos sociais como fundamentais, para afastar a opressão e a injustiça, regulando o comportamento individual e a autonomia privada.<sup>16</sup>

O contexto de aumento do intervencionismo estatal e a instituição de políticas sociais públicas possibilitaram, ainda, a construção técnico-formal do Direito enquanto ciência, com objetivo de estabelecer uma dogmática universal. Nesta proposta, não haveria oposição entre Estado e Direito. O Direito seria o próprio Estado, na medida em que apenas ao poder público

---

<sup>13</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 33.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>15</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Séc. XXI**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 140.

<sup>16</sup> SARMENTO, *op. cit.*, p. 41.

caberia a edição de normas, representando, portanto, a única normatividade jurídica possível e materializando a manutenção, coesão e regulamentação do poder dentro de determinada comunidade.<sup>17</sup>

Atualmente, a crise do Estado Social é apontada pela doutrina em razão da expansão desordenada das obrigações assumidas pelo Estado, dificultada pelos limites práticos à realização destas, e, principalmente, do processo de globalização econômica que vem avançando desde o final do século XX. De acordo com Daniel Sarmento<sup>18</sup>, os defensores do Estado mínimo voltam a defender o liberalismo como alternativa aos problemas de cunho econômico e social, fazendo crescer a Nova Direita, que defende ideias conservadoras no setor social, fundamentadas na preocupação com valores tradicionais de família e rigor no tratamento das minorias, aliadas ao liberalismo econômico, com redução das obrigações estatais.

## 2.2 CATEGORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Embora exista uma classificação doutrinária dos direitos fundamentais, a partir dos movimentos históricos acima delineados, em direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensão, e conforme sua natureza e incidência, é importante destacar que não existe hierarquia com relação aos direitos fundamentais ou gradação quanto ao seu surgimento na história. Embora alguns autores inclusive utilizem o termo “gerações” para designá-los, a maior parte da doutrina resiste em utilizá-lo, para evitar a ideia de sobreposição de uma classe de direitos em detrimento de outra.

Neste sentido, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins<sup>19</sup> destacam que a segurança pretendida com o Estado Liberal exige também uma atuação estatal, por exemplo, com a proteção das pessoas por órgãos policiais. Por seu turno, os direitos sociais já eram previstos nas primeiras constituições burguesas, havendo apenas um aumento do enfoque destes direitos no Estado Social. Portanto, não existe uma inauguração de direitos fundamentais a cada fase histórica, mas tão somente um desenvolvimento das ideias e das políticas públicas relacionadas a determinada categoria de direitos, conforme as exigências sociais de cada época.

Há, na verdade, um reconhecimento progressivo de direitos fundamentais, a partir das necessidades de cada comunidade em determinado contexto histórico, por meio de um processo

---

<sup>17</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 59.

<sup>18</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 45.

<sup>19</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 32.

de complementariedade que reflete a natureza una e indivisível destes direitos no ordenamento jurídico, sem que haja substituição ou ruptura de uma dimensão por outra.<sup>20</sup>

Assim, fixada a premissa de unidade das dimensões, mostra-se didática uma análise de cada categoria, com objetivo de demonstrar as transformações dos direitos fundamentais, seu conteúdo e eficácia.

### **2.2.1 Primeira, segunda, terceira e quarta dimensões**

Considerando as transformações históricas ocorridas e afirmando a unidade dos direitos fundamentais, a doutrina estabelece uma classificação em ao menos três dimensões, tendo o professor Paulo Bonavides<sup>21</sup> sustentado a existência de uma quarta dimensão, que derivam de um movimento cumulativo conforme as necessidades sociais em cada período.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão decorrem do ideal liberal-burguês, de caráter individualista e que orientou as revoluções no século XVII, dando origem ao Estado liberal. Estes direitos expressam o anseio por liberdade e instrumentalizam uma defesa do indivíduo frente à atuação estatal, na medida em que delimitam um espaço de autonomia privada, sob o qual o Estado não deveria interferir. Tratam-se de direitos ligados à vida, à liberdade, à propriedade, que posteriormente foram complementados por direitos como a liberdade de expressão e participação política, caracterizando os chamados direitos civis e políticos que continuam a integrar as Constituições atuais.<sup>22</sup>

Atribui-se a estes direitos o *status* negativo, na medida em que exigem uma abstenção do poder público, permitindo às pessoas resistirem a uma intervenção arbitrária, por meio de diversos meios previstos no ordenamento jurídico, representando uma proibição imediata de interferência do Estado no espaço de liberdade garantido constitucionalmente.<sup>23</sup>

O direito de participação política, materializado na possibilidade do indivíduo influir nas decisões do Estado, é caracterizado por seu *status* ativo e se encontra em contínua expansão de seus titulares, a partir da diminuição da idade para seu exercício, a extensão de voto às mulheres, pessoas pobres e estrangeiras, em alguns países. Possibilitam, portanto, um direito de participação ativa na vida política do Estado em que vive o indivíduo, por meio da escolha de

---

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 46.

<sup>21</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 570.

<sup>22</sup> SARLET, *op. cit.*, 2018. p. 47.

<sup>23</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 58.

seus representantes ou da constituição da vontade política por meio de referendos e plebiscitos.<sup>24</sup>

Sobre a importância da participação política, Sarmento<sup>25</sup> destaca que a possibilidade de intervenção popular dinamiza a relação entre Estado e comunidade, na medida em que leva ao poder público pautas importantes da população, evitando a consolidação de uma simples “relação de clientela” entre administrados inertes e poder público, o que enfraquece a cidadania, a própria sociedade civil e a efetivação dos direitos fundamentais.

Por sua vez, o *status* positivo é atribuído aos direitos sociais, que conferem ao indivíduo a possibilidade de exigir uma prestação, isto é, uma atuação do Estado no sentido de lhe viabilizar as condições mínimas ao exercício da liberdade. O objetivo destes direitos é conceder uma melhoria na qualidade de vida das pessoas, por meio de políticas públicas, sob a perspectiva individual, sem, portanto, tornar-se um direito coletivo integrante da categoria de terceira dimensão. A materialização destes direitos pode ser verificada tanto no oferecimento de bens ou serviços, como alimentação, educação e saúde, como em serviços que apenas o Estado pode oferecer, a exemplo da segurança pública.<sup>26</sup>

A categoria de segunda dimensão abrange estes direitos de *status* positivo, que foram objeto de reivindicações no século XIX, a exigirem do Estado um posicionamento mais ativo, em razão do impacto da industrialização e os problemas sociais advindos deste processo. Os direitos de segunda dimensão também contemplam as liberdades sociais, expressas, a título exemplificativo, no direito de greve, de sindicalização assim como direitos fundamentais dos trabalhadores, como férias, descanso remunerado e salário mínimo. Portanto, além de direitos prestacionais, esta dimensão visa o alcance da justiça social e da igualdade material, tutelando as pessoas das classes menos favorecidas, para tenham condições mínimas de vida e possam desfrutar da liberdade individual.<sup>27</sup>

A terceira dimensão dos direitos fundamentais se diferencia das demais por trazer uma perspectiva mais ampla, na medida em que se destina aos grupos humanos, a exemplo de família, povo e nação. Até então os direitos fundamentais eram reconhecidos com relação ao indivíduo em si, que não perdeu a proteção, dada a função cumulativa das dimensões já mencionada.

---

<sup>24</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 61.

<sup>25</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 02.

<sup>26</sup> DIMOULIS; MARTINS, *op. cit.*, p. 60.

<sup>27</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 48.

Houve, na verdade, um aumento da tutela, para reivindicar direitos importantes ao homem enquanto coletivo, sendo estes direitos comumente denominados de direitos de solidariedade e de fraternidade, de caráter universal ou transindividual, pois exigem o cumprimento de toda a sociedade para que sua efetivação seja alcançada. Representam, ainda, de acordo com Sarlet<sup>28</sup>, reivindicações em benefício de novas liberdades fundamentais, diante da sociedade industrial e técnica, de natureza defensiva, na medida em que reclamam uma abstenção do Estado e de outros particulares para o desfrute de valores como meio ambiente, qualidade de vida e autodeterminação dos povos.

Paulo Bonavides<sup>29</sup> conduz no Brasil a ideia em torno da existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, decorrente da globalização política que pretende concretizar os direitos das dimensões anteriores, a partir da universalização destes direitos institucionalmente. Estão expressos no direito à democracia, à informação e ao pluralismo e, para que haja a concretização destes valores, a democracia há que ser direta e livre do controle da mídia; a informação deverá ser correta e deve haver aberturas pluralistas do sistema.

Para Sarlet<sup>30</sup> e Bonavides, esta dimensão tem um tom futurista, sem perspectiva atual de reconhecimento no direito interno ou internacional, mas necessária para a concretização da cidadania, a liberdade de todos os povos e a efetivação da globalização política.

### **2.2.2 Titularidade, destinatários e a eficácia dos direitos fundamentais**

Inicialmente, cumpre partir da distinção entre os termos titular e destinatário de direitos fundamentais. Titular é a pessoa que assume o posicionamento ativo na dimensão subjetiva da relação jurídica, ou seja, tem direito a determinada tutela, podendo exigí-la em face do destinatário, que, por sua vez, é aquele que tem a obrigação de respeitar ou promover os direitos fundamentais.<sup>31</sup>

De modo geral, o princípio da universalidade estabelece que todo indivíduo é titular de direitos fundamentais simplesmente pela condição humana que lhe é inerente. Este princípio,

---

<sup>28</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 50.

<sup>29</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 571.

<sup>30</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 51.

<sup>31</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 76.

de acordo com Canotilho<sup>32</sup>, terá seu alcance estendido ou reduzido conforme a vontade do legislador constituinte, devendo ser mantido o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Ainda que a Constituição Federal de 1988 não referencie literalmente, o princípio da universalidade foi contemplado, no art. 5º, ao determinar a igualdade de todos, o que pode ser constatado também a partir de uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, sendo possível que diferenças sejam consideradas, inclusive com vistas à concretização da igualdade material. Não é contraditório ao princípio da universalidade o fato de existir uma gama de direitos fundamentais, cuja titularidade nem sempre caiba a todos indistintamente, mas apenas a determinada categoria específica, a exemplo do consumidor, da criança e do adolescente, do cônjuge, etc.<sup>33</sup>

Assim, conforme a situação fática de contexto familiar, econômico, caráter etário ou saúde, há determinados titulares a serem protegidos, sendo importante que qualquer pessoa dentro desta categoria seja titular dos direitos fundamentais em questão, para que a universalidade seja respeitada.

Para Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins<sup>34</sup>, a ideia de que a Constituição Federal estabelece direitos fundamentais a todos indistintamente é errônea, considerando que o constituinte determinou a proteção a algumas pessoas e, em consequência, excluiu outras, conforme cada categoria de direitos fundamentais, sejam estes negativos, sociais, políticos ou coletivos.

Embora o texto constitucional, portanto, reconheça como titulares dos direitos fundamentais todas as pessoas, em seu art. 5º, algumas distinções são fixadas, sobretudo entre nacionais e estrangeiros, materializando a limitação do princípio da universalidade trazida pelo constituinte.

Quanto aos brasileiros, deve-se considerar a titularidade dos direitos fundamentais tanto aos natos quanto àqueles naturalizados, independente de residirem ou não no país, salvo alguns cargos e direitos políticos que são restritos a brasileiros natos. No caso de estrangeiros, embora a definição constitucional contemple aqueles residente no Brasil, entende-se que deve haver algum vínculo duradouro, não necessariamente aquele derivado da permanência legal.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003. p. 418.

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 217.

<sup>34</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 76.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 78.



Ainda assim, alerta Sarlet<sup>36</sup> da possibilidade de extensão de direitos fundamentais diretamente ligados à dignidade da pessoa humana a estrangeiros não residentes no Brasil, a depender do contexto, em observância ao princípio da universalidade. Para o autor, a restrição absoluta de direitos mínimos aos estrangeiros não residentes, além de ofender a dignidade da pessoa humana e a isonomia, é contraditória ao compromisso assumido pelo país em favor dos direitos humanos no âmbito das relações internacionais.

A partir do ponto de vista histórico, é possível, de pronto, identificar que o Estado figura como o destinatário inicial dos direitos fundamentais, uma vez que estes direitos foram idealizados para limitar a atuação estatal no campo privado, permitindo o exercício da liberdade pelos indivíduos. Desta relação se deduz a eficácia vertical dos direitos fundamentais, na medida em que se expressa em uma relação caracterizada pela desigualdade entre Estado (superior), considerado de modo amplo, isto é, todos os poderes bem como aquele que atuar em seu nome, e indivíduo (inferior). Contudo, não estão os particulares autorizados a exercerem sua liberdade de forma absoluta, violando os direitos dos outros, razão pela qual estão também os indivíduos vinculados aos direitos fundamentais, ainda que de forma indireta, na medida em que estão submetidos ao dever estatal de tutela, por meio do qual o Estado intervém para garantir o direito fundamental na apreciação ou regulação de conflitos.<sup>37</sup>

A ideia acerca da vinculação de pessoas e entidades não estatais aos direitos fundamentais surgiu na década de 50, na Alemanha, a partir da necessidade de concretização dos direitos humanos no momento pós segunda guerra e do desenvolvimento do Estado Social. Questiona a dicotomia público/privado com as transformações históricas do Estado Liberal para o Social e tem por objeto verificar a possibilidade de que estes direitos sejam observados não apenas as relações em que o Estado é parte, como instrumento de limitação de seu poder em prol da liberdade individual.<sup>38</sup>

Para Dimoulis e Martins<sup>39</sup>, os direitos fundamentais tem essencialmente como destinatário o Estado por meio da eficácia vertical, necessitando, para vincular diretamente particulares, que exista uma forte desproporção de poder social entre estes, para, em consequência, produzir efeitos horizontais e equilibrar as forças entre as partes em dissídio.

---

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 220.

<sup>37</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 103.

<sup>38</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 11.

<sup>39</sup> DIMOULIS; MARTINS, *op. cit.*, p. 105.

Sobre a eficácia deste direito entre particulares, a doutrina tem entendido pela vinculação destes valores nas relações individuais, dado o caráter de aplicabilidade a toda ordem jurídica, o que inclui, também as relações privadas, pois o poder tem sido exercido também no âmbito privado, sobretudo em seu aspecto social e econômico, de modo a distanciar muitas relações privadas do ideal de igualdade entre as partes envolvidas. É destacada, neste sentido, a importância de utilizar os direitos fundamentais para proteger o ser humano de atos atentatórios provocados por outros indivíduos, em razão o que exige uma releitura do Direito Privado, no sentido de torná-lo mais atento aos aspectos sociais, protegendo os mais vulneráveis, para uma sociedade mais justa e igualitária, em consonância com a ordem prevista constitucionalmente.<sup>40</sup>

Embora autores, a exemplo de Daniel Sarmiento<sup>41</sup>, reconheçam a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, é sempre destacada a necessidade de averiguação quanto à forma e a intensidade desta eficácia horizontal, bem como suas especificidades, para preservar em alguma medida a autonomia do indivíduo e assim evitar o estabelecimento do autoritarismo gerado pela ausência de espaço de exercício da liberdade individual.

### **2.2.3 Perspectivas subjetiva e objetiva e a aplicabilidade dos direitos fundamentais**

A perspectiva subjetiva consiste na função clássica dos direitos fundamentais, pois confere ao indivíduo o direito de se posicionar, isto é, de resistir a uma atuação estatal dentro do seu campo de liberdade individual. Está fundamentada na teoria liberal dos direitos fundamentais e pode ser exercida também quanto aos direitos sociais e políticos, na medida em que, se existe uma proibição de omissão do Estado, há o status de liberdade positiva, isto é, uma liberdade de atuação que pressupõe a ação estatal.<sup>42</sup>

Apesar de haver um consenso na doutrina quanto à existência de uma perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, isto é, que estes não se limitam a um fator da relação entre o indivíduo e o Estado, é preciso destacar o caráter valorativo desta perspectiva. Esta característica coloca os direitos fundamentais como uma série de valores a serem atingidos pelo Estado, direcionando a sua atuação. Revela-se na eficácia destes direitos a todo o ordenamento

---

<sup>40</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 396.

<sup>41</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 6.

<sup>42</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 118.

jurídico e constitui diretrizes aos órgãos legislativo, judiciário e executivo, enquanto estrutura básica da ordem jurídica.<sup>43</sup>

Desta eficácia a todo o ordenamento, decorre o efeito de irradiação dos direitos fundamentais, segundo a qual às autoridades estatais cabe interpretar e aplicar o direito infraconstitucional em observância aos direitos constitucionais. Esta interpretação conforme os direitos fundamentais deve ocorrer de ofício, isto é, sem que seja necessária uma provocação do Estado diante de um caso específico.<sup>44</sup>

A ideia de aplicabilidade imediata apresentada pelo §1º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 representa uma imposição de observância a estes preceitos, a saber: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Embora posicionada dentro do artigo que trata dos direitos individuais e coletivos, a previsão em questão não se resume a esta categoria, conforme entendimento doutrinário consolidado, vez que a própria literalidade do parágrafo indica sua pertinência a todas as categorias de direitos fundamentais. Além disso, uma análise sistemática e teleológica do texto constitucional conduz a este entendimento, isto é, a partir de todo o conjunto das normas constitucionais bem como sua finalidade é possível ratificar que o Constituinte não diferencia os demais direitos, a exemplo dos políticos, de nacionalidade ou mesmo os sociais, daqueles de natureza individual e coletiva, possuindo todos eles o caráter fundamental a ser observado.<sup>45</sup>

Contudo, é importante ponderar que, a depender das características de determinado direito fundamental, a constatação da aplicabilidade pode variar, em razão da própria natureza do direito em questão, havendo divergências doutrinárias neste sentido. De um lado, para parte da doutrina, as normas de direitos fundamentais necessitam que a lei a concretize, não havendo, assim, enquanto para outra, os direitos fundamentais possuem plena aplicabilidade, não sendo dependente da atuação do legislador para que produza efeitos na vida prática.

Para Dimoulis e Martins, esta norma trazida pelo art. 5º, §1º da Constituição Federal de 1988 determina o efeito imediato e direto dos direitos fundamentais, vinculando todo o Estado, inclusive o legislador, que não pode restringir determinado direito além das garantias previstas constitucionalmente. Embora os autores defendam o caráter imediato e direto das normas de direito fundamental, de modo que não é necessária nenhuma atuação estatal que autorize ou

---

<sup>43</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 149.

<sup>44</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 120.

<sup>45</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 270.

materialize o desfrute do titular quanto a estes direitos, endossam a ideia de que este efeito imediato não ocorre de forma integral quanto aos direitos sociais:

Isso se explica juridicamente pelo fato de o §1.º do art. 5º da CF referir-se a normas “definidoras” de direitos. As normas que definem de forma insuficiente um direito não são imediatamente aplicáveis na realidade social – não porque isso não é desejável, mas porque é simplesmente impossível aplicar um direito sem conhecer as hipóteses e condições de sua incidência e as formas de seu exercício.<sup>46</sup>

Assim, Dimoulis e Martins alertam para duas situações jurídicas distintas e que não se anulam: o fato de o titular não poder desfrutar imediatamente dos direitos que lhe são previstos como fundamentais não retira a natureza imediata e direta destes direitos, sobretudo quanto à obrigatoriedade aos destinatários.

Interessante acrescentar o posicionamento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho<sup>47</sup> na defesa de que, quanto às relações familiares, a eficácia dos direitos fundamentais deve ser direta e imediata, sobretudo quando diz respeito à proteção dos direitos fundamentais dos integrantes do núcleo familiar, como o direito de liberdade de orientação afetiva/sexual e a igualdade entre homens e mulheres no exercício da conjugalidade assim como na condução da família.

Desta forma, os destinatários estão vinculados aos direitos fundamentais direta e imediatamente, ainda que os titulares não possam usufruir plenamente em função da natureza dos direitos em si, que exigem o estabelecimento de condições para tanto. A natureza imediata e direta da aplicabilidade dos direitos fundamentais, portanto, segue mantida.

### 2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos fundamentais, para além da função limitadora do Estado que baseou sua ideia originária, representam a consagração de valores e necessidades da sociedade, com vistas a alcançar os fins do Estado constitucional de Direito. A Constituição Federal de 1988 é compreendida pela doutrina como consagradora dos valores do Estado Social, em virtude dos direitos fundamentais sociais expressos em seu texto por meio de princípios como a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, tornam-se os

---

<sup>46</sup> DIMOULIS; Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 96.

<sup>47</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 59.

direitos fundamentais, no ordenamento jurídico brasileiro, imprescindíveis ao exercício da liberdade e da igualdade, típicos de um Estado Democrático que visa a justiça material.<sup>48</sup>

A justiça material ganha relevo no texto constitucional de 1988 em razão da necessidade de afirmação do constitucionalismo. A ordem constitucional anterior, embora previsse um regime representativo e democrático com base na pluralidade e na garantia dos direitos fundamentais, viveu em um contexto de diversas manifestações de autoritarismo e afrontas a estes direitos, fenômeno que Gustavo Amaral<sup>49</sup> denomina de “insinceridade normativa”. As normas e regras estabelecidas pelo poder, que existia fora e de modo superior à Constituição, não cumpriam o quanto estabelecido pelo texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988, portanto, concedeu especial ênfase aos direitos fundamentais, enquanto valores previstos com vistas à garantia de mínima de convivência entre as pessoas, sobretudo em razão do contexto de redemocratização que vivia o país na época do processo da constituinte. Esta ênfase pode ser verificada no fato do texto constitucional trazer a previsão dos direitos fundamentais em seu início, revelando o caráter hermenêutico e superior destes valores para todo o ordenamento e contemplando as diversas dimensões.<sup>50</sup>

Sobre a família, de forma específica, a Constituição brasileira a reconheceu como base da sociedade, dando destaque a sua função social de realização existencial do sujeito, o que, para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho<sup>51</sup>, expressa o valor das entidades familiares para uma sociedade que se pretende democrática e fundada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Sarlet<sup>52</sup> destaca três das características da Constituição de 1988 que podem ser atribuídas aos direitos fundamentais previstos constitucionalmente: o caráter analítico, o seu conteúdo programático e o pluralismo. A função analítica da Constituição estaria presente na previsão e regulamentação minuciosa de diversos temas como forma de garantir os valores fundamentais direcionando a atuação do legislador infraconstitucional, expressando seu conteúdo programático. O pluralismo se revela na medida em que o texto constitucional apresenta um tom conciliatório, com posições e reivindicações divergentes, de modo a atender as diversas pressões políticas da constituinte, acolhendo, assim, uma enorme gama de direitos, sem se limitar à teoria liberal ou à teoria social dos direitos fundamentais.

---

<sup>48</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 66.

<sup>49</sup> AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez & escolha**: em busca de critérios Jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 9.

<sup>50</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 68.

<sup>51</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 63.

<sup>52</sup> SARLET, *op. cit.*, 2018. p. 64.

De modo geral, entende-se como direitos fundamentais em sentido formal aqueles previstos pelo legislador no ordenamento jurídico. Dimitri e Martins<sup>53</sup> entendem ser esta condição imprescindível ao reconhecimento de um direito fundamental, não importando seu conteúdo a esta caracterização se o legislador ordinário puder revogá-lo com a mudança da maioria parlamentar. Assim, segundo este entendimento, os direitos fundamentais apenas podem ser definidos se positivados no texto constitucional.

O sentido material estaria nos direitos que, em termos de conteúdo e relevância, podem ser considerados como fundamentais, apesar de não estarem expressos no texto constitucional. Para autores como Sarlet<sup>54</sup>, considerando estes parâmetros, a Constituição Federal de 1988 vinculou-se ao sentido material dos direitos fundamentais, por meio do art. 5º, §2º, ao admitir outros direitos e garantias que decorram dos valores previstos, embora não expressos em seu texto. Assim, a partir desta abertura material aos direitos fundamentais, entende tratar-se de uma norma geral inclusiva, por meio da qual a Constituição se revela como em constante processo de aquisição de novos direitos fundamentais, conforme as variáveis de espaço e tempo bem como os riscos existentes para a pessoa humana.

A família, enquanto primeira forma de agregação humana, representa também o primeiro espaço de exercício dos direitos fundamentais, tendo em vista sua importância ao desenvolvimento do ser humano e construção de sua personalidade. Considerando a natureza dinâmica da família, é necessário que a norma jurídica que regule este espaço também seja flexível e atenta a contemplar as mais diversas configurações familiares, sob pena de ser omissa a realidades fáticas.<sup>55</sup>

## 2.4 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Código Civil, considerado como a principal legislação a regular as relações entre os indivíduos, inclusive as de família, durante muito tempo foi visto como uma espécie de Constituição do Direito Privado<sup>56</sup>, em oposição à ideia de Constituição do Estado, que cuidaria das questões públicas.

---

<sup>53</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 49.

<sup>54</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 84.

<sup>55</sup> FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais: o direito fundamental à família. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 151-180, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1730>. Acesso em: 05 ago. 2021. p. 6.

<sup>56</sup> Constituição de Direito Privado é uma expressão muito utilizada por Miguel Reale para designar o ordenamento que fixa as regras de conduta das pessoas, desde antes de seu nascimento até depois de sua morte, revelando-se

No entanto, o Código Civil não é um modelo normativo neutro, estático, mas em constante dinamicidade, de modo a dialogar com a evolução da sociedade para a qual se destina, figurando como parte dela e não apenas como um estatuto representativo à parte. Principalmente porque, a partir da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi alçada a fundamento de todo o ordenamento jurídico, que deve se atentar a este valor enquanto suporte normativo a ser observado.<sup>57</sup>

Neste sentido, Ricardo Lucas Calderon<sup>58</sup> destaca o processo de repersonalização que tem passado o direito civil, sobretudo após a Constituição Federal brasileira ter alçado a pessoa como valor principal do ordenamento, indicando a superação de um individualismo anterior em prol da solidariedade social e da alteridade. Deve ser considerado o sujeito não de modo isolado, mas em conjunto com as demais pessoas.

Temas essencialmente privados foram levados, por meio de princípios e determinações expressas, ao texto constitucional, cuja posição de ápice do ordenamento, confere à Constituição o caráter de fundamento de validade a ser observado para todas as normas, de modo a provocar intensas mudanças também no Direito Civil.<sup>59</sup>

Com o reconhecimento da força normativa da Constituição e seus princípios, o Código Civil foi perdendo a exclusividade quanto ao tratamento das matérias de Direito Privado, que passaram a ter amparo constitucional, sob o processo de Constitucionalização do Direito Civil. Deste processo, decorrem as ideias de despatrimonialização e personalização do Direito Privado, com a valorização da pessoa humana e seus valores existenciais em detrimento dos aspectos patrimoniais.<sup>60</sup> A nova ordem constitucional subverteu a lógica de valores do Direito Civil, com vistas à valorização da dignidade da pessoa humana, deixando o patrimônio de ter a prioridade na tutela.

Não significa, entretanto, que os aspectos patrimoniais foram desconsiderados pelo ordenamento jurídico. Pretendeu-se, na verdade, uma mudança de perspectiva, retirando os

---

como a lei por excelência da sociedade civil: a Constituição do homem comum (REALE, Miguel. Visão Geral do Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 92, v. 808, fev. 2003. p. 11.)

<sup>57</sup> RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Direito Civil (em crise) e a busca de sua razão antropocêntrica. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, vol. 11, n. 22, p. 101-112, 2 sem 2008. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/jspui/handle/1/255>. Acesso em: 05 ago 2021. p. 110.

<sup>58</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. Famílias: afetividade e contemporaneidade – para além dos códigos. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (org.). **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 265-281.

<sup>59</sup> LÔBO, Paulo. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/453>. Acesso em: 05 ago. 2021. p. 02.

<sup>60</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 01.

interesses patrimoniais do objetivo central do sistema jurídico e compreendendo estes interesses como instrumentos à realização da pessoa humana.<sup>61</sup>

Importante destacar a distinção trazida por Paulo Lôbo<sup>62</sup> quanto ao processo de publicização, que se materializa na intervenção do Estado, com redução do exercício da autonomia privada em prol da proteção dos mais vulneráveis, e inclusão dos temas de direito privado no âmbito do direito público. Alerta o professor de que a existência de normas cogentes, isto é, relativas ao interesse público, não é capaz de alterar a natureza privada das relações, pois estas são estabelecidas entre pessoas com direitos formalmente iguais. De modo diferente, a constitucionalização diz respeito à verificação de validade das normas privadas, frente aos valores consagrados constitucionalmente, sem que haja alteração da natureza destas normas.

O Código Civil de 1916, anterior à nova ordem constitucional, foi editado com vistas a regular exaustivamente as relações privadas, o fazendo sobretudo quanto aos aspectos econômicos destas relações. No entanto, novas demandas sociais surgiam e acabavam por exigir uma maior atuação estatal, o que gerou a edição de leis excepcionais logo após a publicação do mencionado Código.

Analisando a “crise” do Direito Civil, enquanto fase de transição e superação de um modelo normativo rigidamente codificado, Gustavo Pereira Leite Ribeiro<sup>63</sup> aponta para o movimento de personalização do Direito Civil, abordando sobre como o Código Civil de 1916 legislou para as classes sociais dominantes. O objetivo era fornecer segurança às relações patrimoniais em detrimento de um tratamento adequado para os valores existenciais do ser humano.

A legislação esparsa, embora inicialmente tratasse de situações excepcionais, reforçando o caráter constitucional do Código Civilista, passou cada vez mais a formar um Direito Civil especial e paralelo ao Código, retirando-o da função de máxima regulação da vida privada. O impacto social da atividade privada passa a ganhar espaço no ordenamento jurídico, em detrimento do tom individualista do Código Civil de 1916, processo que chegou ao ápice com a promulgação da Constituição Federal de 1988.<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup> RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Direito Civil (em crise) e a busca de sua razão antropocêntrica. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, vol. 11, n. 22, p. 101-112, 2 sem 2008. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/handle/1/255>. Acesso em: 05 ago 2021. p. 110.

<sup>62</sup> LÔBO, Paulo. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/453>. Acesso em: 05 ago. 2021. p. 100.

<sup>63</sup> RIBEIRO, *op. cit.*, p. 109.

<sup>64</sup> TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Direito do Estado**, ano 1, n. 2, p. 37-53, abr./jun. 2006. Disponível em: [http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas\\_metodologicas\\_constitucionalizacao\\_Direito\\_Civil\\_fls\\_37-53.pdf](http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas_metodologicas_constitucionalizacao_Direito_Civil_fls_37-53.pdf). Acesso em: 05 ago. 2021. p. 42.



O Código Civil de 2002<sup>65</sup> foi promulgado sob a expectativa de atender ao processo de constitucionalização do Direito Civil, pelo qual deveria haver uma adequação de todo o ordenamento aos preceitos da Constituição Federal de 1988. Houve a extinção do poder patriarcal previsto no Código anterior, com a consagração do poder familiar, mais adequado à igualdade de direitos e deveres entre os homens e as mulheres.

Em termos de Direito das Famílias, a principal mudança trazida pela Constituição Federal de 1988 está na função atribuída às entidades familiares, principalmente quanto a sua definição jurídica, uma vez que o texto constitucional fixou a tutela estatal sobre as famílias, deslocando a prioridade do casamento e contemplando novos modelos como entidades familiares. A família deixa de ser vista como instituição em si mesma e passa a ser analisada sob a ótica de seus membros.

Neste sentido, Tepedino:

a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.<sup>66</sup>

A partir deste prisma, decorrem as garantias constitucionais de reconhecimento jurídico da união estável e da família monoparental como entidades familiares, superando a exclusividade do casamento; a igualdade de direitos entre o homem e a mulher na condução da família; a proibição de distinção quanto aos filhos; e outros valores consagrados com vistas à dignidade dos indivíduos que compõe o núcleo familiar, prevendo, inclusive, a intervenção estatal para garanti-la.

Neste sentido, Paulo Lôbo<sup>67</sup> destaca que, no caput do art. 226, a Constituição brasileira estabeleceu a família como base da sociedade com especial proteção do Estado, sem restringi-la ao casamento, como acontecia em textos constitucionais anteriores, o que, estende o reconhecimento às entidades familiares como um todo, qualquer que seja sua configuração. Considerando que a finalidade da norma não é apenas a família enquanto instituição em si, mas

---

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2003**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>66</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A Disciplina civil-constitucional das relações familiares**. In: TEPEDINO, Gustavo; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. (coord.). **Temas de Direito Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

<sup>67</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*.

**IBDFAM**, 23 março 2014. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 05 jul. 2021. p. 8.

o reconhecimento da dignidade das pessoas que a integram, Paulo Lôbo defende ser o comando constitucional uma cláusula geral de inclusão, por meio da qual deve ser reconhecido todo grupo que tenha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade enquanto família.

A afetividade estaria expressa não necessariamente na ideia romântica da família sem conflitos, mas na relação de cuidado, solidariedade e comunhão de interesse de vida, estabelecidos entre os integrantes da unidade familiar. Já a estabilidade encontra-se verificada quando há uma permanência temporal, de modo a descartar da definição de família as relações eventuais e passageiras, ao passo em que a ostensibilidade existe quando o núcleo é identificado socialmente como família no meio em que vive, isto é, quando reconhecida publicamente a entidade familiar.

Este fenômeno de ampliação de reconhecimento provocou mudança no entendimento jurídico da família, que deixou de ser apenas uma unidade com fim em si mesma, formada por pais e filhos derivados do vínculo conjugal, para representar, na verdade, uma definição mais flexível e de caráter instrumental, servindo à realização de seus integrantes. Trata-se de uma mudança de paradigma, do patrimônio para o afeto, adotando o ordenamento um posicionamento mais inclusivo.<sup>68</sup>

### 2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS FAMÍLIAS

Novas entidades familiares, com estrutura diversa do modelo considerado tradicional, portanto, ganham visibilidade na sociedade a partir da redução dos aspectos econômicos, políticos, religiosos e sociais para contemplar, por seu turno, a realização individual dos membros. Com isso, as normas atinentes a este campo exigem um estudo além das categorias da legislação civil para encontrar, nos princípios constitucionais, os fundamentos necessários à resolução dos desdobramentos complexos deste cenário.<sup>69</sup>

Quanto aos princípios constitucionais, Maria Berenice Dias<sup>70</sup> destaca que existem princípios gerais que se destinam a todos os ramos jurídicos, inclusive ao campo das famílias, a exemplo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, e princípios especiais, como a solidariedade e a afetividade, que dialogam diretamente com as relações familiares. Estes princípios mais específicos, trazidos neste trabalho em rol não

---

<sup>68</sup> DRUMMOND, Julia dos Santos. **Casamento e mulheres negras: leis versus demandas**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 70.

<sup>69</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. Famílias: afetividade e contemporaneidade – para além dos códigos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (org.). **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 265-281.

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 51.

exaustivo, são reconhecidos na Constituição Federal de 1988 como valores sociais fundamentais que não podem ser ignorados do entendimento atual acerca da compreensão da família, servindo de balizadores das questões que envolvam relações e interesses familiares.

De acordo com Ricardo Lucas Calderón<sup>71</sup>, o mandamento constitucional preza pela liberdade de escolha no que se refere às questões pessoais, devendo existir, no processo de repersonalização do direito das famílias, um equilíbrio entre a liberdade individual e a solidariedade social, para que não persista um desencontro entre a realidade social e uma interpretação limitada por normas estagnadas que não observem a subjetividade e a alteridade do sujeito.

A dignidade da pessoa humana é apontada como o princípio base trazido pela Constituição Federal de 1988, a partir do qual decorrem todos os demais princípios. Um dos maiores desafios relatados pela doutrina é a definição da dignidade da pessoa humana, como forma de estabelecer seu âmbito de proteção. De acordo com o professor Sarlet<sup>72</sup>, esta dificuldade reside no fato do termo possuir sentido vago e impreciso, o que possibilita diversos significados, não sendo possível estabelecer um conceito fixo e inerte. É necessário, segundo Sarlet, que exista uma constante tarefa de concretização e delimitação acerca do conteúdo da dignidade da pessoa humana pelo Estado.

A previsão da dignidade da pessoa humana como valor constitucional representa a mudança na prioridade do ordenamento jurídico para, a partir da distinção entre ser humano e coisa, assegurar o bem estar das pessoas, sem que estas sejam utilizadas como mero instrumento à realização de outros fins.<sup>73</sup>

Assim, na medida em que se destina a garantir o bem estar das pessoas, o princípio da dignidade da pessoa humana não é satisfeito com a simples sobrevivência ou existência do indivíduo, mas busca efetivar a vida de forma plena, livre de intervenções desnecessárias, sejam estas de origem estatal ou de particulares, o que expressa seu conteúdo político de relevância constitucional.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. Famílias: afetividade e contemporaneidade – para além dos códigos. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (org.). **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 265-281.

<sup>72</sup> SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic2.pdf?d=636675533238095643>. Acesso em: 05 ago. 2021. p. 21.

<sup>73</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 75.

<sup>74</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 74.

De modo geral, a noção de dignidade da pessoa humana constitui um valor atribuído a qualquer indivíduo, inerente a condição humana, que exige o mínimo de respeito e proteção, desdobrando-se em duas dimensões. A primeira dimensão está associada a ideia de autonomia, por meio da qual o indivíduo tem o direito de decidir sobre questões ligadas à própria existência, enquanto a segunda exige uma proteção por parte do Estado e da sociedade a este conteúdo mínimo da condição humana, sobretudo em situações de fragilidade.<sup>75</sup>

Neste sentido, o Direito das Famílias não esteve alheio à valorização concedida pela Constituição de 1988 aos Direitos Fundamentais, na medida em que a ideia de dignidade humana exige uma atenção à pessoa e à comunidade da qual faz parte, espaço este que inclui a família enquanto agregação na qual ocorre a formação e desenvolvimento do ser humano.<sup>76</sup>

É o entendimento trazido também por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho<sup>77</sup>, ao compreenderem que a dignidade humana estará sendo atendida quando existe a proteção não apenas do sujeito em si, mas também de suas relações sociais estabelecidas ao longo da vida, dentre as quais incluem-se os arranjos familiares.

Portanto, enquanto base das constituições de Estados Democráticos de Direito, macro princípio do qual decorrem todos os outros princípios e valores a serem observados, possui aplicação prática no Direito das Famílias, cuja releitura, após a Constituição Federal de 1988, impõe o reconhecimento de igual dignidade a todas as entidades familiares.<sup>78</sup>

No sentido de compreender a família como instrumento para a realização pessoal de seus integrantes, cabe ao Direito baseado na dignidade humana, rejeitar a hierarquização das relações familiares, para tutelar aquelas que não assumem um determinado formato pré-estabelecido, reconhecendo a multiplicidade que é inerente a estas formações.<sup>79</sup>

De importante impacto dentro do Direito de Família, a solidariedade, enquanto direito fundamental, representa a superação do individualismo jurídico para o amadurecimento do pensar, no sentido de que o ser humano vive em sociedade, com a qual deve cooperar. Na

---

<sup>75</sup> SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**.

Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic2.pdf?d=636675533238095643>. Acesso em: 05 ago. 2021. p. 27.

<sup>76</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direito da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. **Revista Argumentum**, Marília, v. 19, n. 2, p. 319-329, mai./ago. 2018. Disponível em:

<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/609>. Acesso em: 05 ago. 2021. p. 8.

<sup>77</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 76.

<sup>78</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 72.

<sup>79</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 75.

Antiguidade, o indivíduo era visto como parte da coletividade, não havendo a noção de direito subjetivo ou qualquer aspecto de individualidade, enquanto na época liberal, o ser humano, visto como abstrato e igual, passa a ser o centro do Direito, para quem se destina toda a ordem jurídica. O individualismo passa a ter destaque, com delimitação do espaço privado e restrição da atuação estatal. No mundo contemporâneo, existe uma procura por equilíbrio entre o aspecto público e o privado do indivíduo, sendo necessário, para tanto, o uso da solidariedade para dosar o aspecto individual. A responsabilidade pelo bem estar social não compete apenas ao Estado, mas também a cada um dos membros da sociedade, que devem agir tendo em vista seus deveres enquanto parte da comunidade.<sup>80</sup>

De acordo com Daniel Sarmiento<sup>81</sup>, a solidariedade se apresenta como importante instrumento na vinculação dos particulares aos Direitos Fundamentais, uma vez que estes direitos, previstos inicialmente ao poder estatal para viabilizar a liberdade dos indivíduos, devem ter um maior campo de incidência, visto que poder e opressão estão presentes em diversos espaços da sociedade, e não apenas na relação com o Estado. Neste contexto, a solidariedade surgiria como reforço das relações sociais em busca da efetividade dos valores fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 elencou a solidariedade como princípio e objetivo do Estado brasileiro, materializando-a na obrigação de proteção da família, sendo base a princípios como o da convivência familiar e melhor interesse da criança. A própria ideia de repersonalização das relações familiares, que retira o protagonismo do patrimônio, exige que o indivíduo seja reconhecido como parte integrante destas relações, devendo ter a sua dignidade pessoal respeitada pelo Estado e pelos demais integrantes da entidade familiar.<sup>82</sup>

Assim, embora o reconhecimento da dignidade do indivíduo aparentemente sinalize ao individualismo do movimento liberal, a solidariedade, expressa no texto constitucional, conecta a valorização da dignidade de cada indivíduo ao sentimento de pertencimento da unidade familiar, para a qual cada integrante e Estado devem atentar.

Consoante destaca Ricardo Lucas Calderón<sup>83</sup>, a liberdade quanto às escolhas pessoais permitiu que a diversidade florescesse, demonstrando os mais variados valores existentes na

---

<sup>80</sup> LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **IBDFAM**, [entre 2003 e 2021]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021. p. 1.

<sup>81</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 03.

<sup>82</sup> LÔBO, *op. cit.*, p. 04.

<sup>83</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. Famílias: afetividade e contemporaneidade – para além dos códigos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (org.). **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 265-281.

sociedade, figurando o princípio da solidariedade como elemento de equilíbrio, a partir do respeito, garantindo a legitimidade destas escolhas e sua coexistência de forma harmônica.

Mais do que um dever moral, a solidariedade tem valor exequível, do qual decorrem, por exemplo, o reconhecimento da união estável independente de formalização, o dever de alimentos entre os integrantes da unidade familiar, a partilha dos bens adquiridos durante a união, dentre outros que revelam a busca por garantir um tratamento digno entre os membros da família.<sup>84</sup>

O princípio da igualdade no Direito de Família, por sua vez, é apresentado pela doutrina como provocador de intensas mudanças neste ramo do Direito, visto que a Constituição Federal de 1988 declarou a igualdade entre homens e mulheres, entre filhos e entre entidades familiares. Pela ordem constitucional vigente antes de 1988, o homem era considerado o chefe da família, estando a mulher e filhos sob seu poder; a legitimidade da família era parâmetro para definição de diversas relações de parentesco, inclusive as de filiação; e apenas a família formada a partir do casamento era reconhecida juridicamente como legítima.<sup>85</sup>

A expressa menção à igualdade trazida pelo texto constitucional vincula o sistema jurídico para que os membros da família sejam tratados de forma isonômica. O tratamento desigual para situações essencialmente iguais fica proibido formalmente dentro do Direito das Famílias, que não deve, contudo, perder de vista as individualidades de cada integrante do seio familiar, em observância aos direitos fundamentais.<sup>86</sup>

No sentido de reconhecer o direito à diferença e respeitá-la, Maria Berenice Dias<sup>87</sup> destaca a vinculação não apenas do legislador, mas também do intérprete, que deve pautar seu papel de aplicar as normas afastando desigualdades discriminatórias e conferindo interpretação favorável ao reconhecimento de direitos às situações que exigem tutela. Seguindo esta função, a título exemplificativo pode-se citar o reconhecimento jurídico dado pelos tribunais à legitimidade das uniões estáveis homoafetivas, ultrapassando a interpretação literal da lei que ignorou esta possibilidade.

Sob o aspecto formal, a Constituição Federal de 1988, portanto, superou a desigualdade de gênero, na medida em que declarou a igualdade entre homens e mulheres, avanço obtido

---

<sup>84</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 79.

<sup>85</sup> LÔBO, Paulo. Princípios do direito de família brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 129-151, 2008. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/35/revista35%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/35/revista35%20(10).pdf). Acesso em: 05 ago. 2021. p. 10.

<sup>86</sup> MARQUES, Claudia. Igualdade entre Filhos no Direito Brasileiro atual – Direito pós-moderno? **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, p. 21-40, 1999. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70564/0>. Acesso em: 05 ago 2021. p. 29.

<sup>87</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 55.

sobretudo após a luta do movimento feminista. Esta previsão constitucional provocou mudanças importantes, a exemplo da igualdade de direitos e deveres independente do gênero na sociedade conjugal; a instituição do poder familiar, em detrimento do poder patriarcal; alterações quanto à guarda e à convivência familiar, que passam a considerar a necessidade de maior participação paterna junto aos cuidados com os filhos. Tratam-se de efeitos da igualdade de gênero no sistema jurídico sob a nova ordem constitucional, cujo direcionamento visa o alcance material desta igualdade.<sup>88</sup>

No entanto, é importante destacar que a igualdade de gênero, do ponto de vista material ainda não foi plenamente efetivada, necessitando ser reconhecida em alguns aspectos, em especial quanto à formação das famílias, sem hierarquização ou regras de exclusão dos modelos que não atendam a determinado enquadramento legal, e cuja omissão de tutela acabe por subjugar a condição feminina, conforme destaca Luciana Brasileiro<sup>89</sup>.

No que se refere ao reconhecimento dos filhos, embora algumas decisões judiciais anteriores à Constituição de 1988 e mais vanguardistas buscassem utilizar uma qualificação mais igualitária, sob o argumento de observância à responsabilidade social, a nova ordem constitucional representou um considerável avanço, na medida em que eliminou quaisquer diferenças entre a prole havida dentro ou fora do casamento, autorizando toda interpretação neste sentido.<sup>90</sup>

A Constituição Federal de 1988 proibiu expressamente também denominações discriminatórias aos filhos, além de quaisquer distinções entre a prole nascida da relação de casamento ou fora desta, bem como quanto os adotivos, sempre em razão da valorização da dignidade da pessoa humana em detrimento da família enquanto instituição pura e simples.<sup>91</sup>

Embora não seja um princípio expresso no texto constitucional vigente, a afetividade tem sido apontada como importante valor jurídico a ser considerado no Direito das Famílias. É importante destacar sua diferenciação quanto ao afeto-sentimento, mais ligado ao amor, na medida em que diz respeito à relação de interação entre as pessoas na família, ao vínculo criado

---

<sup>88</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 106.

<sup>89</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 82.

<sup>90</sup> MARQUES, Claudia. Igualdade entre Filhos no Direito Brasileiro atual – Direito pós-moderno? **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, p. 21-40, 1999. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70564/0>. Acesso em: 05 ago 2021. p. 29.

<sup>91</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 90.

pela convivência e que pode produzir efeitos jurídicos e impactar na definição de família sob o aspecto jurídico.<sup>92</sup>

O reconhecimento da afetividade enquanto elemento relevante na caracterização das entidades familiares decorre da expressividade social que tem obtido os novos núcleos familiares surgidos a partir de fatores históricos, políticos e sociais. Famílias recompostas, monoparentais, simultâneas, dentre outras, compõem a diversidade de arranjos familiares que tem entre si a afetividade como característica comum e preponderante, que deve ser considerada para uma percepção adequada das famílias atuais.<sup>93</sup>

Para Maria Berenice Dias, a afetividade está relacionada ao direito fundamental à felicidade, para o qual o Estado deve assumir um posicionamento ativo com vistas a reconhecer o legítimo desejo das pessoas em realizarem suas preferências no contexto familiar. Assim, não basta que o Estado se abstenha de interferir neste campo, mas deve, para a autora, ter uma atuação mais concreta à realização da felicidade das pessoas.<sup>94</sup>

Como exemplo, pode-se citar, o reconhecimento da união estável enquanto entidade familiar, visto que esta configuração independe de manifestação expressa e formal das pessoas, mas sua constituição se verifica com a observância de características como convivência pública, contínua e duradoura, aliadas à intenção de constituir família. Ausente o requisito de formalidade desta intenção, restam valorizados o afeto e a relação construída com *animus* de família. Decorre também deste princípio, o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, na qual houve a construção de uma relação afetiva sólida ao indivíduo, sem a existência de vínculo biológico neste sentido.

Quanto ao princípio da liberdade, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem que possibilitou mais flexibilidade ao Direito das Famílias, que até então existia sobre bases muito rigorosas, que reconhecia apenas o modelo matrimonial e patriarcal de entidade familiar. A realização deste princípio se expressa também na possibilidade de criar, gerir e finalizar os arranjos familiares, além do fato de que, a família, desobrigada das antigas funções tradicionais, não está mais tão submetida às restrições do Estado que violem a vida privada das pessoas, resguardado o interesse geral. A intervenção do Estado prevista constitucionalmente

---

<sup>92</sup> TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. **IBDFAM**, 28 novembro 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdhs8jsc>. Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>93</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. Famílias: afetividade e contemporaneidade – para além dos códigos. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (org.). **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 265-281.

<sup>94</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 60.



pretende proteger a família, fornecendo condições favoráveis ao desenvolvimento de seus membros e não a lhes retirar a autonomia.<sup>95</sup>

O reconhecimento pela Constituição Federal de 1988 da união estável e da família monoparental como entidades familiares, rompendo com a exclusividade do casamento, representou uma inovação pela consagração do princípio da pluralidade das formas de família. A doutrina majoritária entende, contudo, que não se trata de previsão constitucional de natureza taxativa, por meio da qual a Constituição Federal de 1988 teria elencado as formas familiares a serem tuteladas juridicamente. É defendida a existência jurídica de várias outras famílias, por meio de uma interpretação mais extensiva, considerando os demais princípios constitucionais trazidos pela nova ordem.<sup>96</sup>

Assim, é importante que a família seja encarada como parte da sociedade cujos integrantes de diferentes formas estruturam seus núcleos familiares, com base na liberdade. A interferência do Estado neste campo deve ter como norte, principalmente, o interesse social, a dignidade da pessoa humana e a afetividade de modo a tutelar a família integralmente, considerando seu caráter plural.

---

<sup>95</sup> LÔBO, Paulo. Princípios do direito de família brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 129-151, 2008. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/35/revista35%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/35/revista35%20(10).pdf). Acesso em: 05 ago. 2021. p. 143.

<sup>96</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 118.

### 3 COMPREENSÃO JURÍDICA DO PLURALISMO

A ideia de pluralismo se baseia na noção de que a sociedade é diversa na medida em que é composta por diferentes grupos com distintas demandas e, sendo complexa, exige não apenas a resistência a qualquer forma de poder absoluto como também a coexistência das diferenças nos mais variados espaços, contribuindo de alguma forma para a formação da vontade coletiva.

Esta compreensão questiona a abstração do indivíduo e, por seu turno, a homogeneização da coletividade, típica da modernidade, em que foram institucionalizados os direitos fundamentais por meio da ideia de Estado de Direito e da ordem jurídica. Esta abstração pressupõe a existência de uma verdade universal de que todos são iguais e, ao desconsiderar as diferenças, facilita o controle social pelas classes dominantes.

Assim, a liberdade se transmuta já que, no entendimento moderno, estava condicionada à não intervenção estatal; no Estado Social, passa a reivindicar que sejam consideradas as diferenças existentes na sociedade; e, no contexto atual, aliada à igualdade, exige a pluralidade na formação da vontade coletiva.

No Brasil, o pluralismo, enquanto valorização da diversidade, tem sido cada vez mais debatido, sobretudo após a Constituição Federal de 1988 ter reinaugurado o regime democrático no país, sendo importante compreender como tem se apresentado na sociedade, por meio do Direito, o reconhecimento destes valores pluralistas.

Quanto às famílias, sua estrutura, do ponto de vista de outras ciências já era reconhecida como diversa e flexível, variando de acordo com a realidade social em que se encontra. No contexto jurídico, seu reconhecimento foi ampliado pela Constituição de 1988, que, considerando a sociedade pluralista em que se funda, prevê a liberdade quanto à estrutura deste arranjo familiar, em reconhecimento à pluralidade familiar.

#### 3.1 ELEMENTOS CONCEITUAIS, SOCIAIS E HISTÓRICOS DO PLURALISMO

O pluralismo possui um viés social e histórico que se mostra necessário a sua compreensão enquanto fenômeno, a partir do qual é possível identificar elementos que contextualizam a necessidade de reconhecimento de direitos de parte considerável da sociedade.

Fatores como a crise do capitalismo, a concentração de renda e a globalização evidenciaram que a estrutura padronizada de normas não contempla algumas categorias, de pessoas que passa a exigir direitos e participação política na formação da vontade coletiva.

Neste contexto, a democracia é apontada como instrumento capaz de possibilitar a vida em sociedade, viabilizando a participação popular, considerando as diferenças bem como as diversas perspectivas no exercício do poder e alguma representatividade nas decisões estatais.

### 3.1.1 Pluralismo x pluralidade: breve distinção do sentido dos termos

Inicialmente, faz-se necessário uma análise gramatical sobre os termos pluralismo e pluralidade, sobretudo diante dos debates em torno da utilização do sufixo –ismo para designar doença, em uma interpretação preconceituosa, conforme denunciam os grupos LGBTQIA+ quanto ao termo homossexualismo.

O dicionário Aurélio da língua portuguesa apresenta três significados ao termo pluralidade, de origem no latim, todos ligados à ideia de multiplicidade, qualidade atribuída a mais de uma pessoa ou coisa, atinente ao que é plural. Já quanto ao termo pluralismo, o referido dicionário faz referência à ideia de diversidade de princípios ou quanto à noção de doutrina que defenda a coexistência de diversos partidos políticos, bem como à concepção de modelo de sociedade na qual há diversos centros de poder com objetivo de limitar o Estado.<sup>97</sup>

Neste mesmo sentido, o dicionário Houaiss define a pluralidade como o “fato de existir em grande quantidade, de não ser único; multiplicidade, diversidade”<sup>98</sup>, como a característica de algo que é plural. O pluralismo, por sua vez, é conceituado como pensamento, doutrina ou conjunto de ideias que entendem os sistemas políticos como resultado de muitos fatores e integrados a partir da pluralidade de grupos autônomos. Compreende ainda, de acordo com este dicionário, o sistema que admite a existência simultânea de opiniões, comportamentos e correntes religiosas, políticas ou culturais diversas.

Portanto, de acordo com ambos os dicionários da língua portuguesa, o termo pluralidade tem um sentido mais prático de qualificação enquanto diversidade, enquanto o pluralismo tem sua acepção mais voltada para o sentido teórico, doutrinário, como uma série de pensamentos sobre a coexistência de diferenças no mesmo espaço.

De fato, uma breve pesquisa sobre o uso do sufixo –ismo não aponta, diretamente, para o sentido que caracteriza algo doentio, dentro da língua portuguesa<sup>99</sup>. Consoante Jonathan Ribeiro

---

<sup>97</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5ª edição. Curitiba: Positivo, 2010.

<sup>98</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAS, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

<sup>99</sup> GIANASTACIO, Vanderlei. **O sufixo –ismo na história das gramáticas da língua portuguesa e sua produtividade a partir do dicionário de língua portuguesa Antônio Houaiss**. 2009. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

Farias de Moura, no caso específico da palavra homossexualismo, existe um acontecimento histórico que atribui a este termo o caráter de doença. Trata-se do enquadramento, no séc. XX, pela Organização Mundial de Saúde, do homossexualismo na classificação de doenças internacionais, como um distúrbio de natureza mental. Em 1973, a Associação Americana de Psiquiatria retirou esta designação da classificação de doenças e passou a utilizar o termo homossexualidade para nominar as relações entre pessoas de mesmo sexo, em atenção à luta do movimento político da comunidade homossexual. Contudo, o contexto histórico do uso do termo homossexualismo terminou por disseminar o seu uso em sentido discriminatório, atribuindo o caráter preconceituoso a esta variação, razão pela qual existe a reivindicação pelo abandono desta palavra para utilização, em seu lugar, do termo homossexualidade, mais adequado e livre do tom preconceituoso.<sup>100</sup>

Portanto, a crítica quanto ao uso do sufixo –ismo na língua portuguesa parece estar restrita às reivindicações dos movimentos LGBTQIA+ quanto à utilização da palavra homossexualismo, não sendo o termo pluralismo utilizado com sentido de atribuir a ideia de doença ou qualquer outro tom pejorativo ao que é plural.

### 3.1.2 Delineamento social e histórico do pluralismo

Para abordar temas ligados à concepção pluralista ou pluralismo, de acordo com Norberto Bobbio<sup>101</sup>, é necessário considerar três pontos importantes. Primeiramente, compreender que as sociedades são complexas, uma vez que nela se constituem grupos diversos, de certa forma autônomos, organizados em associações e sindicatos ou simplesmente convivendo na mesma comunidade. Além disso, para o filósofo, a melhor maneira de organizar estas sociedades complexas é estruturando um sistema político no qual os diversos grupos sociais possam se expressar politicamente na formação da vontade coletiva, de forma direta ou indireta. Por fim, o terceiro ponto está na resistência a qualquer forma de governo autoritário existente em uma sociedade política que consagra a vontade popular.

---

<sup>100</sup> MOURA, Jonathan Ribeiro Farias de. Da morfologia ao discurso: o caso do sufixo –ismo para denominar práticas homossexuais. **Revista de Letras da Universidade do Estado do Pará – UEPA**, Belém, edição 15, p. 99-111, out./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/ribanceira/article/view/2139/1067>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>101</sup> BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. Disponível em: <https://tinyurl.com/4562mxfr>. Acesso em: 03 abr. 2022.

Neste mesmo sentido, Wolkmer<sup>102</sup> analisa o pluralismo, classificando-o sob os prismas filosófico, social e político. Do ponto de vista filosófico, decorre da ideia de que a vida humana é caracterizada por jeitos de ser, valores, perspectivas e interesses diversos, que variam conforme fatores como circunstâncias e tempo. Sob o prisma sociológico, o pluralismo se apresenta com a variação de grupos sociais organizados na intermediação entre indivíduo e Estado, para defender o cidadão da soberania estatal. No que se refere ao campo político, o pluralismo se expressa como instrumento contra a concentração de poder, destacando a necessidade de movimentos sociais e partidos políticos que disputam o poder na sociedade e no Estado.

Para Bobbio<sup>103</sup>, embora se trate de termo recente, o conceito em torno do pluralismo é antigo no que diz respeito à repartição de poder, por meio da qual se realiza um controle do poder central, sendo esta ideia presente em toda a história do pensamento político, como forma de afastar a existência de um governo despótico, isto é, arbitrário.

Carlos Nelson Coutinho<sup>104</sup>, ao tratar do pluralismo sob os prismas social e político, conceitua este fenômeno como fator do mundo moderno, a partir da nova visão do homem do ponto de vista individualista decorrente da ascensão da burguesia e da estruturação do capitalismo. Com o reconhecimento dos direitos básicos dos indivíduos, a sociedade é compreendida como o conjunto de interesses privados.

Por esta razão, é traço da modernidade a homogeneização das identidades culturais e a desconsideração das práticas sociais que desviam do padrão, havendo uma naturalização da imposição do discurso do Estado, por meio de normas abstratas destinadas a um sujeito também abstrato, acerca de uma verdade única e universal fundada no racionalismo iluminista.<sup>105</sup>

Para André Leonardo Copetti Santos e Douglas Cesar Lucas<sup>106</sup>, a igualdade pregada pela Revolução Francesa não previa a participação efetiva na elaboração das leis nem o respeito às

---

<sup>102</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 186.

<sup>103</sup> BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. Disponível em: <https://tinyurl.com/4562mxfr>. Acesso em: 03 abr. 2022.

<sup>104</sup> COUTINHO, Carlos Nelson. Pluralismo, dimensões teóricas e políticas. **Cadernos ABESS**, São Paulo, n. 4, p. 5-17, 1991. p. 06.

<sup>105</sup> CARVALHO, Lucas Borges de. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (orgs.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 13-36. p. 23.

<sup>106</sup> SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. Um itinerário jusfilosófico da “diferença” e suas repercussões no campo do direito. **Cadernos de Direito Actual**, Rioja, n. 12, p. 227-240, 2019. Disponível em: <http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/421/249>. Acesso em: 08 set. 2021. p. 02.

diferenças, gerando uma falsa sensação de uniformização da sociedade, útil a seu controle pelas classes dominantes.

Assim, partindo do pressuposto de que a sociedade é a soma de vontades individuais com interesses comuns, apenas algumas particularidades pessoais são consideradas como categoria-padrão estabelecida como finalidades de toda a comunidade, nas quais o homem é tido como prioridade das decisões econômicas, políticas e racionais.

No entanto, Wolkmer<sup>107</sup> alerta que, embora pluralismo e individualismo possam se aproximar conceitualmente por meio do reconhecimento do direito particular à autonomia, se distinguem na medida em que a dimensão pluralista visa não apenas a concretização da realização pessoal do indivíduo, mas sim o reconhecimento da particularidade de cada um, conforme suas diferenças.

Carlos Nelson Coutinho<sup>108</sup> define a existência de quatro elementos do pluralismo fundados nos ideais liberais que, além de fornecer base ao capitalismo, contribuem para a expansão da individualidade humana e formação da democracia moderna. Trata-se da valorização do conflito, da tolerância, da divisão dos poderes e do direito das minorias. O conflito é valorizado em razão de sua importância para o avançar da sociedade, a partir da expressão das diferenças, necessária ao desenvolvimento social, com amparo na concepção de Locke de que o progresso acontece com a compreensão de que as pessoas são diferentes. Para tanto, a tolerância é encarada como fator importante à consideração de opiniões diversas e compreensão do que é diferente.

Sobre a filosofia da tolerância, Wolkmer<sup>109</sup> afirma que não está apenas associada ao ideal iluminista de liberação humana, mas também ao direito de autodeterminação dos grupos sociais em serem diferentes, estando a tolerância presente no bom uso da razão e na predisposição em aceitar que a vida social é marcada pela diversidade de crenças e manifestações coletivas distintas, que demonstram uma qualidade ao pluralismo democrático.

A divisão dos poderes, presente no pensamento liberal por influência de Montesquieu, revela a necessidade de limitar o poder por meio de outro poder, isto é, o uso do pluralismo institucional para evitar o Estado Absoluto que subtrai a individualidade das pessoas. Por fim, o direito das minorias, apresentado principalmente por Stuart Mill, que quebrou o paradigma

---

<sup>107</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 39 e 188.

<sup>108</sup> COUTINHO, Carlos Nelson. Pluralismo, dimensões teóricas e políticas. **Cadernos ABESS**, São Paulo, n. 4, p. 5-17, 1991. p. 06

<sup>109</sup> WOLKMER, *op. cit.*, p. 191.

da regra da maioria, alertando para o risco da tirania da maioria sobre a minoria, impedindo a expressão da individualidade das pessoas pertencentes a este grupo.<sup>110</sup>

Com a ascensão da sociedade industrial, houve uma inversão quanto ao exercício do poder, pois, durante a Idade Média, prevalecia um alto grau de concentração de poder, com a estatização da sociedade, ao passo em que, na Modernidade, o poder passou a existir de forma fragmentada, a partir do crescimento e da participação da sociedade civil e socialização do Estado.<sup>111</sup>

A noção moderna acerca de um Estado baseado nas ideias democráticas tem origem no século XVIII, a partir da consagração de alguns valores fundamentais em função dos quais o Estado deve organizar seu funcionamento, sendo a base do conceito de democracia fundada na ideia de governo de todo o povo. Dallari<sup>112</sup>, ao considerar as influências das lutas contra o absolutismo para a construção da ideia de Estado Democrático, retrata a defesa, na Revolução Inglesa, dos direitos naturais das pessoas nascidas livres e iguais para justificar o governo da maioria a ser exercido pelo legislativo. Sendo todas as pessoas livres e iguais, surge como justa a ideia de que um governo que atendesse a vontade da maioria seria capaz de garantir a liberdade dos cidadãos.

Contudo, destaca Wolkmer<sup>113</sup>, valores como o pluralismo foram desconsiderados pela estrutura social, econômica e política da sociedade burguesa, que, participando da formação da vontade coletiva, pautou apenas as questões que lhe beneficiavam, sendo os valores pluralistas retomados na segunda metade do século XX, em caráter de resistência, por grupos sociais marginalizados.

Com a crise do capitalismo, a concentração da renda e a globalização, a estrutura normativa padrão passa a não mais atender aos sistemas complexos da sociedade, fazendo surgir uma categoria de sujeitos sociais mais atuante que, diante de suas necessidades materiais e culturais, passa a reivindicar direitos e participação política.<sup>114</sup>

Neste contexto, considerando a importância do direito em tutelar os bens e valores desejados por toda a comunidade, é necessário viabilizar a participação destas pessoas no processo de elaboração das normas, o que é possível por meio de um regime democrático. A

---

<sup>110</sup> COUTINHO, Carlos Nelson. Pluralismo, dimensões teóricas e políticas. **Cadernos ABESS**, São Paulo, n. 4, p. 5-17, 1991.

<sup>111</sup> BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. Disponível em: <https://tinyurl.com/4562mxfr>. Acesso em: 03 abr. 2022.

<sup>112</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 146.

<sup>113</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 44.

<sup>114</sup> WOLKMER, *op. cit.*, p. 33.

democracia, portanto, visa a conciliação das diferenças, considerando-a diversidade de pontos de vista, para que seja garantido o exercício das liberdades bem como a coexistência social de forma pacífica.<sup>115</sup>

Enquanto instrumento utilizado para se obter decisões políticas com a participação popular, a democracia possibilita, de certa forma, o compartilhamento do poder e a representatividade das decisões, para, além de evitar autoritarismo, garantir direitos básicos, como liberdade e igualdade entre os cidadãos.<sup>116</sup>

Assim, ganha relevo, no Estado Democrático, o direito das minorias enquanto direitos fundamentais de parte da sociedade cuja marginalização ao longo da história, em razão de discriminação social ou falta de representação política, resultou em pouco ou nenhum acesso a estes direitos. Importante destacar que o termo minoria adotado neste trabalho não representa necessariamente uma minoria quanto ao aspecto quantitativo, mas está ligado principalmente à concretização de direitos dentro do contexto social no qual este grupo está inserido.<sup>117</sup>

### 3.2 LIBERDADE, IGUALDADE E O DIREITO À DIFERENÇA

Uma democracia que esteja atenta às diferenças tem o poder de viabilizar a existência plena de diversas trajetórias. Contudo, provoca também muitas tensões, pois alguns sujeitos, principalmente aqueles que já usufruíam dos benefícios sociais e jurídicos, irão defender que apenas certas formas de existir são aceitáveis, em detrimento daquelas outras cujo reconhecimento fica sob a invisibilidade.<sup>118</sup>

Ao traçar um panorama histórico sobre a dificuldade humana em conviver com a diferença, Laurício Pedrosa<sup>119</sup> analisa como ainda subsistem discursos que firmam a

<sup>115</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do ordenamento jurídico**: liberdade, igualdade e democracia como premissas necessárias à aproximação de uma justiça possível. 2009. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2009. p. 144.

<sup>116</sup> COSTA, Homero de Oliveira. Democracia e participação na teoria pluralista. **Revista Cronos**, Natal, v. 8, n. 1, p. 215-228, jan./jun. 2007.

<sup>117</sup> MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa. Direito das minorias interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro. **Seqüência**, Florianópolis, n. 63, p. 319-352, dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n63p319/21068>. Acesso em: 23 ago. 2021. p. 335.

<sup>118</sup> SEFFNER, Fernand. Escola pública e função docente: pluralismo democrático, histórica e liberdade de ensinar. In: **XXIX Simpósio Nacional de História**, 29, 2017, Brasília. Anais [...]. Brasília: Associação Nacional de História, 2017. Disponível em: [http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488969068\\_ARQUIVO\\_FernandoTextoHistoriadoresDemocraciaANPUHSP.pdf](http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488969068_ARQUIVO_FernandoTextoHistoriadoresDemocraciaANPUHSP.pdf). Acesso em: 19 ago. 2021.

<sup>119</sup> PEDROSA, Laurício. **O papel do direito privado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 98.



superioridade de determinada cultura<sup>120</sup> para universalizá-la, em detrimento daquelas culturas que, não padronizadas, comumente são associadas à barbárie, ao não civilizado.

Fazendo uma análise sobre a liberdade de ensino e a escola, onde se encontram alunos das mais diversas formações familiares, crenças religiosas/políticas e expectativas por vezes antagônicas, Fernando Seffner<sup>121</sup> destaca o pânico que costuma despertar o pluralismo na sociedade brasileira. Alerta o professor para o risco de se culpabilizar os grupos “diferentes”, isto é, aqueles que não se enquadram em determinado padrão, pelos problemas sociais, principalmente quando a minoria passa a reivindicar e desfrutar de direitos e oportunidades sempre garantidos a grupos privilegiados.

Como forma de enfrentamento a estas dificuldades, é necessário haver um movimento educacional, político e jurídico no sentido de demonstrar e garantir não apenas a viabilidade de coexistência das diferenças, como também a legitimidade no reconhecimento destas realidades, na medida em que também fazem parte da sociedade.

A resistência em conviver com a diversidade impede o reconhecimento da própria identidade, cuja formação ocorre a partir da mediação com o outro: quando se enxerga que o outro é de determinada forma, o sujeito compreende as suas próprias características, individualizando a sua própria existência. Assim, na medida em que conviver com a diferença possibilita a construção da própria identidade, fomenta também a ideia de pertencimento de todos à comunidade.<sup>122</sup>

Para Ricardo Lorenzetti<sup>123</sup>, o direito de ser diferente, embora esteja presente, inclusive, na quarta geração dos direitos fundamentais, que surge de um processo de diferenciação de um indivíduo em relação ao outro, tem seu reconhecimento jurídico negado, pois as culturas que fogem do padrão da maioria tem sido consideradas primitivas ou bárbaras e, portanto, alheia à

---

<sup>120</sup> A cultura é entendida por Laurício Pedrosa como “um conjunto de características da vida social, às formas de viver e pensar, aos modos de organização no tempo e no espaço, o que inclui a língua, a religião, as formas de comer, de se vestir, de criação de utensílios etc.” e em constante processo de construção (PEDROSA, Laurício. **O papel do direito privado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 108).

<sup>121</sup> SEFFNER, Fernand. Escola pública e função docente: pluralismo democrático, histórica e liberdade de ensinar. In: **XXIX Simpósio Nacional de História**, 29, 2017, Brasília. Anais [...]. Brasília: Associação Nacional de História, 2017. Disponível em: [http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488969068\\_ARQUIVO\\_FernandoTextoHistoriadoresDemocraciaANPUHSP.pdf](http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488969068_ARQUIVO_FernandoTextoHistoriadoresDemocraciaANPUHSP.pdf). Acesso em: 19 ago. 2021.

<sup>122</sup> PEDROSA, Laurício. **O papel do direito privado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 99.

<sup>123</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos do direito**. 2ª edição revista e atualizada. Trad. Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 154.

concessão de direitos. A título de exemplo, cita o autor argentino, por exemplo, aqueles direitos decorrentes da homossexualidade, troca de sexo, aborto, entre outros.

No entanto, destaca Laurício Pedrosa<sup>124</sup> que pensar em refutar a universalização de determinado padrão e em reconhecer a importância de conviver com as diferenças não implica em admitir todo e qualquer comportamento na sociedade, sendo importante estabelecer parâmetros por meio dos quais é possível identificar as condutas que condizem com a civilização e quais retiram do outro o reconhecimento de sua identidade e condição humana.

Este processo artificial de homogeneização social, de raiz liberal, tende a promover a exclusão e por esta razão precisa ser questionado, principalmente a partir da crítica acerca da definição da igualdade e da diferença, pela qual são estabelecidos parâmetros sociais para fixar o que seria falso ou verdadeiro, certo ou errado, normal ou patológico.<sup>125</sup>

A liberdade, nos ideais modernos, está ligada à ideia de ausência de interferência externa à conduta assumida pelo indivíduo. No Estado Social, passa a exigir que as leis reconheçam as diferenças materiais existentes na sociedade. No paradigma atual, liberdade e igualdade são reinterpretadas como direitos que regulam determinada sociedade, composta por indivíduos livres, iguais e que elaboram as leis que regem suas próprias vidas. Deste entendimento, decorre o questionamento do Direito, com críticas aos modelos sociais previstos legalmente, de modo que a liberdade não se resume mais apenas à ausência de impedimentos à atuação do sujeito, mas à real possibilidade deste sujeito agir, enquanto a igualdade não deve representar a homogeneização obrigatória, mas o reconhecimento de que todas as pessoas possuem a mesma liberdade de serem diferentes.<sup>126</sup>

Citando os atos de intolerância ocorridos no Brasil contra refugiados de guerra e mulçumanos, Laurício Pedrosa<sup>127</sup> alerta para a necessidade de se desenvolver um pensamento que contemple a alteridade e a diferença, afastando a exigência de padronização de comportamentos na sociedade e, assim, viabilizando a convivência pacífica entre as diferentes culturas.

---

<sup>124</sup> PEDROSA, Laurício. **O papel do direito privado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 100.

<sup>125</sup> SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. Um itinerário jusfilosófico da “diferença” e suas repercussões no campo do direito. **Cadernos de Direito Actual**, Rioja, n. 12, p. 227-240, 2019. Disponível em: <http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/421/249>. Acesso em: 08 set. 2021. p. 02.

<sup>126</sup> POTIGUAR, Alex Lobato. **Igualdade e liberdade**: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença no discurso de ódio. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2009. p. 24.

<sup>127</sup> PEDROSA, *op. cit.*, p. 102.

As ideias de igualdade, universalidade e semelhança, sem encarar as distinções existentes, não são suficientes para atender a complexidade exposta pelo fenômeno da globalização, sendo necessária uma teorização da diferença, termo bastante utilizado por Santos e Lucas<sup>128</sup>, com o reordenamento do espaço público de produção jurídica e política, possibilitando a abertura do conhecimento tradicionalmente fechado a estas distinções que constituem a sociedade.

A concentração de poder em um determinado grupo pode provocar a opressão e desrespeito ao outro. Não sendo possível a absoluta igualdade em todos os lados das relações estabelecidas na sociedade, a diferença de poder sempre irá aparecer de alguma maneira, sendo necessário existir um equilíbrio para que a dominação de um grupo sobre outro não gere a opressão.<sup>129</sup>

No século XXI, o aumento do protagonismo social e político de diversos sujeitos, por meio principalmente dos movimentos sociais, permitiu que fossem levantadas questões emancipatórias ligadas ao gênero, raça, idade, deficiência, dentre outros. Esta participação social gerou um aumento de perspectivas das discussões pautadas, a partir da aproximação e expansão da visibilidade destas questões pela internet, por meio da interação entre países desenvolvidos e países emergentes e pela própria globalização capitalista, que modificou e expandiu o contato entre as pessoas, possibilitando o compartilhamento das diversas visões de mundo. Os debates em torno da diversidade, do direito à diferença e à igualdade de direitos ultrapassaram os limites dos movimentos sociais e passaram a compor os debates nos setores político-jurídico.<sup>130</sup>

Assim, reforçando a necessidade de participação coletiva, Laurício Pedrosa<sup>131</sup> defende que, para possibilitar a resistência à imposição de um padrão de comportamento em detrimento de outro, a participação dos grupos oprimidos, cujo reconhecimento é ameaçado, é fundamental na construção de uma ética de respeito às diferenças.

A participação coletiva, portanto, por meio da representação destas minorias, viabiliza uma mudança não apenas na presença destas pessoas nos espaços de poder, seja no campo decisório, político ou acadêmico, mas, principalmente, uma diversidade na concepção e

---

<sup>128</sup> SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. Um itinerário jusfilosófico da “diferença” e suas repercussões no campo do direito. **Cadernos de Direito Actual**, Rioja, n. 12, p. 227-240, 2019. Disponível em: <http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/421/249>. Acesso em: 08 set. 2021. p. 14.

<sup>129</sup> PEDROSA, Laurício. **O papel do direito privado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 103.

<sup>130</sup> GOMES, Nilma Lino. Políticas Públicas para a diversidade. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 7-22, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/P.2177-6342.2017v8n15p7>. Acesso em: 09 set. 2021. p. 10.

<sup>131</sup> PEDROSA, *op. cit.*, p. 106.

interpretação das políticas, de modo a atender às reivindicações dos grupos minoritários por igualdade de direitos.<sup>132</sup>

### 3.3 PLURALISMO E REPRESENTATIVIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O debate em torno do direito à diversidade tem relação com as mudanças ocorridas em todo o mundo, decorrentes do processo de globalização e do capitalismo desmedido. Expressa um caráter além do privado, na medida em que se exige não apenas que a responsabilidade social seja assumida pelo indivíduo, mas o Estado também deve ter ações no sentido de afastar as desigualdades sociais. Embora alguns países tenham se posicionado com medidas conservadoras e segregacionistas, outros têm buscado, diante do tensionamento social, construir políticas públicas e desenvolver o conhecimento em prol da diversidade, pressionando também o mercado e o mundo privado.<sup>133</sup>

O Brasil não tem longa tradição democrática, dadas as rupturas políticas havidas ao longo de sua história, existindo pesquisas<sup>134</sup> que apontam para uma baixa crença dos brasileiros na democracia enquanto modelo que possa bem administrar a vida em coletividade. No entanto, desde o processo constituinte da Constituição Federal de 1988, o país vive um período democrático com valorização da participação popular, no qual tem sido implementadas políticas públicas que visam a redução das desigualdades sociais e reconhecimento de direitos de minorias, apesar do intenso questionamento em torno das garantias constitucionais.

O movimento negro, durante a Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988), por exemplo, levantou importantes propostas, a exemplo da criminalização do racismo, do respeito à diversidade, da obrigatoriedade do ensino de história das populações negras e da necessidade de ações afirmativas voltadas à população negra, que contribuíram para ressignificar a ordem social cultural e política no país, a partir do reconhecimento das diferenças étnicas que constituem o Brasil.<sup>135</sup>

Em termos de direito das mulheres, a Constituição de 1988 representou um importante avanço quanto à conquista de igualdade formal, fruto, sobretudo, da atuação do movimento

---

<sup>132</sup> GOMES, Nilma Lino. Políticas Públicas para a diversidade. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 7-22, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/P.2177-6342.2017v8n15p7>. Acesso em: 09 set. 2021. p. 11.

<sup>133</sup> *Ibidi.*, p. 10.

<sup>134</sup> MOISÉS, José Álvaro. Os significados da democracia segundo os brasileiros. **Opinião Pública**, Campinas, v. 16, n. 2, p. 269-309, nov. 2010.

<sup>135</sup> SILVÉRIO, Valter Roberto; TRINIDAD, Cristina Teodoro. Há algo novo a se dizer sobre as relações raciais no Brasil Contemporâneo? **Educação & Sociedade**, São Paulo, v. 33, n. 120, p. 891-914, set. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302012000300013>. Acesso em: 13 set. 2021. p. 894.

feminista na Constituinte. Este movimento, conhecido como *lobby* do batom, obteve algumas de suas pautas atendidas, por meio da pressão exercida pelas mulheres, visando igualdade de gênero no Brasil.<sup>136</sup>

Importante destacar também a atuação do movimento LGBTQIA+ que, no processo da Constituinte, em 1987, lutou pela inclusão da orientação sexual enquanto cláusula antidiscriminatória. Contudo, o movimento foi vencido pela bancada evangélica, que retirou a previsão da união homossexual no parágrafo destinado à união estável e fez constar expressamente no texto constitucional o reconhecimento estatal da união entre homem e mulher como entidade familiar.<sup>137</sup>

Durante a Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, portanto, a participação popular por meio da pluralidade de grupos da sociedade brasileira, que integraram as comissões e subcomissões, foi importante ao debate de pautas e reconhecimento legal de direitos a favor da diversidade, diante do contexto de redemocratização que vivia o país, apesar de não ter contemplado todas as pautas levadas a debate.<sup>138</sup>

Em seu texto, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 1º, ser o pluralismo político um dos fundamentos do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, constituindo alguns de seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução da desigualdade social e a promoção do bem de todos, sem preconceitos quanto à raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação.<sup>139</sup>

Contudo, para a pedagoga Nilma Lino Gomes<sup>140</sup>, as políticas públicas ligadas à diversidade assumidas pelo Brasil nos últimos anos são muito mais fruto da pressão exercida pelos movimentos sociais emancipatórios e coletivos sociais diversos, que passaram a compor os governos e espaços acadêmicos, do que pelo exercício do pluralismo político em si, sendo

<sup>136</sup> SILVA, Salete Maria da. O Legado Jus-Político do Lobby do Batom vinte anos depois: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal. In: **XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária**, 21, 2008, São Luís. Anais [...]. São Luís, ERED, 2008. Disponível em: [https://www.academia.edu/38170338/O\\_legado\\_jus\\_pol%C3%ADtico\\_do\\_lobby\\_do\\_batom\\_vinte\\_anos\\_depois.pdf](https://www.academia.edu/38170338/O_legado_jus_pol%C3%ADtico_do_lobby_do_batom_vinte_anos_depois.pdf). Acesso em: 20 abr. 2021. p. 09.

<sup>137</sup> CAULFIELD, Sueann. A dignidade humana, o direito de família e o casamento homoafetivo no Brasil, 1988-2016. Tradução de Elizabeth Martins. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 179-194, 5 jun. 2017. Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/786>. Acesso em: 30 ago. 2021. p. 182.

<sup>138</sup> RAMOS, Gabriela Batista Pires. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. 2018. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. p. 48.

<sup>139</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 abr. 2022. arts. 1 e 3.

<sup>140</sup> GOMES, Nilma Lino. Políticas Públicas para a diversidade. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 7-22, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/P.2177-6342.2017v8n15p7>. Acesso em: 09 set. 2021. p. 12.

ainda um desafio, além de institucionalizar políticas públicas, construí-las com a participação dos sujeitos diversos e não apenas para este grupo.

De todo modo, a partir do entendimento de que a democracia não é um fato consolidado, mas um processo que exige aprimoramento, desenvolvimento e aprendizagem, a redemocratização que contextualizou a nova ordem dispensou atenção às novas demandas sociais e à ampliação do acesso ao poder a novos grupos. Assim, a Constituição Federal de 1988 consagrou formalmente o respeito às diferenças e às minorias como valor a ser buscado pelo Estado Brasileiro em suas deliberações, tratando-se, portanto, de valor com resguardo constitucional.<sup>141</sup>

O estímulo à participação social, por meio do exercício do voto ou da participação em conselhos da sociedade civil, possibilitou uma maior percepção das demandas históricas que dão origem às desigualdades. A partir da realização de conferências para tratamento destas demandas, foram debatidos temas específicos da diversidade, a exemplo das questões raciais, de gênero, população LGBTQIA+, idosos, crianças, pessoas com deficiência, com vistas à construção de estratégias para garantia dos direitos das minorias.<sup>142</sup>

Quanto à promoção da igualdade racial, a lei 10.639/2003 alterou a Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira para realizar mudanças importantes na política pública educacional do Brasil, com a implementação da obrigatoriedade de ensino das relações étnico-raciais e do ensino de história e cultura afro-brasileira e africana em toda a educação básica. Esta alteração teve objetivo de extinguir as desigualdades educacionais derivadas da má distribuição da riqueza econômica ao longo de sua história aliada à falta de reconhecimento adequado aos grupos sociais que fazem parte da formação social do país.

Importante destacar, ainda, a ação afirmativa que, a partir da lei 12.711/2012, estabeleceu a obrigatoriedade das cotas para o ingresso de estudantes negros nas universidades públicas brasileiras, já adotadas voluntariamente por algumas Instituições de Ensino Superior antes de 2012. Mais do que distribuir vagas, esta ação oferece a possibilidade de diversificar os espaços decisórios, a produção do conhecimento científico e, principalmente, questionar, na teoria e na prática, a dinâmica e a história das relações raciais no Brasil.<sup>143</sup>

---

<sup>141</sup> MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa. Direito das minorias interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro. **Seqüência**, Florianópolis, n. 63, p. 319-352, dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n63p319/21068>. Acesso em: 23 ago. 2021. p. 322.

<sup>142</sup> GOMES, Nilma Lino. Políticas Públicas para a diversidade. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 7-22, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/P.2177-6342.2017v8n15p7>. Acesso em: 09 set. 2021. p. 14.

<sup>143</sup> SANTOS, Sales Augusto dos. Universidades Públicas, sistemas de cotas para os estudantes negros e disputas acadêmico-políticas no Brasil Contemporâneo. **Revista de Ciências Sociais-Política & Trabalho**, João

Em que pese o objetivo de inclusão de pessoas negras nos espaços universitários, para ocupação também dos ambientes profissionais e status econômico, pesquisas apontam a necessidade de ser garantida a permanência nas Universidades, dadas as condições socioeconômicas destes alunos para o pleno aproveitamento dos estudos, representando este aspecto um desafio a ser enfrentado à garantia da diversidade.<sup>144</sup>

No que se refere à representatividade das mulheres, Luciana Lóssio<sup>145</sup> destaca os incentivos legais para fomentar a participação feminina no campo político-eleitoral, a exemplo da obrigatoriedade de cotas nas eleições municipais, em 1995, bem como da exigência de mulheres nas propagandas partidárias, incentivando-as na participação da vida política.

Apesar das conquistas já obtidas na defesa da igualdade de gênero, é importante destacar que, embora sejam maioria da população e do eleitorado brasileiro, existe uma falta de representatividade das mulheres em posições decisórias mais elevadas e sobretudo no âmbito político. Assim, é necessária ainda a existência de ações políticas que viabilizem a participação feminina nestes espaços, de modo a, além de corrigir uma discriminação histórica, possibilitando a representatividade e a perspectiva das mulheres sobre as questões da sociedade, possam consolidar e aperfeiçoar a democracia brasileira, principalmente no que toca à diversidade.<sup>146</sup>

Embora as ações afirmativas referentes às cotas tenham provocado este aumento de candidatura por parte das mulheres, e, sendo pequena, como destacado, a presença das mulheres à frente dos cargos com mais poder decisório, Luciana Lóssio<sup>147</sup> demonstra que não se trata de falta de interesse das mulheres nestes assuntos. Dados do TSE apresentados pela advogada demonstram que a média de mulheres filiadas a partidos políticos passa dos 44%, representatividade esta não verificada, por seu turno, nos órgãos diretivos dos partidos políticos. Assim, destaca a autora a importância da atuação destes partidos, enquanto espaço organizado para a representação política, no sentido de oportunizar cargos a mulheres nos campos

---

Pessoa, v. 33, p. 49-73, 2010. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/9033>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>144</sup> PEIXOTO, Adriano; RIBEIRO, Elisa; BASTOS, Antônio; RAMALHO, Mara Cecília. Cotas e desempenho acadêmico na UFBA: um estudo a partir dos coeficientes de rendimento. **Revista da Avaliação da Educação Superior**, Campinas; Sorocaba, v. 21, n. 2, p. 569-591, jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-40772016000200013>. Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>145</sup> LÓSSIO, Luciana. Igualdade de gênero e democracia. **Revista Jurídica Verba Legis**, Goiânia, n° XII, n.p., 2017. Disponível em: [https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2017/Artigos-07\\_Igualdade-de-genero-e-democracia.php](https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2017/Artigos-07_Igualdade-de-genero-e-democracia.php). Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>146</sup> OLIVEIRA, Kamila Pagel de Oliveira. A trajetória da mulher na política brasileira: as conquistas e a persistência de barreiras. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 16, n. 26, p. 11-49, ago./dez. 2014. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernos-ele/article/viewFile/134/104>. Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>147</sup> LÓSSIO, *op. cit.*

decisórios, assegurando a democracia dentro das agremiações, portanto, para que esta se reflita também nas instâncias representativas do governo.

Diante da não efetividade na reserva de cotas para as mulheres no âmbito da candidatura, é interessante destacar o entendimento do professor Jaime Barreiros Neto<sup>148</sup>, que, ponderando sobre as cotas de gênero nas eleições brasileiras, se posiciona a favor da reserva de cotas para as mulheres nos órgãos do poder legislativo brasileiro, nas esferas municipal, estadual, distrital e federal, com objetivo de se obter a igualdade política material e, assim, garantir de fato a participação feminina na política brasileira.

Portanto, estes movimentos, além de expressarem a diversidade existente na sociedade brasileira, atentam para necessidade de inclusão das minorias nos espaços de poder de modo a viabilizar a participação política nas decisões e/ou formação do conhecimento, atendendo à luta pelo reconhecimento da pluralidade.

#### 3.4 A PLURALIDADE FAMILIAR COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Ao inaugurar um novo período democrático e em atenção à participação popular, a Constituição Federal de 1988 garantiu o reconhecimento das famílias como base da sociedade brasileira, que se pretende democrática e social, estendendo a sua proteção para além da estrutura familiar baseada no casamento.

A ampliação da tutela jurídica permitiu o reconhecimento da afetividade como valor derivado da solidariedade e capaz de constituir-se como o elo comum entre os arranjos familiares e sua complexidade em consonância com a realidade social que destoa de um enquadramento inerte destes arranjos.

Assim, analisando as entidades familiares enquanto espaço cuja constituição é capaz de assumir a pluralidade sob as mais diversas perspectivas, é possível compreender como se delineia esta característica na estrutura das famílias bem como em seu reconhecimento jurídico pela nova ordem constitucional.

---

<sup>148</sup> BARREIROS NETO, Jaime. **A engenharia institucional e o debate contemporâneo da reforma política no Brasil**: análise crítica das propostas e tendências. 2017. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. p. 581.



### 3.4.1 A pluralidade como essência: uma breve análise social/antropológica sobre o aspecto estrutural das famílias

A ideia de família enquanto núcleo harmônico e equilibrado, com objetivo de atender de forma igualitária as necessidades materiais e emocionais de todos os seus membros e garantir a perpetuação da ordem social por meio da reprodução, tem perdido espaço para um conceito mais plural. Neste conceito, a família representa um grupo complexo e suscetível a diversas alianças e divisões e que considera o contexto de desigualdades sociais do mundo globalizado, que produz mecanismos de exclusão e estratificação social com reflexos também nos arranjos familiares.<sup>149</sup>

Alexandra Resende Campos<sup>150</sup> apresenta algumas concepções de família, baseadas na produção da força de trabalho, núcleo socializador e espaço de reprodução ideológica. A concepção marxista define as famílias como um grupo social que visa a reprodução da força de trabalho, constituindo uma unidade de sobrevivência econômica, na medida em que produz recursos para a estabilidade das dinâmicas familiares. De acordo com a Escola de Frankfurt, destaca a professora, as famílias seriam espaço de adequação para a vida social, onde o sujeito aprende a ser submisso e o respeito à relação de autoridade. Enquanto espaço de reprodução ideológica, o cotidiano de uma família representa importante espaço de reprodução de pensamentos e ideologias.

A dificuldade em encontrar uma definição de família está ligada ao fato de ser um tema muito próximo: todos tem uma família e, de certa forma, parte desta referência cultural e social para tentar elaborar um conceito. No entanto, a resistência em delimitar esta definição costuma ser ainda maior quando se toma como referência famílias mais pobres, dados os diversos arranjos que podem ser encontrados nesta classe social, sendo necessário compreender as famílias como atenção às relações estabelecidas e não apenas no indivíduo isoladamente.<sup>151</sup>

De acordo com Cláudia Fonseca<sup>152</sup>, para grupos favorecidos economicamente, a família é entendida enquanto linhagem de natureza corporativista, com vistas à sucessão patrimonial,

---

<sup>149</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI, Suzana Marta; BARROS, Luiz Felipe Walter. **A família DINC no Brasil**: algumas características sócio-demográficas. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv49328.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021. p. 08.

<sup>150</sup> CAMPOS, Alexandra Resende. Problematizando a família sob novas lógicas de constituição e interação. **Revista Pedagógica**, Chapecó, v. 1, n. 26, ano 14, p. 59-85, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/pedagogica/article/view/1266>. Acesso em 03 abr. 2022. p. 8.

<sup>151</sup> SARTI, Cynthia. A família como ordem simbólica. **Psicologia USP**, São Paulo, 15(3), p. 11-28, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642004000200002>. Acesso em: 31 ago. 2021. p. 11.

<sup>152</sup> FONSECA, Claudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 50-59, mai./ago. 2005. Disponível em:

enquanto na classe média, prevalece a família nuclear, reduzida a pais e filhos, em que os recursos são direcionados à formação e educação dos filhos. Já nas camadas mais pobres, o conceito de família de modo mais extensivo, baseado nas atividades cotidianas, sobretudo nas redes de ajuda mútua costuradas visando à sobrevivência do grupo, formado por uma longa lista de integrantes. Estes integrantes correspondem não apenas aos vínculos derivados de algum fator biológico, como pais, filhos, tios e sobrinhos, mas, por vezes, podem contemplar também fatores de afinidade, como sogro e cunhada de relacionamentos anteriores, conforme o contexto de vida que aproxime estas pessoas, normalmente estabelecido a partir da necessidade de colaboração e solidariedade entre si.

Esta organização familiar identificada nas classes mais pobres é importante para distinguir as ideias de família e de unidade doméstica, a qual resume as relações familiares a partir da ideia de moradia. Assim, as famílias compreenderiam apenas as pessoas que residem na mesma casa. Por outro lado, a dinâmica das relações familiares encontrada sobretudo nas classes de bairros periféricos ultrapassa o limite da unidade doméstica isolada.

Para ilustrar, a antropóloga Claudia Fonseca<sup>153</sup> exemplifica que a primeira moradia de casais jovens nos bairros periféricos, normalmente, é uma “puxadinha” na casa dos pais e as possibilidades que nascem desta extensão se multiplicam na medida em que se considera fatores da vida como separação, novos casamentos, nascimento de filhos, incorporação de enteados etc. Além disso, a professora destaca que a necessidade de colaboração constante entre as pessoas que residem de forma próxima, demonstrada, por exemplo, no cuidado dos vizinhos com as crianças enquanto seus pais trabalham, empréstimo de móveis e compartilhamento de comida, é capaz de estabelecer nível de afinidade e colaboração constante de modo a ampliar a percepção destas pessoas quanto à relação familiar para além da unidade doméstica, contemplando, de certa forma, a vizinhança.

De forma similar, pode-se pensar em uma tia, sem vínculo conjugal, sem filhos, que, nestas mesmas condições, figure de forma importante na criação de um ou dois sobrinhos mais próximos, estabelecendo, com estes, relação familiar muito íntima da parentalidade. Esta relação familiar construída, além de possibilitar a ajuda mútua em benefício desta tia também

---

<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/WGpvJkq4tm4wmZJbGcMkHGg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 jan. 2022. p. 51.

<sup>153</sup> FONSECA, Claudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 50-59, mai./ago. 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/WGpvJkq4tm4wmZJbGcMkHGg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 jan. 2022. p. 53.

se desenvolverá de forma diferenciada ao longo da vida quando comparada aos demais sobrinhos, embora todos tenham, de forma parental e formal, a mesma relação.

Em uma pesquisa realizada em bairros periféricos da cidade de São Paulo, a professora Cynthia Sarti buscou identificar a noção de família a partir do entendimento dos moradores destes bairros, que são menos favorecidos quanto a valores sociais como riqueza e poder. Concluiu a professora ser a família, para estas pessoas, um valor fundamental, de natureza simbólica, devendo ser pensada não como uma categoria inerte, mas a partir do ponto de vista de quem a vive:

Pretende-se sugerir, assim, uma abordagem de família como algo que se define por uma história que se conta aos indivíduos desde que nascem, ao longo do tempo, por palavras, gestos, atitudes ou silêncios e que será, por eles, reproduzida e re-significada, à sua maneira, dados os distintos lugares e momentos dos indivíduos na família. Vista como uma realidade que se constitui pela linguagem, socialmente elaborada e internalizada pelos indivíduos, a família torna-se um campo privilegiado para se pensar a relação entre o individual e o coletivo, portanto, entre mim e o outro.<sup>154</sup>

Assim, a noção de família apresentada é entendida a partir das relações que são costuradas ao longo da vida. O indivíduo constrói o próprio entendimento, com base na sua experiência subjetiva dentro destas relações, acerca do núcleo familiar a que pertence, o que não necessariamente irá corresponder a um modelo padrão pré-estabelecido.

No entanto, é importante destacar que o fator cultural exerce influência na construção desta ideia de família que o indivíduo realiza ao longo da vida, visto que este fator fornece parâmetros que, de alguma forma, organizam as relações de parentesco na comunidade. Contudo, ainda assim, de forma singular, cada família constrói, a partir destes elementos, a sua própria organização e sentido com base na realidade vivida por seus pares.<sup>155</sup>

Considerando relações familiares duradouras, o aspecto temporal influencia também na construção do conceito de família, uma vez que a ideia de ciclo familiar baseado na formação inicial pelo casamento, seguida da expansão (com nascimento dos filhos) e do declínio (quando os filhos partem para construir seus próprios núcleos), não corresponde à realidade social como uma regra absoluta.

Assim, a ajuda mútua, importante fator à consideração de família principalmente em núcleos mais pobres, não necessariamente ocorre de forma imediata, podendo ser identificada

---

<sup>154</sup> SARTI, Cynthia. A família como ordem simbólica. **Psicologia USP**, São Paulo, 15(3), p. 11-28, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642004000200002>. Acesso em: 31 ago. 2021. p. 13.

<sup>155</sup> SARTI, *op. cit.*, p. 14.

em fases diversas da vida do indivíduo. A título de exemplo, Claudia Fonseca<sup>156</sup> apresenta o caso de uma avó que contribui financeira e afetivamente com os cuidados dos netos está, na verdade, reforçando seu lugar na rede familiar que possibilitará que seus descendentes cuidem dela em momento de maior fragilidade em termos de saúde na velhice.

A dinamicidade dos arranjos familiares demonstra que as etapas do ciclo familiar não são tão nítidas, de modo que muitas vezes não existe uma padronização na definição dos membros relevantes de determinada rede familiar. É o que ocorre, por exemplo, quando netos ou sobrinhos mantêm relação de primeiro grau de parentalidade com seus avós ou tios, bem como situações nas quais o nascimento de determinado membro precede a formação de novo núcleo a partir do casamento de um dos pais, outra forma de agregação familiar, como a inseminação artificial *post mortem*.

Claudia Fonseca<sup>157</sup> destaca que a compreensão de laço familiar, sob o aspecto social e antropológico, visando a abrangência das mais diversas possibilidades, é construída com base em uma relação marcada por identificação íntima e estável entre pessoas, que reconhecem entre si direitos e obrigações recíprocos. Esta identificação pode ocorrer a partir de vínculos biológicos/territoriais, da autonomia da vontade (casamento, adoção etc.) ou pelo compartilhamento de atividades na comunidade.

Embora a família se constitua dialeticamente, a partir da compreensão do que seus pares entendem como família e a partir da sua relação com o mundo externo, através da cultura e costumes, acrescenta a professora o quanto os modelos jurídicos impactam na prática das demais ciências, na medida em que um reconhecimento normativo sintético e rígido impede os profissionais de outras áreas de enxergarem as famílias com toda a sua dinâmica e criatividade.

### **3.4.2 O reconhecimento constitucional da pluralidade familiar**

A diversidade presente na realidade social brasileira, apresentada principalmente por sociólogos, historiadores e antropólogos, demonstram as várias possibilidades de estruturas familiares, conforme fatores culturais, econômicos e sociais. No entanto, até a Constituição Federal de 1988, o tratamento jurídico dispensado às entidades familiares não esteve atento à diversidade estrutural das famílias e suas demandas, representando um grande desafio assumir

---

<sup>156</sup> FONSECA, Claudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 50-59, mai./ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/WGpvJkq4tm4wmZJbGcMkHGg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 jan. 2022. p. 53.

<sup>157</sup> FONSECA, *op. cit.*, p. 54.

o pluralismo enquanto princípio democrático, para proteger todos os arranjos familiares e respeitar as diferenças entre estas estruturas.<sup>158</sup>

No campo das famílias, a Constituição brasileira ampliou a definição de entidade familiar para além daquela oriunda do casamento, compreensão já adotada por outras ciências, a exemplo da sociologia, da psicologia e da antropologia a partir da análise da realidade social, que não se limita aos enquadramentos legais, mas tem sua própria dinâmica.<sup>159</sup> O texto constitucional previu expressamente a união estável e a família constituída por um dos pais e filho(s) também como entidades familiares, base da sociedade, a obterem especial proteção do Estado, não havendo taxatividade nesta previsão, como já mencionado.

O reconhecimento da afetividade, enquanto princípio derivado da solidariedade prevista constitucionalmente, viabiliza uma flexibilidade no significado jurídico de família e de parentesco, sendo indispensável na compreensão de entidade familiar e toda sua complexidade, afastando-a de um enquadramento reducionista, pré-determinado e distante da diversidade existente na realidade social brasileira.<sup>160</sup>

Por sua vez, o aumento da participação da mulher no mercado de trabalho exigiu (e exige) uma mudança na organização interna da família, tanto no vínculo entre os cônjuges e companheiros quanto nas relações entre filhos e pai/mãe. O estabelecimento formal da igualdade entre homens e mulheres, inclusive na condução da família, provocou um rompimento com a ideia de hierarquia dentro dos arranjos familiares, exigindo a atuação de ambos os pares de forma isonômica nas atividades ligadas à administração do lar, bem como quanto ao sustento, guarda e educação dos filhos. Contudo, é importante registrar que se trata de uma transformação em curso, ainda não sendo possível identificar a igualdade material de gênero em muitos contextos e aspectos, a exemplo da divisão sexual do trabalho doméstico que impõe às mulheres a conhecida dupla jornada de trabalho.<sup>161</sup>

---

<sup>158</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf. (coord.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 257.

<sup>159</sup> Interessante fazer constar a defesa de Maria Berenice Dias pela utilização do termo famílias, no plural, como forma de sintetizar na linguagem a pluralidade assumida pelas famílias quanto a suas formações (DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 39). Por sua vez, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho optam pelo uso da expressão família, no singular, não por conservadorismo, mas como modo de designá-la enquanto gênero que admite diversos formatos passíveis de tutela pelo Estado (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2021).

<sup>160</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. Famílias: afetividade e contemporaneidade – para além dos códigos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (org.). **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 265-281.

<sup>161</sup> BRAUNER, *op. cit.*, p. 259.

Neste cenário, ganha destaque a mudança de finalidade da família, sobretudo a partir do reconhecimento da importância da dignidade da pessoa humana como valor a ser observado nestas relações. Os arranjos familiares deixam de se sustentar com objetivo de mera junção patrimonial ou de atender interesses políticos para promover a realização pessoal e o bem desenvolvimento de seus membros, ocorrendo, portanto, uma mudança quanto à funcionalização destes arranjos.<sup>162</sup>

Outro ponto ligado à função das entidades familiares família diz respeito aos objetivos de procriação ou de exercício de uma vida sexual livre, que foram superados com vistas a se admitir o reconhecimento de arranjos que não possuam estas finalidades, mas que evidenciem o fator cultural presente no arranjo familiar, sobretudo quanto à estruturação psíquica compreendida pelos seus membros.<sup>163</sup>

No que se refere ao reconhecimento jurídico de outras entidades familiares, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho<sup>164</sup> asseveram o avanço que representou o rompimento da exclusividade do casamento enquanto arranjo familiar, valorizando desde a liberdade dos pares na escolha do seu núcleo familiar até os avanços científicos decorrentes das técnicas de reprodução humana assistida, que viabilizam a formação de núcleos monoparentais.

Desta ampliação, decorrem debates na doutrina, sobretudo quanto à restrição da proteção às entidades previstas no texto, sem contemplar outros modelos não citados expressamente. Sobre esta questão, de pronto, cabe mencionar o posicionamento de Paulo Lôbo<sup>165</sup>, para quem há uma cláusula geral de inclusão no art. 226 da Constituição Federal, que, citando a família sem excluir ou mencionar qualquer tipo específico, estendeu a regulamentação a toda e qualquer família. Esta análise leva em consideração o texto constitucional anterior que mencionava a família enquanto aquele formato oriundo do casamento, excluindo os arranjos que não eram desta maneira formalizados, com objetivo de reprimir as famílias “ilícitas”, em um contexto que se valorizava mais entidade enquanto instituição em detrimento da dignidade de seus membros.

---

<sup>162</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 89.

<sup>163</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 118.

<sup>164</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 42.

<sup>165</sup> LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **IBDFAM**, 23 março 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 17 jun. 2021. p. 09.

Neste sentido, Maria Berenice Dias<sup>166</sup> destaca a função instrumental assumida pelas famílias, com objetivo de servir à realização dos interesses dos sujeitos que dela fazem parte. Em um cenário de flexibilidade dos arranjos familiares, a partir de novas formas de convivências desencadeadas a partir da necessidade e desejo dos membros, o significado das famílias busca atender aos princípios de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade, sempre tendo a proteção da pessoa humana como finalidade.

Esta função instrumental representa o elemento teleológico, apresentado por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho<sup>167</sup> como próprio às famílias, que, enquanto comunidade, tem por objetivo ser um espaço de acolhimento, compartilhamento e desenvolvimento afetivo-emocional de seus membros.

Rodrigo da Cunha Pereira<sup>168</sup> assevera não ser o melhor posicionamento entender que a Constituição brasileira tenha estabelecido de forma restrita as entidades familiares a serem reconhecidas juridicamente, visto que diversos modelos familiares existem na vida prática de forma independente do Direito. Estes núcleos, de acordo com o professor, representam uma “estruturação psíquica” por meio da qual cada sujeito desempenha uma função, para além dos vínculos biológicos e sem a obrigatoriedade de reprodução ou regras para o exercício da sexualidade.

Neste sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho<sup>169</sup> destacam que a Constituição brasileira estabeleceu uma “estrutura paradigmática aberta”, fundamentada no afeto, para possibilitar o reconhecimento de arranjos familiares construídos na sociedade, sem que um formato tenha sido eleito como única possibilidade.

Maria Berenice Dias<sup>170</sup> também reforça o entendimento pela amplitude da proteção das famílias, havido com a retirada da exclusividade deste reconhecimento às entidades matrimonializadas, significando o princípio do pluralismo das famílias o reconhecimento pelo Estado dos muitos arranjos familiares. Invisibilizar, no sistema jurídico, a existência de entidades familiares dotadas de afetividade, comprometimento mútuo e compartilhamento patrimonial é legitimar o enriquecimento injustificado, ferindo a ética e a justiça.

---

<sup>166</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 144.

<sup>167</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 45.

<sup>168</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 118

<sup>169</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, *op. cit.*, p. 43.

<sup>170</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 56.

Além disso, conforme salientado por Paloma Braga<sup>171</sup>, considerando a sociedade pluralista regida e assim reconhecida pela Constituição Federal de 1988, a compreensão da liberdade vai além do reconhecimento da existência de diversas formas de famílias para tutelar também o direito de estabelecê-las com a configuração que mais atenda aos interesses daqueles que convivam no ambiente familiar.

Conforme destacado por Julia Drummond<sup>172</sup>, a existência de famílias plurais na sociedade não é uma novidade. Representa, na verdade, como grande desafio, o reconhecimento estatal refletido na garantia de direitos aos componentes, a exemplo de sucessão hereditária, pensão por morte, alimentos, exercício da curatela e todos os outros instrumentos jurídicos às famílias previstos.

Compreendendo a amplitude da previsão constitucional de tutela às famílias presente em seu texto em rol exemplificativo, é importante destacar também que não é necessário, que a legislação infraconstitucional regule determinada família para que esta exista juridicamente. Como exemplo, Luciana Brasileiro<sup>173</sup> traz o caso das famílias monoparentais, incluídas na Constituição para legitimar e tutelar as mães solo, mas que não possuem regulamentação pelo Código Civil ou lei específica.

Portanto, não havendo legislação infraconstitucional que estabeleça os parâmetros de determinada entidade familiar, destaca Paulo Lôbo<sup>174</sup> que os princípios e regras constitucionais bem como as regras e princípios gerais do direito das famílias devem ser utilizados para atender as especificidades desta família.

Contudo, em que pese a ampliação da tutela da família apresentada pelo texto constitucional, subsiste ainda uma resistência em reconhecer juridicamente as famílias com formatação distinta. Recentemente, por exemplo, o Governo Federal, por meio de Instrução Normativa, estabeleceu procedimentos e regras à concessão de auxílio funeral em razão do falecimento de servidores públicos federais, limitando o pagamento em valor superior à família do servidor, considerando, para tanto, apenas cônjuge, companheiro(a), filhos e aqueles que vivam sob a dependência do servidor falecido. Destaca o texto que a pessoa que eventualmente

---

<sup>171</sup> SOUZA, Paloma Braga Araújo de. **Constitucionalidade das restrições à autonomia privada no direito das famílias**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 47.

<sup>172</sup> DRUMMOND, Julia dos Santos. **Casamento e mulheres negras: leis versus demandas**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p.73.

<sup>173</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 87.

<sup>174</sup> LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **IBDFAM**, 23 março 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 17 jun. 2021. p. 24.



tenha custeado o funeral, mas não se enquadre nestes vínculos pré-estabelecidos, deverá ser considerada como terceiro, “ainda que se insira em definição de família mais ampla proveniente de outras fontes jurídicas”. Isto é, mesmo reconhecendo a possibilidade de reconhecimento de família sob outra formatação, a normativa estabelece uma espécie de hierarquização na medida em que limita o pagamento quando a família não tiver o enquadramento de casamento, união estável ou decorrente de filiação.<sup>175</sup>

Não há que se compreender a existência de qualquer hierarquização entre os modelos familiares. De acordo com Luciana Brasileiro<sup>176</sup>, hierarquizar as entidades familiares seria restringir a liberdade que o sujeito possui de optar pela configuração familiar que melhor atenda a sua realização pessoal. Assim, pode, por exemplo, viver em união estável, convertendo-a em casamento ou dissolvendo-o, isto é, constituindo a família conforme o padrão que deseje, observando, neste caso, a restrição de mais de registro civil de casamento simultaneamente, dada a vedação à bigamia.

Paulo Lôbo<sup>177</sup> afirma, outrossim, não ser possível o estabelecimento de modelo único ou preferencial, sendo necessário, para a configuração familiar, a existência de afetividade, ostensibilidade e estabilidade. Tendo a Constituição Federal de 1988 estabelecido a proteção a todas as famílias, sem fixar preferências ou restrições, resta a igualdade de tutela a ser dispensada a todas, com observância do direito à diferença no tratamento de suas especificidades.

Portanto, a partir da análise da evolução da família e suas transformações, não é possível estabelecer um modelo ideal, uma vez que fatores de natureza cultural, ética, política, econômica e religiosa modulam as configurações familiares, devendo o seu conceito ser aberto e guiado pela liberdade, cabendo ao Estado a garantia das entidades familiares e, à pessoa humana, a sua própria construção de família ideal.<sup>178</sup>

---

<sup>175</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 101, de 27 de outubro de 2021**. Diário Oficial da União, publicado em 29 out. 2021, edição 205, seção 1, pág. 33. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgp/sedgg/me-n-101-de-27-de-outubro-de-2021-355823953>. Acesso em: 03 nov. 2021.

<sup>176</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 87.

<sup>177</sup> LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **IBDFAM**, 23 março 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>178</sup> VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Belo Horizonte: Fac. Direito UFMG, 1980. p. 678.

## 4 A PLURALIDADE NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

A ampliação do reconhecimento constitucional a entidades familiares que não possuem a estrutura-padrão até então admitida, a partir da apreensão de valores como a democracia, a igualdade e o pluralismo, fez nascer uma nova funcionalização da família, de caráter instrumental e voltada à proteção da pessoa humana que integra o núcleo familiar.<sup>179</sup>

Fixado deste parâmetro, é possível identificar diversos arranjos familiares, cuja pluralidade é expressa em algum aspecto de seu formato, com contornos conforme o desejo ou necessidade dos membros, mas que mantém como semelhança a afetividade e o fato de viabilizarem a estes membros o desenvolvimento individual e a realização pessoal.

A categorização a seguir demonstrada não tem o objetivo de limitar as diversas estruturas que pode o arranjo familiar assumir, enquadrando-as em modelos fixos e inertes, ou mesmo estabelecer distinções severas. Buscou-se tão apenas evidenciar os modos em que a pluralidade se manifesta nas entidades familiares, a partir dos vínculos estabelecidos entre seus membros.

### 4.1 A LIVRE DETERMINAÇÃO AFETIVA: COMPREENDENDO A FAMÍLIA EUDEMONISTA

Todas as mudanças ocorridas nas estruturas familiares, desde a família extensa à família nuclear, centrada na relação pai/mãe/filho, a qual, posteriormente, desencadeou a relevância do afeto para a caracterização de alguns arranjos familiares, parecem estar orientadas em função de um progressivo exercício da liberdade. Esta liberdade compreende o não casar ou casar, inclusive com quem se deseja, a opção de ter filhos ou não, até mesmo atender ao desejo de ser só, persistindo sempre a responsabilidade decorrente de cada uma destas escolhas, em respeito aos ideais de solidariedade e afetividade.<sup>180</sup>

A transformação da família-instituição, com objetivos externos, para a família voltada à realização de seus integrantes permitiu um olhar mais atento à subjetividade do indivíduo, com vistas a reconhecer juridicamente como entidade familiar aquele núcleo em que prepondera o afeto e que cria condições à proteção da pessoa humana e seu desenvolvimento.<sup>181</sup>

<sup>179</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 144.

<sup>180</sup> VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Belo Horizonte: Fac. Direito UFMG, 1980. p. 659 e 661.

<sup>181</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. Famílias: afetividade e contemporaneidade – para além dos códigos. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (org.). **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 265-281. p. 268.

Neste sentido, o grande êxito da liberdade no campo das famílias não está necessariamente em cumprir determinado valor de bem estar moral ou material, mas no bom desenvolvimento do processo de personalização do sujeito, servindo a família a esta intenção.<sup>182</sup>

Neste contexto de novas funções atribuídas ao núcleo familiar, em detrimento daquelas ligadas aos fatores político-econômicos ou religiosos, ganha relevo a função social da família, da qual deriva uma série de efeitos relativos à proteção de seus membros, sobretudo quanto ao reconhecimento da importância da afetividade, e que materializa seu caráter de espaço para realizações pessoais e exercício da felicidade.<sup>183</sup>

No sentido de reconhecer o arranjo familiar a partir da identificação do elemento afetivo, surge a ideia de família eudemonista, pela qual se denomina a busca da felicidade individual a partir da autonomia de seus integrantes. De acordo com Maria Berenice Dias<sup>184</sup>, o eudemonismo é uma teoria que prega a busca do indivíduo pela sua felicidade e foi admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro quando se definiu a proteção jurídica da família na pessoa de seus membros.<sup>185</sup>

A adesão aos princípios constitucionais, principalmente a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade, possibilitou a compreensão da família enquanto espaço de concretização da liberdade que encontra, na noção de unidade e nos deveres relativos à solidariedade, não apenas o limite ao seu exercício, mas também a sua função social.<sup>186</sup>

Luciana Brasileiro<sup>187</sup> aduz a liberdade sob dois prismas centrais. Um deles diz respeito ao fato de o reconhecimento da liberdade garantir a legitimidade das entidades familiares construídas pelo afeto, pela ostensibilidade e estabilidade, ainda que o formato não esteja previsto constitucionalmente de forma expressa. Além disso, para a autora, o sistema jurídico brasileiro não pode obrigar as pessoas a permanecerem em relações que não desejem mais, sobretudo após a regulamentação do divórcio, em 1977, que, além de dar possibilidade de não

---

<sup>182</sup> VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Belo Horizonte: Fac. Direito UFMG, 1980. p. 678.

<sup>183</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 98.

<sup>184</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 158.

<sup>185</sup> Em sentido expresso, o texto constitucional estabelece em seu art. 226, §8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 abr. 2022).

<sup>186</sup> FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o direito fundamental à família. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 151-180, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1730>. Acesso em: 30 set. 2021. p. 156.

<sup>187</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 83.

mais estar em uma união conjugal, pavimentou o caminho para a construção jurídica de novas relações conjugais.

Sobre o exercício da liberdade no interior do núcleo familiar, João Baptista Villela<sup>188</sup> afirma a família como ambiente em que a intersubjetividade se expressa de forma bastante acentuada, uma vez que o agir de cada membro é capaz de gerar efeitos positivos e negativos para todo o grupo. Desta característica, decorre a aparente contradição existente no fato de a família, de alguma forma, operar restrições no indivíduo e, ao mesmo tempo, ser espaço de desenvolvimento para a realização pessoal por meio da liberdade. Afirma o professor que o problema da relação entre liberdade e família está em realizar o mínimo de restrição individual e obter máximo de realização pessoal dos integrantes do arranjo familiar.

Para Maria Berenice Dias<sup>189</sup>, a liberdade, ao adentrar nas relações de família, reconfigurou, além das relações entre pais e filhos, o exercício do poder familiar, para o qual impôs a igualdade entre os cônjuges visando o melhor interesse do filho, garantindo, outrossim, o poder de escolha acerca da entidade familiar que se deseja construir, inclusive quanto ao tipo relação estabelecida entre os sujeitos.

João Baptista Villela<sup>190</sup> destaca o risco acentuado de um aumento da intervenção estatal acontecer quanto a assuntos íntimos da relação familiar, diante da ausência de poder decisório dentro da família, dadas transformações ocorridas no exercício da conjugalidade, desde a superioridade do marido sobre a mulher até a igualdade dos pares no direcionamento da família. Para o autor, a liberdade existente na mudança da família para um núcleo estruturado no companheirismo exige como desafio, sobretudo, a construção, de um consenso diário quanto à organização familiar, por meio do exercício cooperativo da conjugalidade, para que não seja necessária uma atuação do Estado em assuntos que são essencialmente internos da família.

Analisando as restrições à autonomia privada estabelecidas pelo Estado no que se refere à família, Paloma Braga<sup>191</sup> afirma que estas interdições apenas são aceitáveis quando o exercício da liberdade de determinada pessoa é capaz de interferir no espaço jurídico de outra, sendo necessário sempre o amparo constitucional para se efetivar estas restrições, bem como o uso da ponderação de interesses e da proporcionalidade, para que seja mantido o núcleo essencial de direito fundamental.

---

<sup>188</sup> VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Belo Horizonte: Fac. Direito UFMG, 1980. p. 658.

<sup>189</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 53.

<sup>190</sup> VILLELA, *op. cit.*, p. 670.

<sup>191</sup> SOUZA, Paloma Braga Araújo de. **Constitucionalidade das restrições à autonomia privada no direito das famílias**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 132.

Compreender, portanto, a liberdade dentro do campo das famílias é aceitar que não há que haver submissão a qualquer padronização de comportamento, mas admitir a escolha livre quanto a seu espaço de realização e desenvolvimento pessoal, função prioritária da família eudemonista, cabendo ao Estado garantir a concretização da dignidade humana sob esta perspectiva.

## 4.2 PLURALIDADE DE CONJUGALIDADES

Nos termos do dicionário latim<sup>192</sup>, o termo conjugal deriva da palavra *jugo*, que significa juntar, do qual pode-se inferir a noção de comunhão de vida a originar um núcleo familiar sem vínculo parental. Assim, opta-se neste trabalho pela utilização do termo conjugalidade como a relação estabelecida tanto pelo casamento quanto pela união estável, uma vez que em ambas as situações existe a formação do arranjo familiar pela comunhão de vida entre os casais.<sup>193</sup>

Em um prisma histórico, é possível afirmar que, no território brasileiro, a conjugalidade foi vivenciada na prática sob diversas maneiras, sem necessariamente ser precedida de algum ritual ou formalidade. De acordo com Luciana Brasileiro<sup>194</sup>, relatos históricos apontam que antes da colonização do território brasileiro pelos portugueses, dentro das comunidades indígenas, as uniões assumiam as mais diversas configurações (monogâmica, poligâmica, heterossexual, homossexual), sem que necessariamente houvesse um ato solene que as oficializasse diante do grupo.

Na época colonial (1500-1822), o Brasil era entendido como extensão do território português, que impôs, assim, no país, os preceitos normativos do Direito Canônico, em detrimento absoluto dos costumes e tradições das etnias que formaram a civilização brasileira. Assim, os valores e crenças dos colonizadores foram as únicas fontes da cultura jurídica a ser estabelecida no país. Neste sentido, Antonio Carlos Wolkmer:

O Brasil colonial não chega a se constituir uma nação coesa, tampouco uma sociedade organizada politicamente, pois as elites agrária proprietárias das terras e das grandes fazendas, senhoras da economia da monocultura (cana-de-açúcar) e detentoras da mão de obra escrava (índigenas e negros), construíram um Estado completamente desvinculado das necessidades da

<sup>192</sup> JUGO. In: **Dicionário de Latim-Português Português-Latim**. Porto: Editora Porto, 2012. p. 265.

<sup>193</sup> CARVALHO, Felipe; MAFRA, Tereza Cristina. A coabitação como elemento acidental e não essencial da sociedade conjugal e da união estável: a lição da pandemia da COVID-19. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 107-129, out./dez. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/601>. Acesso em: 04 nov. 2021. p. 108.

<sup>194</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 30.

maioria de sua população, montado para servir tanto aos seus próprios interesses quanto aos do governo real da Metrópole.<sup>195</sup>

Com o desenvolvimento econômico da colônia brasileira, as famílias da elite que aqui residiam eram retratadas por sociólogos e historiadores, a exemplo Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda, como originadas a partir do matrimônio, com características patriarcais, do qual derivava um extenso modelo que compreendia o chefe da família, sua esposa, filhos, noras, genros, netos, parentes afilhados, concubinas, filhos ilegítimos e pessoas escravizadas.<sup>196</sup>

A descoberta das minas de ouro, posteriormente, tornou-se vetor ao deslocamento populacional para a região sul do Brasil, onde pessoas de origens diversas passaram a habitar, prevalecendo muitos concubinatos e ilegitimidades, isto é, uniões conjugais informais, apesar da tentativa da Igreja e da Coroa Portuguesa em realizar controle sobre as pessoas com a fixação de padrão de comportamento estabelecido pela colonização.<sup>197</sup>

Além disso, durante a colonização, os portugueses que vieram da Europa para habitar a colônia brasileira não traziam imediatamente suas famílias e passavam a estabelecer uniões conjugais simultâneas (e informais) com as mulheres escravizadas ou pobres da colônia, sem que houvesse qualquer reconhecimento jurídico. Havia, conforme aponta Luciana Brasileiro<sup>198</sup>, uma vantagem aos colonizadores que preservavam o vínculo matrimonial com as esposas portuguesas, sem qualquer responsabilidade jurídica quanto aos vínculos informais construídos no Brasil.

Ademais, oficializar o matrimônio, além de ser caro e burocrático, era, muitas vezes, uma formalidade desconhecida para as pessoas que não faziam parte da camada social mais favorecida economicamente, ficando muitas vezes o casamento restrito às famílias mais ricas. As pessoas das demais classes sociais acabavam vivendo a vida conjugal de modo mais informal, sendo que estas uniões, durante muito tempo, foram (e são, em alguma medida) consideradas ilegais e ilegítimas pela falta de reconhecimento do Estado/Igreja.<sup>199</sup>

---

<sup>195</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 90.

<sup>196</sup> SCOTT, Ana Silvia. A teias que a família tece: uma reflexão sobre o percurso da história da família no Brasil. **História: questões e debates**, Curitiba, n. 51, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/his.v51i0.19983>. Acesso em: 06 jun. 2021. p. 17.

<sup>197</sup> SAMARA, Eni de Mesquita. O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 27-48, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicosp/article/view/53500>. Acesso em: 04 jun. 2021. p. 33.

<sup>198</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 31.

<sup>199</sup> XAVIER, Lucas Bittencourt. A família brasileira em face da história e do direito. **Revista Científica Fagoc Jurídica**, Ubá, v. 1, n. 1, p. 39-52, 2016. Disponível em: <https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/view/55>. Acesso em: 08 out. 2021. p. 42.

As relações conjugais no Brasil, assim, sempre tiveram algum nível de pluralidade na sua constituição e, a rigor, nem sempre pelo desejo de estabelecer uma relação familiar fora do protocolo legal, mas como opção espontânea de configuração familiar, seja em razão do distanciamento geográfico das famílias outrora formalizadas, seja pela inviabilidade financeira ou desconhecimento sobre o procedimento para tanto. O que houve, na verdade, foi a instituição de um direito estrangeiro (europeu e cristão), que se impôs no país à revelia das realidades sociais já existentes no território brasileiro, fazendo com que o casamento/matrimônio fosse instituído como única forma de agregação familiar a ser reconhecida juridicamente.

Portanto, em que pese o casamento ter prevalecido durante muito tempo como único fator originário das famílias sob o ponto de vista jurídico, a união estável já era uma prática constante no país, na medida em que muitas pessoas viviam em uniões livres no cotidiano, independente de formalidades ou reconhecimento estatal, ficando evidenciada a pluralidade da conjugalidades enquanto modo de formação familiar.

Atualmente, sob o ponto de vista constitucional, é possível identificar dois formatos de conjugalidades: o casamento, enquanto ato formal, e a união estável, de caráter informal e mais flexível quanto a sua estruturação, o que dá azo, inclusive, ao reconhecimento outras formas familiares.<sup>200</sup> Esta pluralidade oportuniza o exercício da autonomia da vontade quanto à escolha do arranjo familiar mais formal, com estabelecimento do marco inicial (e final) da relação em documento oficial, ou por meio de uma estrutura mais flexível, com a ausência de solenidades.<sup>201</sup>

#### 4.2.1 Casamento

Entende-se o casamento como o ato jurídico negocial, solene, de natureza pública, por meio do qual as pessoas constituem família a partir da livre manifestação de vontade aliada ao reconhecimento do Estado, razão pela qual se trata de um ato complexo. Trata-se da entidade familiar mais tradicional do ponto de vista jurídico, dada sua exclusividade, por bastante tempo, no que se refere ao reconhecimento da tutela pelo Direito brasileiro, o que não significa ser a família constituída do casamento superior às demais.<sup>202</sup>

---

<sup>200</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 24.

<sup>201</sup> CARVALHO, Felipe; MAFRA, Tereza Cristina. A coabitação como elemento acidental e não essencial da sociedade conjugal e da união estável: a lição da pandemia da COVID-19. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 107-129, out./dez. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/601>. Acesso em: 04 nov. 2021. p. 111.

<sup>202</sup> LÓBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 99.



Sua peculiaridade reside justamente na complexidade inerente a sua formação, na medida em que se constitui da junção da vontade das partes ao reconhecimento do Estado, por meio de uma sequência de atos formais dos quais depende sua eficácia, diferentemente das demais entidades familiares que são construídas a partir de fatos sociais cujas consequências jurídicas são concedidas pelo Direito.

Assim, na medida em que é pautado na formalidade, a comprovação da existência do casamento ocorre a partir da certidão do casamento, da mesma forma em que sua dissolução exige procedimento próprio diante do Estado.<sup>203</sup>

Neste sentido, a formalidade, quando cumpridas as exigências solenes, ganha destaque em detrimento da realidade dos fatos. A afetividade, por exemplo, embora possa estar presente na manifestação de vontade dos nubentes, não é preponderante à constituição deste arranjo familiar, nem a sua ausência determinante para a dissolução do casamento. É necessário que ao menos uma das partes mobilize o Estado para reconhecer o fim da sociedade conjugal.

De acordo com Maria Berenice Dias<sup>204</sup>, o casamento representa tanto o ato de celebração quanto a relação jurídica que é constituída, qual seja, a relação matrimonial formada da comunhão de vida que decorre do estado de casados aos noivos, gerando, além do vínculo conjugal, a relação de parentesco por afinidade do cônjuge com os parentes de seu consorte.

O casamento, enquanto a primeira modalidade de família reconhecida juridicamente, está previsto no ordenamento que rege a sociedade brasileira desde o período colonial, sendo importante realizar um traçado sobre as modificações ocorridas desde então, com objetivo de evidenciar as transformações de impactos jurídico e social nas famílias.

Conforme mencionado, quanto ao aspecto jurídico, no Brasil, a construção da ideia de família ocorreu de forma muito apartada à realidade social. O padrão de conduta das pessoas que no país também viviam não foi considerado pelas normas estabelecidas para o território brasileiro, as quais previam restrições de direitos com vistas à preservação patrimonial pensada exclusivamente no interesse dos portugueses.<sup>205</sup>

---

<sup>203</sup> DELGADO, Mário Luiz; BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. União Estável ou Casamento forçado? In: HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos. (coord.). **Direito Civil: Estudos**. Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil. São Paulo: Blucher, 2018, p. 369-392. Disponível em:

<https://scholar.archive.org/work/wzcygbhyq5e4dkhqli5bjchzlu/access/wayback/https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/404/21246>> Acesso em: 07 fev. 2022. p. 372.

<sup>204</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 163.

<sup>205</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 32.



Os portugueses trouxeram para o Brasil, portanto, a ideia de família a partir do casamento entre o homem e a mulher, centrado no matrimônio, constante nas Ordenações Filipinas, baseado na tradição lusitana, diante da Igreja e segundo os preceitos do catolicismo. Este posicionamento revela uma íntima fusão entre Estado e Igreja quanto à definição de casamento na época, uma vez que não havia sequer a possibilidade jurídica de reconhecimento de entidade familiar diversa da oriunda do matrimônio. O casamento civil, sem o reconhecimento cristão, não era previsto legalmente, reservando, desta forma, este conceito jurídico à Igreja Católica.<sup>206</sup>

A independência do Brasil, em 1822, não representou um rompimento político-jurídico com Portugal, persistindo a estrutura colonial e jurídica existente na sociedade brasileira, instituindo o matrimônio como a única forma de constituição de família sob o aspecto jurídico e demonstrando o monopólio da Igreja na definição jurídica de entidade familiar.<sup>207</sup>

Com a Proclamação da República, em 1889, houve a edição de atos que retiraram a competência do Direito Canônico sobre as relações familiares, reconhecendo apenas o casamento civil para efeitos jurídicos.<sup>208</sup> A previsão do casamento civil só veio a acontecer em janeiro de 1890, com o decreto 181 que separava atos da Igreja e do Estado, bem como estabelecia como obrigatório à validade do casamento que a celebração ocorresse diante de autoridades civis. Assim, o casamento civil passou a ser a única forma de se estabelecer, juridicamente, a família.<sup>209</sup>

Posteriormente, a Constituição de 1934 ratificou a ideia do casamento enquanto indissolúvel e única forma de configuração familiar, inovando ao garantir a especial proteção do Estado à família. Considerando que o casamento religioso continuava a ser uma realidade no interior do país, a Constituição possibilitou o seu reconhecimento civil, estabelecendo alguns critérios para tanto, a exemplo de ritual que não ofenda a ordem pública ou os bons costumes e observância aos preceitos legais.<sup>210</sup>

---

<sup>206</sup> XAVIER, Lucas Bittencourt. A família brasileira em face da história e do direito. **Revista Científica Fagoc Jurídica**, Ubá, v. 1, n. 1, p. 39-52, 2016. Disponível em:

<https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/view/55>. Acesso em: 08 out. 2021. p. 40.

<sup>207</sup> REIS, Rita. **A família e a codificação civil espanhola e brasileira**: estudo comparado dos sistemas de matrimônio dos códigos civis da Espanha (1889) e do Brasil (1916). 2018. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura) – Faculdade de Geografia e História, Universidade de Barcelona, Barcelona, 2018. p. 240.

<sup>208</sup> Art. 72, §4, da Constituição brasileira de 1889: A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

<sup>209</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. Caso concreto: Emenda do Divórcio (EC n. 66/2010) e separação judicial em andamento - Parecer do Ministério Público. **Revista da Associação Mineira do Ministério Público**, Belo Horizonte, v. 41, n. 23, jul./dez. 2010. Disponível em:

<http://dspace.xmlui/bitstream/item/14846/00000896.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>210</sup> COSTA, Dilvanir José da. A família nas Constituições. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 169, p. 13-19, jan./mar. 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92305>. Acesso em: 09 out. 2021. p. 14.

Impactado pelas ideias liberais do séc. XIX, que valorizavam o individualismo, a igualdade formal e o aspecto patrimonial das relações, o Código Civil de 1916 manteve a tutela jurídica da família restrita ao casamento, com base em um modelo tradicional, matrimonializado e patriarcal, expressando a manutenção dos valores cristãos acerca do tema. A dissolução da sociedade conjugal apenas aconteceria em razão da morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento e pelo desquite amigável ou judicial, neste caso, previsto para situações bem específicas, não sendo capaz de dissolver o casamento válido. Assim, a dissolução do casamento válido, nos termos do Código Civil de 1916, apenas aconteceria em razão da morte de um dos cônjuges, já que o desquite apenas cessaria os efeitos patrimoniais.<sup>211</sup>

O casamento, no Código, servia de parâmetro à legitimidade da filiação, na medida em que seria legítima a filiação decorrente do casamento dos pais entre si. À época, apenas decisões mais progressistas reconheciam a igualdade entre os filhos nascidos da união conjugal formalizada e aqueles fruto da relação extraconjugal, o que evidencia a inexistência de unanimidade quanto à prevalência do vínculo biológico, já que, em alguns casos, o vínculo conjugal era requisito ao reconhecimento formal da filiação.<sup>212</sup>

Em 1977, o divórcio foi instituído, tornando o casamento dissolúvel, o que até então só acontecia em caso de falecimento de um dos cônjuges, permitindo que os divorciados pudessem se casar novamente, instituindo novas entidades familiares. No entanto, o caráter matrimonial permaneceu, uma vez que eram necessários alguns anos de separação ou a existência de um culpado pelo fim da relação, o qual sofreria algumas penalidades legais, para que o casamento findasse oficialmente.<sup>213</sup> Interessante destacar que apenas era permitido um único novo casamento após o divórcio, restrição adotada em caráter conciliatório, dada a grande pressão exercida por aqueles contrários à medida.<sup>214</sup>

---

<sup>211</sup> WANQUIM, Bruna. SOUZA, Mônica. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf?sequence=1>, Acesso em: 28 abr. 2021. p. 74.

<sup>212</sup> MARQUES, Claudia Lima. Igualdade entre Filhos no Direito Brasileiro atual - Direito pós-moderno? **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, p. 21-40, 1999. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70564>. Acesso em: 31 mai. 2021. p. 29.

<sup>213</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 161.

<sup>214</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A Disciplina civil-constitucional das relações familiares**. In: TEPEDINO, Gustavo; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. (coord.). **Temas de Direito Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 03.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira<sup>215</sup>, a indissolubilidade do casamento representou uma conquista das mulheres para ocupar o espaço de sujeito desejante, já que a submissão delas à vontade masculina era a base que sustentava o casamento eterno. A realidade social exigiu uma mudança na percepção do casamento (e da família), no sentido de encará-lo como espaço de realização pessoal e não sob viés econômico ou reprodutivo.

Durante a vigência do atual Código Civil, poucas mudanças ocorreram com relação ao casamento, podendo ser citada a possibilidade estendida a parceiros homossexuais, que será detalhada mais adiante, bem como a simplificação do procedimento do divórcio, o que, sem dúvidas, facilitou o reconhecimento jurídico do fim deste tipo de união, com a extinção da exigência de culpa e dos prazos outrora estabelecidos. Embora a legislação se detenha a regulamentar minuciosamente o casamento, como se fosse a única possibilidade de constituir família, a flexibilidade, concedida ao reconhecimento formal do fim da união, demonstra uma certa tendência à diminuição da sacralização que acompanha o casamento desde o período colonial e vem perdendo força com o fim da sua exclusividade para o reconhecimento de uma entidade familiar.<sup>216</sup>

A transformação histórica sofrida pelo casamento expressa o caráter instrumental que esta entidade familiar vem assumindo, na medida em que tem deixado de representar apenas o atendimento de interesses externos, a exemplo daqueles atinentes à Igreja e ao Estado, para contemplar a realização mútua dos noivos.<sup>217</sup> Esta transformação pode ser verificada na igualdade atribuída pela Constituição ao homem e à mulher na condução da sociedade conjugal, na liberdade concedida quanto ao planejamento familiar, dentre outras conquistas que, ao ampliarem o campo de atuação das pessoas no vínculo conjugal, reforçam seu caráter de instrumento à realização de seus integrantes.

Na medida em que o casamento deixa de ser encarado apenas como decisão da família ou exigência da religião, passa a haver um viés individualizado neste formato, com vistas a expressar mais uma decisão do casal do que de terceiros à relação, surgindo, em consequência, uma maior exigência quanto à qualidade do vínculo, sobretudo diante da flexibilidade para o rompimento do vínculo em caso de insatisfação.<sup>218</sup>

---

<sup>215</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 14.

<sup>216</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 161.

<sup>217</sup> VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Belo Horizonte: Fac. Direito UFMG, 1980. p. 660.

<sup>218</sup> ITABORAÍ, Nathalie Reis. **Mudanças nas famílias brasileiras (1976-2012): uma perspectiva de classe e gênero**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p. 181.

Neste contexto em que o casamento se revela como condutor da realização pessoal dos cônjuges, é interessante destacar a pesquisa realizada por Júlia Drummond<sup>219</sup>, sobre Direito de família, relações afetivas e mulheres negras. Para a advogada, o casamento, além de garantir a proteção de direitos civis destas mulheres, sobretudo os patrimoniais, representa um reconhecimento social importante para este grupo, dado seu histórico de marginalidade no que se refere a suas vivências afetivas, revelando a importância simbólica da formalidade existente no casamento para a realização pessoal das mulheres negras.

Analisando este simbolismo existente no casamento, Nathalie Itaboraí<sup>220</sup> menciona que, embora tenha perdido funcionalidade prática, em razão do reconhecimento jurídico da união estável, o casamento persiste sendo a vontade de muitas pessoas, deixando de representar a mera conformação da união a um modelo específico, para figurar como uma espécie de prestígio e realização pessoal, sendo altamente valorizado enquanto formalização da conjugalidade.

Por seu turno, na medida em que se casar consiste em um direito fundamental de exercício da liberdade, há que se reconhecer, de outro lado, o direito que decorre, necessariamente, de não mais se manter casado sem que assim deseje alguma das partes. Esta liberdade exige a responsabilidade do casal em buscar o consenso não apenas na celebração do casamento, mas enquanto durar a união, figurando, assim, a intenção de constituir família como espaço de realização pessoal, ideal para a sustentação do vínculo conjugal: “a liberdade de ir-se dá consistência à decisão de permanecer, renovada a cada momento na opacidade cinzenta do cotidiano”.<sup>221</sup>

#### 4.2.2 União estável

Relações conjugais sem a chancela oficial do Estado sempre existiriam no território brasileiro e, durante muito tempo, foram denominadas como concubinato, sem que houvesse qualquer reconhecimento jurídico acerca de sua existência. As primeiras manifestações no Direito a respeito das uniões estáveis limitavam-se a fixar uma espécie de alimentos, denominada de indenização por serviços domésticos à mulher que não possuía qualquer fonte de renda, ou compreender as uniões estáveis como sociedade de fato, partilhando o patrimônio

---

<sup>219</sup> DRUMMOND, Julia. **Casamento e mulheres negras**: leis *versus* demandas. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 149.

<sup>220</sup> ITABORAÍ, Nathalie Reis. **Mudanças nas famílias brasileiras (1976-2012)**: uma perspectiva de classe e gênero. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p. 180.

<sup>221</sup> VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Belo Horizonte: Fac. Direito UFMG, 1980. p. 664.

reunido no período pelo casal. Contudo, tantas omissões não foram capazes de inibir o surgimento destas relações, que ao longo do tempo tiveram o reconhecimento jurídico enquanto família conquistado paulatinamente, tendo a Constituição Federal de 1988 estabelecido formalmente a união estável à categoria de entidade familiar a ser tutelada pelo Estado.<sup>222</sup>

A união estável, portanto, se apresenta como a entidade familiar na qual as pessoas vivem uma relação conjugal com aparência de casamento. Trata-se de uma situação de fato da vida que foi convertida em relação jurídica pela Constituição brasileira com efeitos jurídicos distintos do casamento, já que cada configuração familiar tem sua própria organização, sem qualquer tipo de hierarquia.<sup>223</sup>

Historicamente, os efeitos jurídicos atribuídos à união estável eram restritos à esfera patrimonial, com a partilha do patrimônio construído em conjunto. Importante destacar que as Ordenações Filipinas, que vigoraram desde a fase colonial até a instituição do Código Civil de 1916, garantiam o direito à meação daqueles que viviam como se casados fossem, mas que não tinham a formalização diante da Igreja. Contudo, esta garantia era apenas de ordem patrimonial, como mencionado, não havendo o reconhecimento da existência desta união como unidade familiar diante do Estado. Apesar de o casamento, até então, ter sido a única entidade familiar reconhecida e tutelada juridicamente, em 1964, o STF, por meio da súmula 380, em resposta às demandas relativas às uniões estáveis, admitiu o reconhecimento de sociedade de fato estabelecida entre as concubinas, determinando a partilha do patrimônio construído durante a relação. Contudo, este reconhecimento não alçava a união estável à condição de família, sob o prisma jurídico, mas apenas uma espécie de sociedade, admitindo seus efeitos patrimoniais.<sup>224</sup>

Embora a jurisprudência da época fizesse menção aos concubinos, enquanto conviventes não casados, sinalizando a existência de família além dos moldes do casamento, o entendimento, de certa forma, era no sentido de que este reconhecimento não contemplava aqueles impedidos de casar, aos quais eram negados veementemente o reconhecimento de quaisquer direitos. Consoante Paulo Lôbo<sup>225</sup>, após a lei do divórcio, em 1977, e até a Constituição brasileira atual, as uniões constituídas sem a formalidade do casamento eram vistas sob duas perspectivas, conforme os impedimentos legais ao casamento, a saber: a união

---

<sup>222</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 254.

<sup>223</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 168.

<sup>224</sup> XAVIER, Lucas Bittencourt. A família brasileira em face da história e do direito. **Revista Científica Fagoc Jurídica**, Ubá, v. 1, n. 1, p. 39-52, 2016. Disponível em: <https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/view/55>. Acesso em: 08 out. 2021. p. 45.

<sup>225</sup> LÔBO, *op. cit.*, 171.

estável como a conjugalidade formada sem quaisquer impedimentos ao casamento e o concubinato, como a relação na qual existe uma restrição neste sentido.

Interessante mencionar a análise de João Baptista Villela<sup>226</sup> sobre as perspectivas em torno das uniões livres, as quais, para o professor, representavam uma imposição de fato sobre o direito, que podia incorrer em algumas hipóteses: a possível valorização da união livre em detrimento do prestígio do casamento ou ambos representarem apenas uma simples questão de escolha conveniente das partes, sem quaisquer privilégios dentre estas opções.

Em 1988, o reconhecimento constitucional da união estável representou um progresso a partir do reconhecimento da pluralidade familiar, fundamentado em valores como a afetividade e a liberdade no modo de constituir cada família, tornando, de acordo com Luciana Brasileiro<sup>227</sup>, o direito de família brasileiro como um dos mais avançados do mundo.

De acordo com Paulo Lôbo<sup>228</sup>, os requisitos à caracterização da união estável são a intenção de constituir família, a publicidade ou ostensibilidade da convivência, a afetividade e a estabilidade, além da posse de estado de casados, isto é, que a convivência tenha aparência de casamento, não sendo necessária qualquer manifestação de vontade formal, a coabitação dos pares sob o mesmo teto ou tempo mínimo de convivência para sua constituição.

Esta ausência de contornos rígidos e formalidade evidencia a flexibilidade que aparenta ter a união estável, o que, João Baptista Villela<sup>229</sup> considerou como risco de ser escolhida esta configuração familiar como opção em razão da dificuldade das pessoas em assumirem compromissos formalmente.

No sentido de sinalizar a união estável como entidade familiar de contornos mais frágeis aos envolvidos, a pesquisa apresentada por Júlia Drummond<sup>230</sup> demonstra que muitas mulheres negras entendem a união estável como etapa prévia ao casamento, seja pelo significado social deste instituto ou pela ideia de que apenas o casamento, enquanto modelo familiar mais rígido, resguardaria com mais segurança os direitos decorrentes da união conjugal. Desta forma, para a pesquisadora, as mulheres negras têm uma tendência a preferirem a formalização das suas relações conjugais com o casamento, apesar de encararem as relações conjugais, de modo geral, como prejudiciais para as mulheres, evidenciando razões de gênero e raça para tanto.

---

<sup>226</sup> VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Belo Horizonte: Fac. Direito UFMG, 1980. p. 662.

<sup>227</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 97.

<sup>228</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 172.

<sup>229</sup> VILLELA, *op. cit.*, p. 663.

<sup>230</sup> DRUMMOND, Júlia. **Casamento e mulheres negras: leis versus demandas**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 150.

Contudo, esta flexibilidade não deve ser encarada como ausência de direitos e deveres decorrentes da constituição de família sob o formato da união estável: a lei assegura aos conviventes um regramento similar ao casamento, dada a semelhança de estrutura que há entre os institutos.

No entanto, há que se atentar às diferenças entre as entidades familiares, pautadas sobretudo na (in)exigência de solenidade e formalidade, sob pena de, ao regulamentar a união estável com objetivo de proteger seus integrantes, cometer o equívoco de estabelecer tantos critérios que a tornem equiparada plenamente ao casamento. A união estável decorre de fatos da vida, a partir da identificação de seus elementos caracterizadores, a exemplo da convivência pública e duradoura, aferidos sempre quando já existe a união estável e não previamente. Ao legislador não cabe regulamentar a união estável demasiadamente, a ponto de engessá-la e desconsiderar a liberdade dos sujeitos, atribuindo, sobretudo, restrições estabelecidas apenas ao casamento.<sup>231</sup>

#### 4.3 PLURALIDADE DE SUJEITOS

A união estável, diferentemente do casamento, tem prevista para si maior liberdade na sua constituição, sem o estabelecimento de solenidades prévias, assim como quanto a sua caracterização. O dever de fidelidade, por exemplo, a esta entidade familiar não foi mencionado. Em seu lugar, houve previsão da lealdade, dando azo ao entendimento de que não existe a obrigatoriedade em ser fiel no vínculo conjugal desta entidade familiar, parâmetro a partir do qual se discute o reconhecimento jurídico de uniões estáveis estabelecidas por mais de um sujeito de forma simultânea em sua estruturação.<sup>232</sup>

Paulo Lôbo<sup>233</sup>, diferenciando lealdade e fidelidade, afirma estar a lealdade nas obrigações assumidas, em prol da unidade familiar, quanto a deveres morais de conduta, sendo a fidelidade mais rígida na medida em que representa o impedimento de se estabelecer outra união conjugal em razão do princípio da monogamia matrimonial. Para o professor, inclusive, tratam-se de obrigações que apenas podem ser verificadas judicialmente sacrificando a intimidade e a privacidade das pessoas, o que torna a exigência de exclusividade conjugal questionável juridicamente.

---

<sup>231</sup> DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **RJLB**, Lisboa, ano 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_1349\\_1371.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1349_1371.pdf). Acesso em: 07 nov. 2021.

<sup>232</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 266.

<sup>233</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 178 e 143.



Em 2015, por meio do parecer 441/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU, a Advocacia Geral da União posicionou-se a favor da divisão do benefício previdenciário entre as viúvas de um segurado indígena falecido, adaptando o Regime Geral de Previdência Social à cultura indígena que adote a poligamia, com base no Estatuto do Índio, que garante a adesão ao Regime e a preservação das condições sociais, econômicas e culturais das comunidades. Trata-se de um caso excepcional em que foi emitido o parecer em observância ao contexto cultural da população indígena, mas que evidencia uma atenção ao comportamento social adotado pelo grupo.

Contudo, no que se refere a posicionamentos judiciais, o Supremo Tribunal Federal, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 1045273, em que se discutia a possibilidade de divisão de pensão por morte, fixou tese pela aplicação da fidelidade e da monogamia a todo o ordenamento jurídico brasileiro<sup>234</sup>. Entretanto, há, na doutrina<sup>235</sup>, forte defesa no sentido de que a monogamia não seria obrigatória a todos os tipos de formações conjugais no Brasil, em respeito, sobretudo, à liberdade e ao sistema plural de família adotados constitucionalmente.

A monogamia surge como cerne da questão, uma vez que impossibilitaria o reconhecimento de direitos a famílias formadas em inobservância a este padrão. Contudo, ao abordar o tema em sua tese de doutorado, Marcos Alves<sup>236</sup> a encara como fator de natureza antropológica que não oferece respaldo a argumentos jurídicos. Entende o autor, outrossim, que, considerando as novas diretrizes do Direito de Família, pautadas no eudemonismo, não se justifica tamanha intromissão na intimidade do indivíduo a ponto de impor uma obrigação referente ao exercício de sua sexualidade.

O autor destaca ainda que a monogamia, dentro da doutrina jurídica brasileira, é abordada como um dado de natureza antropológica e não um fator construído juridicamente, tratando-se de um princípio incorporado pelo Direito no Brasil de modo restrito ao matrimônio, com forte influência europeia e de valores da Igreja. Para o autor, tem perdido força a partir das mudanças

---

<sup>234</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1045273/SE**, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 25/09/2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191563664/recurso-extraordinario-re-1045273-se/inteiro-teor-1191564488>. Acesso em: 03 abr. 2022.

<sup>235</sup> Por todos: BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 60.

<sup>236</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. 2012. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9252/1/Marcos%20alves%20silva%20texto%20completo.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022. p. 113.



ocorridas no campo familiar nos últimos anos, sobretudo a partir do reconhecimento de princípios como a dignidade humana, a solidariedade, da liberdade e da democracia.<sup>237</sup>

No entanto, ainda a monogamia ainda é mencionada como obstáculo ao reconhecimento de direitos neste sentido. Famílias compostas por sujeitos que figuram conjugalmente, de modo simultâneo, no mesmo arranjo familiar ou em núcleos distintos são uma realidade bastante tolerada no Brasil, sobretudo quando protagonizadas por homens, como forma de expressão de virilidade e sucesso pessoal-afetivo, conforme destaca Maria Berenice Dias<sup>238</sup>. Em que pese a visibilidade na vida social, contudo, são famílias que se encontram sem acolhimento jurídico, dada a ausência de reconhecimento de direitos aos membros destas configurações familiares.

Neste trabalho, sob a classificação de famílias com pluralidade de sujeitos, tem-se os arranjos denominados de famílias poliafetivas, onde existe uma interação recíproca, consensual e conjugal por mais de duas pessoas na mesma unidade familiar, e as famílias simultâneas, que compreendem famílias distintas onde há um mesmo sujeito figurando como parceiro afetivo nestes arranjos, independente do conhecimento dos demais envolvidos.<sup>239</sup>

#### 4.3.1 Famílias poliafetivas

As famílias poliafetivas são os núcleos formados pela união conjugal de mais de duas pessoas no mesmo arranjo familiar, de forma consensual e com regras próprias, estabelecidas por todos os envolvidos na relação. Trata-se de um estilo de vida diferenciado, decorrente da valorização da autonomia privada bem como da dissociação entre sexualidade e procriação.<sup>240</sup>

Estas famílias são baseadas na ideia de poliamor, pelo qual se compreende como fato a ideia de que é possível amar mais de uma pessoa e que, portanto, a existência de uma relação estável não é capaz de impedir a existência de outras com conhecimento e consentimento de todos. Não se trata de relação aberta, na qual se admite o sexo casual fora do relacionamento

<sup>237</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. 2012. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9252/1/MArcos%20alves%20silva%20texto%20completo.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022. p. 276.

<sup>238</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 294.

<sup>239</sup> ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião de. As relações poliafetivas são permitidas no direito de família brasileiro? **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 26, p. 197-218, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/229001752>. Acesso em: 10 nov. 2021. p. 211.

<sup>240</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, n. 1, p. 35-72, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963/703>. Acesso em: 12 nov. 2021. p. 42.

oficial, mas de amor, de desenvolvimento de sentimentos com relação a várias pessoas, de modo maduro e honesto.<sup>241</sup>

Para a psicóloga Ticiane Huspel<sup>242</sup>, estas relações se opõem à tradição monogâmica, de natureza cultural, para viabilizar o natural desejo de amar diversas pessoas, o que tem sido reprimido histórica e socialmente em função de fatores religiosos e como forma de proteção ao patrimônio. Diferenciam-se das relações paralelas na medida em que existe um consenso entre todos os envolvidos quanto ao modo de estruturação do relacionamento amoroso.

Trata-se de um relacionamento baseado na ideia de amor como a troca e a valorização do relacionamento em si, de sua construção, em detrimento dos atos individuais de cada parceiro. Valoriza-se o processo de se relacionar e viabiliza o desenvolvimento do sentimento da compersão, o qual, em oposição ao ciúme, se expressa na capacidade de sentir-se feliz com a felicidade do outro em se envolver com outras pessoas. Para os poliamoristas, assim como na amizade, os relacionamentos amorosos não pressupõem a existência de posse ou competição entre as pessoas, já que todos são capazes de amar mais de um sujeito sem que exista uma hierarquia entre as relações estabelecidas.<sup>243</sup>

Destaque-se que, embora o relacionamento poliamoroso tenha mais flexibilidade, por não se submeter à regra da monogamia, há normas em sua constituição, sobretudo aquelas ligadas à boa-fé e à livre manifestação da vontade, por meio das quais se estabelece um entendimento de fidelidade mais amplo, substanciada na ideia de valorização do quanto acordado entre os envolvidos. Desta forma, caso algum parceiro não tenha conhecimento de relação estabelecida fora do relacionamento afetivo fundado no poliamorismo, por exemplo, há traição em razão do rompimento da lealdade estabelecida.<sup>244</sup>

Existem duas possibilidades de exercício do poliamor: por meio da polifidelidade ou do poliamor aberto. Na polifidelidade, os sujeitos definem que em seu relacionamento não cabem relações com pessoas externas, isto é, o vínculo é fechado, havendo uma espécie de fidelidade entre as pessoas que o compõem. Por sua vez, no poliamor aberto esta fidelidade não é exigida,

---

<sup>241</sup> LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito do amor e sexo: novas tendências. Rio de Janeiro: Bestseller, 2007. p. 330.

<sup>242</sup> CERS CURSOS ONLINE. 1 vídeo (23:39 min). Papeando com Pamplona: Poliafetividade (2ª Temporada). **Publicado pelo canal CERS Cursos Online**, 2016. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=l8x\\_KVjukYI](https://www.youtube.com/watch?v=l8x_KVjukYI). Acesso em: 07 dez. 2021.

<sup>243</sup> PEREZ Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: o poliamor na contemporaneidade. **Psicologia & Sociedade**, Recife, 30, p. 1-11, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acesso em: 14 nov. 2021. p. 06.

<sup>244</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, n. 1, p. 35-72, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963/703>. Acesso em: 12 nov. 2021. p. 44.

de modo que os parceiros podem estabelecer e buscar outras relações fora do relacionamento oficial. Em ambos os casos, existe a busca da felicidade dentro do formato que cada sujeito é capaz de sustentar emocionalmente.<sup>245</sup>

Além desta classificação, que diz respeito à possibilidade de se relacionar com pessoas externas ao grupo, as relações poliamoristas podem, ainda, assumir internamente configurações distintas, conforme apresentado por Antônio Pilão e Mirian Goldenberg<sup>246</sup>. O “casamento em grupo” ou “relação em grupo” existe quando todos os membros tem relações amorosas entre si. Contudo, se cada parceiro estabelece relações poliamoristas com pessoas diferentes, em outros grupos poliamoristas, tem-se a “rede de relacionamento interconectados”. Por sua vez, as “relações mono/poli” são estabelecidas quando um dos parceiros é poliamorista, criando vínculos com outras pessoas, e o outro, monogâmico por opção.

É importante destacar, no entanto, que as relações poliamorosas não se confundem com a poligamia ou bigamia, expressões que dizem respeito a existência de mais de um casamento simultâneo.<sup>247</sup> Não se trata, portanto, de vínculos formados a partir da formalidade e solenidade exigidas para casamento, que, em simultaneidade, ensejam a prática de crime conforme o Código Penal Brasileiro, mas de situações fáticas que, em alguma medida, podem assumir a configuração de família, sem qualquer tipicidade penal, haja vista, inclusive, a atipicidade do adultério.

A justa medida que faz da relação poliamorosa uma unidade familiar é a existência da poliafetividade, onde há a intenção de constituir família, fundada na autonomia privada e na liberdade de escolher a estrutura familiar condizente com a satisfação pessoal dos envolvidos, dentro do contexto constitucional pluralista. Seria uma forma de poliamor qualificado que ultrapassa a noção de namoro ou relação passageira para a formação de entidade familiar

---

<sup>245</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O reconhecimento da família poliafetiva no Brasil: uma análise à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia. **Revista Duc In Altum – Cadernos de Direito**, Recife, vol. 7, n. 13, p. 54-99, set./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/15/15>. Acesso em: 13 nov. 2021. p. 88.

<sup>246</sup> PILÃO, Antonio C.; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Artemis**, João Pessoa, v. 13, p. 62-71, jan./jul. 2012. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/9b04ed9ba809da2df86a50000c9501a0/1?pq-origsite=gscholar&cbl=4708196>. Acesso em: 15 nov. 2021. p. 64.

<sup>247</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, n. 1, p. 35-72, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963/703>. Acesso em: 12 nov. 2021. p. 53.

baseada na afetividade, boa fé e solidariedade.<sup>248</sup> Portanto, na união poliafetiva existe um arranjo familiar onde mais de duas pessoas estabelecem comunhão plena de vida entre si.

Para Pablo Malheiros<sup>249</sup>, a poliafetividade se distingue do poliamorismo justamente na possibilidade de atuação do Direito. Sobre o amor não existe a tutela jurídica, ao passo em que a afetividade possui relevância dentro do ordenamento, na medida em que está materializada no cuidado e responsabilidade, os quais devem ser observados pelas pessoas que coexistem na mesma relação, podendo haver a tutela jurídica de alguma maneira para protegê-las.

É importante destacar que esta configuração familiar não é uma construção teórica apresentada pela doutrina como eventual deslinde de relações poliamorosas, mas uma realidade social que desponta buscando acolhimento jurídico.

Uma união poliafetiva, em 2012, foi objeto de registro em escritura pública na cidade de Tupã, no estado de São Paulo. Para a tabeliã que realizou o registro, Cláudia do Nascimento Domingues, tratou-se de um instrumento a regulamentar os direitos de família entre os conviventes, visto que estavam sendo estabelecidas as regras daquela estrutura familiar, a qual, para a tabeliã, assumia a configuração de uma união estável.<sup>250</sup>

No mesmo sentido, uma união estável entre três mulheres foi registrada pela tabeliã Fernanda de Freitas Leão no 15º Ofícios de Notas do Rio de Janeiro, em 2015. A tabeliã afirmou ser a união fundada no princípio da dignidade humana e na pluralidade familiar, já que, não havendo restrição legal, não existiria impedimento ao registro.<sup>251</sup> Em 2016, mais um registro foi realizado no referido Ofício. Desta vez, um homem e duas mulheres que conviviam como arranjo familiar há mais de dois anos resolveram formalizar a união, conhecida e respeitada por vizinhos, amigos, colegas de trabalho, evidenciando a ostensibilidade enquanto família da relação.<sup>252</sup>

<sup>248</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de A. Rabelo Viegas; ROCHA, Giselle Souza. **Poliamorismo**: uma nova forma de constituição familiar. [2019?] Disponível em:

[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20181127101749.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20181127101749.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021. p. 08.

<sup>249</sup> CERS CURSOS ONLINE. 1 vídeo (23:39 min). Papeando com Pamplona: Poliafetividade (2ª Temporada).

**Publicado pelo canal CERS Cursos Online**, 2016. Disponível em:

[https://www.youtube.com/watch?v=l8x\\_KVjukYI](https://www.youtube.com/watch?v=l8x_KVjukYI). Acesso em: 07 dez. 2021.

<sup>250</sup> União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. **G1 SP**, 2012. Disponível em:

<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>251</sup> Rio de Janeiro registra primeira união estável realizada entre três mulheres. **Notícias R7**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/rio-de-janeiro-registra-primeira-uniao-estavel-realizada-entre-tres-mulheres-18102015>. Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>252</sup> Primeiro a ter união estável com 2 mulheres no Rio fala sobre a relação. **G1 RJ**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html>. Acesso em: 16 nov. 2021.

Contudo, em 2018, após ser provocado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões, o Conselho Nacional de Justiça posicionou-se no sentido de que as Corregedorias Gerais devam orientar aos Cartórios pela não lavratura deste tipo de ato, sob o argumento de que estaria em desacordo com o ordenamento jurídico vigente. De acordo com a ementa do Pedido de Providência 0001459-08.2016.2.00.0000, o tema é pouco debatido na comunidade jurídica e não encontra maturidade social, pois a sociedade brasileira considera a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos conjugais paralelos.<sup>253</sup>

Interessante destacar o voto divergente do conselheiro Luciano Frota que, ao se manifestar sobre o registro de famílias poliafetivas em Cartório, afirma que a proibição de formalização destas uniões em escritura pública contribui para a negação da cidadania enquanto valor democrático. Citando Maria Berenice Dias, o conselheiro se posicionou no sentido de que a intervenção do Estado em questões de família deve ser em prol da proteção e não sob a perspectiva da exclusão.

Sobre este posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, Rodolfo Pamplona Filho e Claudia Mara Viegas<sup>254</sup> entendem que o órgão administrativo agiu para além de sua competência ao, em questão de mérito, considerar ilícito o relacionamento não-monogâmico no país, em atitude excludente dentro de um contexto de interpretação do instituto da família ampliado constitucionalmente. Para os autores, houve uma ofensa à dignidade humana da pessoa não monogâmica que, utilizando a autonomia privada e com base na pluralidade familiar, não pode ter impedido seu direito de constituir a família nos moldes de felicidade conjugal que lhe atende, ainda que fora dos contornos monogâmicos socialmente estabelecidos.

Neste mesmo sentido, Pablo Malheiros<sup>255</sup> defende a tutela jurídica destas famílias sob o argumento da incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, os quais, naturalmente, desalinham tradições ao longo do tempo, conforme usos e costumes. Desta maneira, o casamento heteroaferivo não deve ser encarado como um padrão seguido sempre na

---

<sup>253</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências – Corregedoria 0001459-08.2016.2.00.0000**. Rel. João Otávio de Noronha, 48ª Sessão Extraordinária, julgado em 26.06.2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>254</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, n. 1, p. 35-72, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963/703>. Acesso em: 12 nov. 2021. p. 66.

<sup>255</sup> CERS CURSOS ONLINE. 1 vídeo (23:39 min). Papeando com Pamplona: Poliafetividade (2ª Temporada). **Publicado pelo canal CERS Cursos Online**, 2016. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=I8x\\_KVjukYI](https://www.youtube.com/watch?v=I8x_KVjukYI). Acesso em: 07 dez. 2021.

comunidade, devendo ser, desta forma, reconhecidas juridicamente as famílias que os indivíduos desejam construir, com todos os direitos e deveres decorrentes desta decisão.

Os sujeitos que integram famílias que não possuem o formato padronizado ficam prejudicados, pois, sem o reconhecimento jurídico garantido, não possuem qualquer tutela quanto à sucessão ou mesmo dissolução da união, ficando à margem de qualquer regulamentação. Verifica-se, deste modo, a valorização de uma expectativa de modelo de família, fundado na monogamia, enquanto instituição em si em detrimento da realização pessoal dos indivíduos que a compõem, em contraposição a valores estabelecidos constitucionalmente.

#### 4.3.2 Famílias simultâneas

A simultaneidade familiar em que uma mesma pessoa constitui mais de uma família de forma conjugal levanta muito debates acerca da possibilidade de reconhecimento jurídico e não é um tema novo dentro do Direito de Família. Trata-se de uma situação recorrente na sociedade brasileira, apesar das previsões legais de fidelidade, ao casamento, e de lealdade, à união estável. Conforme destaca Maria Berenice Dias<sup>256</sup>, autorizados pelo reforço histórico de uma sociedade patriarcal e machista, normalmente são os homens que, mesmo casados ou em união estável, costumam se arvorar em relacionamentos simultâneos de modo a constituírem verdadeiras unidades familiares em um arranjo muitas vezes de conhecimento de todos os envolvidos.

A monogamia tem sido apontada como principal impedimento a este reconhecimento. Para Luciana Brasileiro<sup>257</sup>, além de não estar prevista no texto constitucional como princípio inerente às famílias, a monogamia restringe-se às relações conjugais derivadas do casamento, de modo a vetar a celebração de mais de um casamento simultâneo, bem como o reconhecimento de união estável iniciada por pessoa já casada e sem separação de fato.

Diferentemente quanto a existência de uniões estáveis simultâneas, as quais tem como característica própria a espontaneidade típica desta modalidade de família que é autônoma e não consiste em um casamento de fato ou arranjo familiar que deva espelhar o matrimônio. Não se exige, portanto, para a caracterização de união estável, a exclusividade prevista para a

---

<sup>256</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 152.

<sup>257</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 129.

fidelidade conjugal, o que, para Anderson Schreiber<sup>258</sup>, evidencia a viabilidade jurídica para o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

É possível fixar algumas distinções importantes, para identificar arranjos familiares em que há o exercício da conjugalidade de modo simultâneo, mas nos quais existe impedimento ao reconhecimento jurídico. O primeiro deles diz respeito a existência de dois casamentos, dada inclusive a previsão de crime de bigamia pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, conforme destaca Paulo Lôbo<sup>259</sup>, não se pode estender esta restrição ao estabelecimento de duas uniões estáveis, principalmente por se tratar de norma restritiva, para a qual não se pode haver interpretação extensiva de modo a exigir dos conviventes exigências previstas apenas aos casados.

Anderson Schreiber<sup>260</sup> entende que a configuração de arranjo familiar na estrutura de união estável por pessoas que já mantêm este vínculo anteriormente não está impedida, visto que este instituto serve de proteção justamente às famílias formadas de modo espontâneo, independentemente de qualquer solenidade, mas a partir do progressivo comprometimento dos sujeitos em estabelecer o convívio familiar.

Em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal analisou um caso de família simultânea pela conjugalidade, no qual, a parte buscava o reconhecimento da união estável simultânea para ratear pensão civil com o convivente supérstite do falecido, cuja união estável havia sido reconhecida judicialmente. Ou seja, havia, de forma paralela, duas uniões estáveis estabelecidas. Contudo, de acordo com o entendimento do relator Alexandre de Moraes, o deferimento do rateio da pensão significaria o reconhecimento jurídico de ambas as relações e, portanto, da bigamia, o que é vetado pelo ordenamento jurídico brasileiro.<sup>261</sup>

O posicionamento do relator vai no sentido inverso ao sustentado por boa parte de autores, como Paulo Lôbo, já mencionado, e Luciana Brasileiro, que defendem a impossibilidade de extensão do crime de bigamia, uma norma restritiva de direitos, à união estável.

Divergindo ao relator, o ministro Edson Fachin posicionou-se pelo deferimento do pedido de rateio, uma vez que as regras previdenciárias admitem o reconhecimento de dependentes do

---

<sup>258</sup> SCHREIBER, Anderson. Famílias simultâneas e redes familiares. **Schreiber Advogados**, 20 jun. 2018, Disponível em: [http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias\\_simultaneas.pdf](http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias_simultaneas.pdf). Acesso em: 23 nov. 2021. p. 08.

<sup>259</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 178.

<sup>260</sup> SCHREIBER, *op. cit.*, p. 10.

<sup>261</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1045273/SE**, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 25/09/2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191563664/recurso-extraordinario-re-1045273-se/inteiro-teor-1191564488>. Acesso em: 03 abr. 2022.



segurado quando comprovados ambos os vínculos, o que, para o ministro, aliado à boa fé, permitiria a divisão da pensão em debate.<sup>262</sup>

A questão da boa-fé é frequentemente levantada quando se debate o reconhecimento jurídico de famílias simultâneas, com o objetivo de distinguir as situações nas quais um dos pares ignora a existência de outro relacionamento conjugal de seu consorte. Anderson Schreiber<sup>263</sup> defende, que, no mínimo, a solução jurídica deveria proteger a boa-fé do convivente que eventualmente desconhecesse a condição do seu par, a partir do reconhecimento da união estável putativa, da mesma forma que se admite o casamento putativo, que tem previsão legal expressa.

Para Luciana Brasileiro<sup>264</sup>, levantar a existência ou não de boa-fé seria uma discussão que mais se aproxima de uma justificativa moral, ligada ao sentimento de “fazer justiça”, para conceder ou negar direitos do que, de fato, um elemento relevante para a análise jurídica da existência de relação familiar, pautada na ostensibilidade, estabilidade e afetividade, na situação concreta. A moral estaria materializada na institucionalização da monogamia como forma de controle, com o estabelecimento de regras de conduta para as relações afetiva-conjugais, regras estas adotadas formalmente, mas desafiadas de modo frequente pela realidade social.<sup>265</sup>

Quanto ao caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal, restou fixada a tese, por maioria, que impede a proteção pelo Estado de uniões estáveis quando paralelas.<sup>266</sup> Para Luciana Brasileiro<sup>267</sup>, trata-se de um atraso na interpretação que estende o reconhecimento jurídico às famílias que possuem estruturas diversas das previstas no artigo constitucional, instituindo a monogamia como norma jurídica a todas as conjugalidades, em detrimento dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade que a Corte, em outra oportunidade, já havia reconhecido como de ordem constitucional.

---

<sup>262</sup> STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. **Portal STF**, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1> Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>263</sup> SCHREIBER, Anderson. Famílias simultâneas e redes familiares. **Schreiber Advogados**, 20 jun. 2018, Disponível em: [http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias\\_simultaneas.pdf](http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias_simultaneas.pdf). Acesso em: 23 nov. 2021. p. 18.

<sup>264</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 147.

<sup>265</sup> POLI, Luciana Costa. Famílias simultâneas: uma realidade invisível? **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 9, n. 31, p. 56-79, abr./jun. 2015. Disponível em <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/174/849>. Acesso em 17 nov. 2021. p. 69.

<sup>266</sup> Tese de repercussão geral fixada: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE 1045273**. Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, análise em 01/02/2022).

<sup>267</sup> BRASILEIRO, *op. cit.*, p. 157.



Neste sentido, Luciana Poli<sup>268</sup> considera que a monogamia não se apresenta como princípio no ordenamento jurídico, mas um traço da influência religiosa no Direito brasileiro, sem caráter normativo, mas apenas um valor desejado por alguns, restrito à vida íntima de cada família e não vinculativo a todos de modo indistinto.

No entanto, apesar do intenso debate doutrinário a respeito do tema, as famílias em que existe simultaneidade de vínculos conjugais seguem sem o reconhecimento jurídico pelos tribunais brasileiros, sobretudo após a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme destacado por Maria Berenice Dias<sup>269</sup>, ao invisibilizar as famílias constituídas de forma paralela, a Justiça premia o infiel que se beneficia da estruturação de dois lares, sem ser responsabilizado quanto aos deveres inerentes a sua conduta. Valores como a dignidade dos demais integrantes do arranjo familiar são desconsiderados, até mesmo quanto a terceiros que acreditaram na aparência de legitimidade do arranjo que reúne as características de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, em evidente desencontro ao entendimento extensivo de pluralidade familiar previsto constitucionalmente.<sup>270</sup>

#### 4.4 PLURALIDADE DE LAÇOS PARENTAIS

Entende-se por parentalidade, em uma análise gramatical, como o vínculo formado a partir do cuidado com criança ou adolescente, na condição de pai ou mãe.<sup>271</sup> Até 1988, apesar de os filhos não terem sido considerados imprescindíveis à caracterização da família pelo casamento, quando existentes, faziam parte do núcleo familiar, embora houvesse diferenciação entre a filiação legítima, ilegítima ou adotiva. A Constituição Federal de 1988, baseada no princípio da igualdade, vetou quaisquer discriminações entre filhos, inaugurando um novo momento no Direito brasileiro e extirpando qualquer possibilidade de diferenciação de espécies de filiação.<sup>272</sup>

---

<sup>268</sup> POLI, Luciana Costa. Famílias simultâneas: uma realidade invisível? **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 9, n. 31, p. 56-79, abr./jun. 2015. Disponível em <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/174/849>. Acesso em 17 nov. 2021. p. 68.

<sup>269</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 152.

<sup>270</sup> SCHREIBER, Anderson. Famílias simultâneas e redes familiares. **Schreiber Advogados**, 20 jun. 2018, Disponível em: [http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias\\_simultaneas.pdf](http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias_simultaneas.pdf). Acesso em: 23 nov. 2021. p. 14.

<sup>271</sup> PARENTALIDADE. In: **Dicionário online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/parentalidade/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>272</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Igualdade entre Filhos no Direito Brasileiro atual - Direito pós-moderno? **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, p. 21-40, 1999. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70564>. Acesso em: 31 mai. 2021. p. 33.

Em que pese o fator biológico não ser uma exclusividade ao exercício da parentalidade, é a procriação o primeiro vínculo de exercício da parentalidade, devendo estar submetida, portanto, a controles éticos, uma vez que, em um primeiro momento, aos genitores cabe o dever de cuidado e entrega à criança ou adolescente, com vistas a propiciar-lhe autonomia e desenvolvimento da própria identidade.<sup>273</sup>

No entanto, a partir do reconhecimento do afeto como valor jurídico e princípio, a parentalidade socioafetiva ganha relevo ao contemplar os chamados filhos de criação, isto é, aqueles vínculos parentais que não derivam da genética, mas do cuidado e afeto dispensados ao sujeito de forma relevante a seu desenvolvimento, ganham proteção jurídica. O vínculo biológico, sem prejuízo das responsabilidades exigíveis, por si só não é capaz de gerar experiência de paternidade, maternidade ou filiação, podendo estas funções serem exercidas por terceiros e terem a tutela do Estado para tanto.<sup>274</sup> O fator biológico, que historicamente representou o simbolismo da hereditariedade, passa a dividir espaço com o reconhecimento jurídico do exercício da parentalidade social bem como de uma filiação de afeto.<sup>275</sup>

Trata-se do processo de desbiologização da paternidade, assim denominado por João Baptista Villela<sup>276</sup>, que capitaneou as primeiras ideias que dariam origem ao reconhecimento da socioafetividade no Direito. Defendeu o professor a paternidade como decorrente de construções sociais e não exclusivamente de origem da natureza, diferenciando-a, portanto, da procriação. Com isso, não buscou o autor eximir da responsabilidade aquele que procriou biologicamente, mas ampliar o conceito para reconhecer os vínculos construídos afetivamente por meio da autonomia da vontade e da liberdade, sem que isso represente uma paternidade de menor valor hierárquico.

Neste sentido, a pluriparentalidade, enquanto coexistência das parentalidades socioafetiva e biológica sem qualquer hierarquia, ao ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, homenageia o valor jurídico do afeto atendendo ao princípio da igualdade entre filhos previsto constitucionalmente e redefine os limites da filiação, alçando a legislação brasileira a uma das mais avançadas nestes termos, no entender de Ricardo Calderón.<sup>277</sup>

---

<sup>273</sup> VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Belo Horizonte: Fac. Direito UFMG, 1980. p. 666.

<sup>274</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 131.

<sup>275</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 307.

<sup>276</sup> VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 21, p. 400-418, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 07 dez. 2021.

<sup>277</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, ano 3, n. 2, p. 107-141, ago. de 2018. Disponível

Ademais, o reconhecimento constitucional da família monoparental, enquanto unidade formada por um dos pais e seus filhos, retirou o conteúdo sexual/amoroso do conceito de família, contemplando, portanto, arranjos que não possuem o vínculo conjugal. No entender de Maria Berenice Dias<sup>278</sup>, a ausência de verticalidade que diferencie as gerações dos vínculos parentais não pode ser considerada como impedimento ao reconhecimento de núcleos familiares, uma vez que a convivência entre parentes (a exemplo de irmãos, sem a presença de genitores) dentro de um arranjo com unidade de propósito exige o reconhecimento de entidade familiar denominada de família parental ou anaparental.

Portanto, neste trabalho, foi utilizado o termo pluralidade de parentalidades para designar não apenas os arranjos familiares em que há o cuidado de natureza vertical, na condição de pai ou mãe, independente de vínculo biológico, mas também as estruturas formadas por pessoas de mesma geração, mas que convivem em termos de afetividade, ostensibilidade e publicidade como entidades familiares.

#### 4.4.1 Família monoparental

Sob uma perspectiva histórica, Maria Rita de Holanda<sup>279</sup> aponta a monoparentalidade como decorrente da organização do matriarcado no estado primitivo da civilização humana, em razão da absoluta incerteza quanto à paternidade da prole, já que múltiplas relações eram estabelecidas dentro da mesma comunidade, não havendo, à época, métodos científicos para aferir a origem paterna.

A família monoparental, formada por um dos pais e seu(s) filho(s), foi contemplada constitucionalmente com o reconhecimento da especial tutela estatal, rompendo com a tradicional expectativa de família enquanto estrutura formada por pai, mãe e filho, o que representou, como já mencionado, uma importante inovação no sentido de ampliação da tutela da família, em atenção ao princípio da pluralidade.<sup>280</sup>

---

em: [https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista\\_esa\\_7\\_06.pdf](https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_7_06.pdf). Acesso em: 24 nov. 2021. p. 19.

<sup>278</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 154.

<sup>279</sup> OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. p. 23.

<sup>280</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 117.

Maria Berenice Dias<sup>281</sup> afirma a transgeracionalidade como característica da família monoparental, de modo que deve haver uma diferença de geração entre quem chefia a família e os demais integrantes, que podem, inclusive, ter atingido a maioridade civil. Assim, a família, por exemplo, formada por uma tia e sobrinho(as) também deve ser denominada de monoparental e ter a proteção do Estado, não sendo exigível, para tanto, que os descendentes sejam crianças ou adolescentes. É importante destacar que, havendo vínculo sexual entre os integrantes, a família já não mais deve ser caracterizada como monoparental, no entender da autora, devendo ser considerada como união estável neste caso, ressalvados os critérios legais e sociais quanto às relações incestuosas derivadas do vínculo próximo de consanguinidade ou afinidade.

Durante bastante tempo, a monoparentalidade foi encarada como reflexo de fracasso pessoal no que se refere à formação da família, cujo êxito era associado ao estabelecimento deste arranjo na estrutura pai-mãe-filho. No entanto, atualmente pode ser vista como escolha livre em determinados casos, a exemplo da opção em dar fim à relação conjugal não saudável e assumir solitariamente a responsabilidade parental ou mesmo da decisão de gerar um filho sozinho(a), seja por adoção ou pelos métodos reprodutivos assistidos.<sup>282</sup>

Inclusive, de acordo com Maria Rita de Holanda<sup>283</sup>, a família monoparental ganhou mais força enquanto fenômeno social, com o aumento do número de divórcios, já que, até então, esta configuração era restrita à categoria de viúvas e mães que lideravam os lares sem a presença paterna.

Contudo, Maria Berenice Dias<sup>284</sup> alerta que o fim da relação do casal não gera, de modo incontestado, uma família monoparental, ainda que os filhos passem a residir com um dos genitores, visto que o poder familiar resta preservado a ambos, devendo preferencialmente manter-se a guarda compartilhada. A monoparentalidade está caracterizada quando um dos genitores exerce solitariamente a titularidade do arranjo familiar frente aos demais integrantes.

A família monoparental pode ser classificada como voluntária, quando decorre da escolha consciente desta modalidade familiar, ou involuntária, quando existe por fatores externos à

---

<sup>281</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 308.

<sup>282</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>283</sup> OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. p. 180.

<sup>284</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 154.

vontade do genitor ou genitora que compõe o arranjo, a exemplo do abandono ou falecimento do outro consorte.<sup>285</sup>

A monoparentalidade involuntária é associada frequentemente à situação das mães solas que atuam na criação de seus filhos sem nenhuma cooperação dos genitores, os quais, ausentes material e emocionalmente, não arcam com as suas responsabilidades enquanto pais. Trata-se da modalidade de monoparentalidade citada como fundamental ao reconhecimento da família monoparental como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, com finalidade de proteger as mulheres que, abandonadas pelos companheiros, passam a exercer a maternidade de forma individual, com forte estereótipo social de desvio do modelo patriarcal de modalidade de família.<sup>286</sup>

De acordo com os dados oficiais de IBGE, fornecidos por meio do Censo 2010, mais de oito milhões de arranjos monoparentais são chefiados por mulheres, ao passo em que pouco mais de um milhão de famílias nestes moldes o são por homens.<sup>287</sup> Embora estes dados não demonstrem a natureza da monoparentalidade – se voluntária ou involuntária –, considerando os altos índices de crianças brasileiras sem o registro paterno na certidão de nascimento<sup>288</sup>, pode-se inferir que a monoparentalidade é um fenômeno social protagonizado principalmente por mulheres em situação de abandono por seus parceiros, sendo importante o reconhecimento jurídico deste modelo com objetivo de tirar da invisibilidade e proteger os integrantes destes arranjos.

O projeto individual de parentalidade, expresso na monoparentalidade voluntária pode decorrer de três situações distintas: reprodução natural, quando a filiação é gerada a partir de relação sexual para o exercício da maternidade ou paternidade individualmente; adoção, em que existe um processo adotivo; e a reprodução assistida, em que são utilizados métodos de

---

<sup>285</sup> OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. p. 181.

<sup>286</sup> NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva. DANTAS, Carlos Henrique Félix. O dilema da “produção independente” de parentalidade: é legítimo escolher ter um filho sozinho? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 13, p. 1106-1138, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/P9bvxGv9fFQQZP7Xh4LMvXh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26 nov. 2021. p. 1124.

<sup>287</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2010**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd\\_2010\\_familias\\_domicilios\\_amostra.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf). Acesso em: 26 nov. 2021. p. 70.

<sup>288</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo escolar 2011**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2021. p. 10.

reprodução humana artificiais, levantando muitos debates acerca dos limites da autonomia da vontade neste sentido.<sup>289</sup>

No que se refere à possibilidade de monoparentalidade voluntária pelas vias naturais, o Direito não consegue exercer controle, visto que não possui meios para impedir que determinada pessoa mantenha relações sexuais com este objetivo, em acordo ou não com o(a) parceiro(a).<sup>290</sup> No entanto, opina Maria Rita de Holanda<sup>291</sup> que se tratar de uma conduta egoísta no que se refere à parentalidade, ferindo o direito fundamental da criança e do doador do material genético, se desconhecedor da finalidade da manobra, muito embora se trate de possibilidade em que a filiação possa ser investigada eventualmente em momento futuro, com o exercício da parentalidade, porventura.

No que se refere à adoção por pessoa que deseje a monoparentalidade, existe o objetivo de possibilitar à criança ou adolescente um ambiente familiar propício a seu desenvolvimento pessoal, visando seu melhor interesse, de modo que o arranjo monoparental acolherá um sujeito que já existe e se encontra em situação de vulnerabilidade social.<sup>292</sup> Portanto, trata-se de exemplo de paternidade/maternidade socioafetiva com importante função social em que não se destacam debates quanto a eventuais conflitos.

Contudo, quanto à utilização das técnicas de reprodução assistida para o exercício da monoparentalidade voluntária, existe forte corrente doutrinária, engajada sobretudo por Maria Rita de Holanda<sup>293</sup>, que entende se tratar de uma ofensa à condição de dignidade da criança e seu direito fundamental à filiação. A criança, eventualmente gerada, estaria invariavelmente submetida à ausência parental e seus efeitos psicológicos, sociais e jurídicos apenas para a realização de um projeto individual de parentalidade, ainda que em exercício da autonomia privada e da liberdade do(a) genitor(a).

De outro lado, estudos demonstram que não existem distinções de qualidade de vida no que se refere a filhos oriundos de famílias monoparentais em contexto de reprodução assistida,

---

<sup>289</sup> NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva. DANTAS, Carlos Henrique Félix. O dilema da “produção independente” de parentalidade: é legítimo escolher ter um filho sozinho? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 13, p. 1106-1138, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/P9bvxGv9fFQQZP7Xh4LMvXh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26 nov. 2021. p. 1125.

<sup>290</sup> AUTO, Luciana da Fonseca Lima Brasileiro. **Projeto individual de maternidade: entre o desejo e o direito**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. p. 39.

<sup>291</sup> OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. p. 183.

<sup>292</sup> AUTO, *op. cit.*, p. 41.

<sup>293</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 184.

os quais fundamentam que a presença materna/paterna é apenas um de uma série de fatores, a exemplo de contexto socioeconômico e rede de apoio, que podem impactar o comportamento e na qualidade de vida dos filhos.<sup>294</sup>

Trata-se, enfim, de um tema recente, com demanda crescente e diversas variáveis que permeiam pontos sensíveis, a exemplo do direito reprodutivo com fortes questões de gênero, e que, certamente, não devem estigmatizar a monoparentalidade como fator isolado à concretização da dignidade humana no aspecto familiar.

Neste sentido, independente da razão pela qual for estabelecida a família monoparental, seu reconhecimento jurídico não encontra impedimentos, sobretudo com a previsão constitucional neste sentido, que, de encontro à realidade social brasileira, marca de forma absoluta o fim da triangulação pai/mãe/filho para tutela estatal a nível de entidade familiar.

#### 4.4.2 Família pluriparental

A família pluriparental é caracterizada pela existência de vínculo de filiação por mais de duas pessoas, o que é possível a partir do reconhecimento jurídico da maternidade/paternidade socioafetiva estabilizada nos laços familiares em igual grau de importância com os vínculos biológicos. Havendo mais de dois vínculos parentais, sejam afetivos e biológico ou apenas afetivos, é importante que se reconheça juridicamente estas parentalidades, tanto para preservar os direitos fundamentais dos integrantes do arranjo familiar como para garantir os direitos e deveres decorrentes destes vínculos.<sup>295</sup>

A parentalidade socioafetiva se revela como um dos mais importantes efeitos do reconhecimento jurídico do princípio da afetividade, na medida em que, ao proteger os vínculos afetivos estabelecidos, expõe que as funções de pai ou mãe não dependem apenas dos fatores biológicos, mas podem ser construídos do cuidado diário em prol do desenvolvimento do sujeito.

Este vínculo parental baseado na afetividade se baseia na posse de estado de filho, definida por Paulo Lôbo<sup>296</sup> como a situação de fato na qual uma pessoa possui a aparência de ser filho de alguém, a partir da junção de circunstâncias como cumprimento dos deveres de guarda, educação, sustento e relacionamento afetivo, as quais apontam à existência de um

---

<sup>294</sup> WATARI, Fernanda Lye. **Maternidade monoparental eletiva**: a construção de projetos de filiação por meio de tecnologias reprodutivas. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 37.

<sup>295</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 432.

<sup>296</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 236.



vínculo de parentesco de filiação, que não necessariamente corresponde à realidade legal constante nos assentamentos de registro civil.

A tutela do estado de filiação protege os “filhos de criação”, pois além de reconhecer o vínculo de cuidado existente, expõe a necessidade de que a filiação esteja expressa nos registros de nascimento do filho para que, juntamente com o reconhecimento social do vínculo, forneça a experiência de família nos planos fático e jurídico.<sup>297</sup>

O aumento de divórcios e a constituição de novas relações conjugais no Brasil fez surgir, no campo jurídico, a questão das famílias mosaicos, constituídas por cônjuges/conviventes e filhos de relacionamentos anteriores que podem conter a sobreposição de vínculos parentais, a partir do amadurecimento dos vínculos afetivos entre padrasto/madrasta e enteados(as). Isto porque o divórcio não põe fim ao poder familiar e, nos novos relacionamentos, a convivência diária faz com que padrasto/madrasta, por vezes, assuma responsabilidades que aprofundem o vínculo com as funções cotidianas de pai/mãe, já que todos estão no mesmo ambiente familiar, sem prejuízo do exercício da parentalidade pelos pais/mães biológicos.<sup>298</sup>

Maria Berenice Dias<sup>299</sup> apresenta ainda a possibilidade de reprodução humana assistida, na qual diversas pessoas participam do processo, isto é, tanto os doadores genéticos, quanto quem gesta por substituição, bem como eventuais parceiros podem desenvolver vínculos parentais com a criança que nasce neste contexto. Coexistindo diversos vínculos parentais deve haver o seu reconhecimento jurídico, já que, conforme destaca a autora, o registro de nascimento do(a) filho(a) deve expressar a sua família da forma mais real possível à realidade, pois se trata de elemento importante para a sua identidade pessoal, familiar e social a garantir também todos os direitos decorrentes da filiação e os encargos da função parental.

Outrossim, conforme destacado no capítulo anterior, as famílias podem se estruturar sob as mais diversas formas, de modo que a pluralidade de parentalidade não figura como uma teorização sem qualquer viabilidade prática. Um(a) tio(a) ou outro parente, por exemplo, que contribua material e emocionalmente para o desenvolvimento de uma criança, desenvolvendo vínculos parentais de forma consolidada, sem prejuízo dos vínculos genéticos, está fazendo parte de uma família pluriparental, podendo esta parentalidade ser reconhecida juridicamente

---

<sup>297</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 131.

<sup>298</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 95.

<sup>299</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 433.



junto aos biológicos. Todos fazem parte do ambiente familiar do sujeito, cooperando para seu bom desenvolvimento, de modo a restar caracterizada a família pluriparental.

Em que pese a ausência de previsão legal, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, posicionou-se pelo reconhecimento da pluriparentalidade por meio do registro público de mais de dois vínculos parentais. No caso analisado, o STF considerou o direito à felicidade como princípio constitucional implícito, sendo necessário a superação de impedimentos legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas sob o afeto. Considerando que não se pode reduzir a realidade social das famílias e o indivíduo a modelos pré-concebidos pelos governantes, fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.<sup>300</sup>

Não se trata, desta forma, de afastar a responsabilidade da parentalidade biológica, mesmo que inexistentes a convivência familiar e vínculo afetivo para com o filho(a), ainda que um pai/mãe socioafetivo tenha assumido muitas demandas neste sentido. O reconhecimento do vínculo afetivo, neste caso, representa uma extensão da responsabilidade decorrente da parentalidade, sem excluir o vínculo biológico e respeitando o liame afetivo construído.<sup>301</sup>

A família pluriparental, portanto, representa a ampliação do vínculo parental para mais de duas pessoas, em atenção à realidade familiar vivenciada pelo indivíduo, para que esta seja espelhada também no vínculo jurídico, de modo a reconhecer todas as parentalidades que cooperam para seu desenvolvimento pessoal, bem como garantir os direitos advindos de todos os vínculos parentais experimentados no seu contexto familiar.

#### 4.4.3 Família anaparental

Na família anaparental, existe a convivência de irmãos ou parentes colaterais, sem a presença de ascendente, estando as pessoas unidas pela solidariedade, sem relacionamento

---

<sup>300</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898060/SC**. Rel. Ministro Luiz Fux, Plenário, julgado em 21/09/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em 03 abr. 2022.

<sup>301</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, ano 3, n. 2, p. 107-141, ago. de 2018. Disponível em: [https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista\\_esa\\_7\\_06.pdf](https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_7_06.pdf). Acesso em: 24 nov. 2021. p. 24.

afetivo-sexual e em prol de objetivos comuns com o compartilhamento de afetos e desafios da vida cotidiana.<sup>302</sup>

Maria Berenice Dias traz como exemplo o caso de duas irmãs que convivem ao longo de anos, unindo esforços para a aquisição de bens patrimoniais e desenvolvendo cuidado entre elas, com vistas, assim, ao bem estar de ordem material e afetiva. Não parece justo que, em caso de falecimento, por exemplo, o patrimônio seja dividido de forma igual entre todos os demais irmãos, conforme determina a legislação civil atual. As duas irmãs estabeleceram, na verdade, durante a vida uma entidade familiar com todas as características a se obter o reconhecimento jurídico restrito ao núcleo composto por elas.

Neste exemplo específico, embora não exista o reconhecimento jurídico pleno (para fins sucessórios, por exemplo) da entidade familiar à parte dos demais irmãos, há jurisprudência reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família quanto ao imóvel em que residem irmãos, por considerá-los uma entidade familiar.<sup>303</sup>

Para a Maria Berenice Dias<sup>304</sup>, o arranjo familiar pode se dar, ainda, de modo semelhante pessoas não parentes, enquanto unidade familiar em que não existe verticalidade em conjugalidade no vínculo. Isto é, não há relação de cuidado que se assemelha ao trato de pai ou mãe com filho, e nem relação amoroso/sexual a caracterizar casamento ou união estável, mas existe mútuo cuidado entre os sujeitos que criam um ambiente de acolhimento com afinidade em comum de modo a formar entre si uma entidade familiar.

Considerando o valor da afetividade no sistema jurídico brasileiro, é possível, de fato, compreender como família anaparental aquela formada pessoas não parentes, isto é, sem qualquer vínculo biológico ou relacionamento amoroso/sexual, que compartilhem a vida como irmãos em um verdadeiro arranjo familiar, ainda que com suas próprias peculiaridades.

Quando, dentre as afinidades de interesses, existe o desejo de ter filhos, é possível, ainda, haver a união para a realização de uma parentalidade compartilhada. Nesta configuração, as pessoas, para realizarem o desejo de ter filhos, firmam a parceria tão apenas para concebê-los, sem a intenção de ter um relacionamento amoroso-sexual. Os parceiros registram a criança, que

---

<sup>302</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família na constituição federal de 1988: uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Fortaleza, vol. 13, n. 1, p. 119-130, jan./jul. 2008. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53652>. Acesso em: 28 nov. 2021. p. 127.

<sup>303</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 159851 SP 1997/0092092-5**, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 19/03/1998, DJ: 22.06.1998.

<sup>304</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 154.

passa a ser filho(a) deles, havendo compartilhamento do poder familiar com todas as obrigações dele decorrentes e a constituição de uma família também anaparental.<sup>305</sup>

A família anaparental, portanto, desafia o reconhecimento jurídico justamente por ter uma estruturação sob a qual não existe necessariamente vínculo parental ou amoroso/sexual padronizado, sendo fundamentada na solidariedade e na afetividade para o estabelecimento de um arranjo familiar eudemonista que atende aos integrantes e possui os elementos de entidade familiar do ponto de vista jurídico.

#### 4.5 PLURALIDADE DE SEXUALIDADE

O termo sexualidade diz respeito a toda conduta de ordem sexual, ligada a fatores biológicos, genéticos, emocionais e sociais entre as pessoas, incluindo as normas de caráter social, jurídico, religioso e político. Por seu turno, o conceito de sexo assume um sentido ligado ao fator biológico, sendo utilizado para distinguir as pessoas entre homens e mulheres, ou, de forma mais estrita, ao ato sexual em si, o qual vem passando por transformações quanto a seu significado, que passou a assumir mais um significado ligado ao prazer em detrimento do objetivo de procriação.<sup>306</sup>

No que se refere a gênero, a definição diz respeito às distinções entre homens e mulheres que, para além de fatores biológicos, são socialmente construídas e impactam as vivências das pessoas. Estas vivências são estabelecidas por meio de relações de poder fortemente marcadas por hierarquias e diferenças baseadas nestes parâmetros sociais que acabam por produzir as denominadas desigualdades de gênero.<sup>307</sup>

Contudo, a grande questão reside que nem sempre o gênero, enquanto categoria baseada no aspecto social, está associado diretamente ao conceito biológico do sexo, e, na medida em que são estabelecidos em comunidade, acabam por gerar segregações entre as pessoas com base nestes estereótipos, justamente por generalizar esta associação de gênero ao fator biológico.<sup>308</sup>

---

<sup>305</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 154.

<sup>306</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 05.

<sup>307</sup> SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram**: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 2012. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. p. 83.

<sup>308</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 224, n.p., 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5939>. Acesso em: 29 nov. 2021. p. 06.

Outrossim, a orientação sexual<sup>309</sup> do indivíduo não necessariamente corresponde às expectativas sociais para o sexo biológico a ele estabelecidas e, na medida em que diz respeito apenas ao desejo afetivo-sexual que a pessoa possui, não tem relação direta com a associação deste indivíduo para com seu sexo biológico. Assim, quanto à orientação sexual, denomina-se heterossexual a pessoa que possui desejo por pessoa de gênero diferente; homossexual, quem o tem para com pessoas de mesmo gênero; bissexual quem desenvolve desejo sexual por todos os gêneros. O sujeito assexual, em oposição às demais categorias, não possui desejo sexual por qualquer dos gêneros, ainda que possa desenvolver relacionamento afetivo ou amoroso com um deles: ausente neste caso, portanto, tão apenas o fator de atração sexual.<sup>310</sup>

Por sua vez, independente da orientação sexual adotada, são denominadas como transgêneros as pessoas que, subjetivamente, não se identificam com o sexo físico, isto é, a percepção destas pessoas quanto ao seu gênero não corresponde ao seu sexo objetivo e com os comportamentos deste esperados. Dentro desta categoria encontram-se os transexuais, cujo sexo subjetivo é tão distinto do sexo físico que alguns tem a necessidade de realizar alterações físicas para alinhar corpo e mente.<sup>311</sup> Neste contexto, entende-se como cisgênero a pessoa que compreende a própria identidade de gênero como correspondente ao sexo objetivo que lhe foi atribuído a partir de sua condição física.<sup>312</sup>

Quanto à orientação sexual, os indivíduos pansexuais são aqueles que demonstram desejo sexual por diversos tipos de sexualidade, independente de sexo ou gênero, os quais podem possuir, inclusive, uma melhor percepção de si, com relação mais satisfatória quanto a seu corpo e aparência, justamente por romperem com o binarismo de gênero estabelecido socialmente.<sup>313</sup>

Há ainda os indivíduos intersexuais que, em razão de um fator genético, físico ou anatômico, possuem uma genitália que impede o enquadramento na classificação binária de

<sup>309</sup> Importante acrescentar o posicionamento de muitos professores, a exemplo de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, bem como Leandro Reinaldo da Cunha, no sentido de adotar o termo orientação sexual em detrimento de opção, visto que não se trata de mera escolha do indivíduo quanto a seu desejo afetivo-sexual, mas uma condição inata de sua sexualidade, seja por razão biológica ou sociais (CUNHA, Leandro Reinaldo. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 40).

<sup>310</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 41.

<sup>311</sup> CHAVES, Marianna; BARRETTO, Fernanda Leão; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A tutela jurídica da transexualidade no Brasil. In: VARGAS, Hilda Ledoux; ABREU, Kamila Assis de; PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. (org.). **Famílias e direitos no contexto sociojurídico da atualidade**. Salvador: CEALA, 2018. p. 149-180. p. 152.

<sup>312</sup> CUNHA, *op. cit.*, p. 11.

<sup>313</sup> BARROS, Leonardo de Oliveira; LEMOS, Carolina Rodrigues Bueno; AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Qualidade de vida e satisfação com a imagem corporal de transexuais. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 71, n. 1, p. 184-195, 2019. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672019000100014&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672019000100014&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 07 dez. 2021. p. 192.

homem/mulher. Isto é, por uma questão de aparência física do sujeito, que não corresponde exclusivamente a nenhuma das categorias binárias, acaba por gerar uma dificuldade no que se refere à diferenciação quanto ao sexo.<sup>314</sup>

Estas questões denunciam e questionam o chamado binarismo sexual, pelo qual existem apenas dois sexos, o masculino e o feminino e os estereótipos de gêneros estabelecidos socialmente a estas duas categorias devem ser atendidos por todas as pessoas, com relação a comportamentos, orientação sexual, etc. Durante muito tempo, o campo jurídico esteve distante desta realidade, passando, recentemente, a ser convocado, sobretudo após a luta de diversos movimentos sociais, a romper com o binarismo estabelecido com base na determinação sexual conforme as questões biológicas para legitimar e garantir a dignidade a pessoas que necessitam de reconhecimento e visibilidade quanto às suas questões.<sup>315</sup> Dentro do direito de família, a diversidade quanto à sexualidade ganha ainda mais relevo, tendo em vista que neste ramo as diferenças entre masculino e feminino são pautadas de modo mais significativo em temas como parentesco e uniões conjugais, sobretudo quando analisado o impacto social das normas deste campo.<sup>316</sup>

#### 4.5.1 Família homoafetiva

Apesar da ausência de reconhecimento jurídico, as uniões homoafetivas existem há anos, estruturando muitos arranjos familiares e desafiando a heteronormatividade. Na medida em que apresentam uma estrutura baseada em vínculos conjugais e parentais dirigidos por gays ou lésbicas, estes arranjos representavam uma oposição à ideia de família heterossexual baseada no modelo pai x mãe x filho.<sup>317</sup>

Maria Berenice Dias<sup>318</sup> aponta o alto grau de rejeição social, motivada por motivos religiosos e morais, como o fator para que o legislativo tenha se mantido inerte quanto à

---

<sup>314</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 26.

<sup>315</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 224, n.p., 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5939>. Acesso em: 29 nov. 2021. p. 02.

<sup>316</sup> CUNHA, *op. cit.*, p. 193.

<sup>317</sup> GARCIA, Danler. “Amor é cristão, sexo é pagão”: conjugalidades e parentalidades homossexuais, reconhecimento e o discurso judicial da “homoafetividade” (ADPF 132 e ADI 4277). **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, Natal, v. 14, n. 22, p. 331-364, 9 jul. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/23077>. Acesso em: 08 dez. 2021. p. 338.

<sup>318</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 286.

concessão de direito a estas minorias, que permaneceram invisibilizadas perante o sistema legal até que o Judiciário reconhecesse os direitos destes arranjos dentro do âmbito das famílias.

Importante destacar que, dentro do próprio movimento LGBTQIA+, a reivindicação pelo reconhecimento civil das uniões homoafetivas não é unânime. Isto porque parte do grupo entende a união civil representaria a perpetuação de uma lógica que coloca a heterossexualidade como padrão a ser seguido, sem questionar a ordem sexual então vigente, o que exigiria o reconhecimento de outros modelos de relações. Contudo, majoritariamente, o movimento empreendeu lutas no sentido de obter o reconhecimento jurídico das uniões homossexuais, sustentando serem tão legítimas quanto aquelas formadas por casais heterossexuais.<sup>319</sup>

Diante da omissão do Poder Legislativo, demandas passaram a ser propostas ao Poder Judiciário com o objetivo de se obter o reconhecimento à conjugalidade e à parentalidade homossexuais, por meio do direito à adoção e benefícios previdenciários, o que vinha sendo concedido, em que pese não haver entendimento judicial pacífico neste sentido.<sup>320</sup>

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável estabelecida por casais homossexuais como entidade familiar, nos mesmos moldes das uniões formadas por heterossexuais. Contudo, é importante destacar que esta conquista foi fruto de uma militância paralela que, dando visibilidade à causa e pregando o direito à diversidade sexual, foi essencial para uma mudança de perspectiva no sentido de se compreender os relacionamentos homossexuais sob a ótica de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e da igualdade.<sup>321</sup>

Mesmo após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, não houve qualquer edição legislativa a respeito do tema, tendo o Conselho Nacional de Justiça regulamentado, por meio de Resolução 175/2013, a celebração do casamento civil ou da conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Para Danler Garcia<sup>322</sup>, esta omissão representa o tratamento precário

---

<sup>319</sup> COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. O casamento “homoafetivo” e a política da sexualidade: implicações do afeto como justificativa das uniões de pessoas do mesmo sexo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(1), 312, p. 137-150, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/zfMsJXZszjPVFJBn8Qg78RD/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 08 dez. 2021. p. 141.

<sup>320</sup> GARCIA, Danler. “Amor é cristão, sexo é pagão”: conjugalidades e parentalidades homossexuais, reconhecimento e o discurso judicial da “homoafetividade” (ADPF 132 e ADI 4277). **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, Natal, v. 14, n. 22, p. 331-364, 9 jul. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/23077>. Acesso em: 08 dez. 2021. p. 342.

<sup>321</sup> CAULFIELD, Sueann. A dignidade humana, o direito de família e o casamento homoafetivo no Brasil, 1988-2016. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 179-194, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/786>. Acesso em: 18 abr. 2021, p. 180.

<sup>322</sup> GARCIA, *op. cit.*, p. 357.

que o Estado brasileiro oferece a gays e lésbicas, diante de ausência de lei que garanta direitos de forma específica a esta categoria.

Neste mesmo sentido, Leandro Reinaldo da Cunha e Caio Cazelat<sup>323</sup> apontam o costume na política brasileira em não legislar sobre temas polêmicos, sobretudo quando se trata de temas ligados à orientação sexual e identidade de gênero, de tal modo que a heterocisnormatividade acaba por ser reforçada por meio da noção de que apenas a heterossexualidade e cisgeneridade são condições naturais do indivíduo e, portanto, aceitáveis em termos de reconhecimento de direitos.

Outrossim, é interessante mencionar as ponderações realizadas quanto ao uso do termo homoafetividade, de tom mais romantizado, em detrimento de homossexualidade, como estratégia para fundamentar o reconhecimento jurídico destas uniões e romper com o preconceito social existente para com gays e lésbicas que os associa ao desejo erótico e perverso.

Esta manobra, no entender de Ângelo Brandelli Costa e Henrique Caetano Nardi<sup>324</sup>, expressa um certo eufemismo e leva ao entendimento de que a homossexualidade apenas é aceita na sociedade brasileira quando associada à ideia de amor romântico e dissociada do exercício ou orientação da sexualidade dos indivíduos. Para os autores, embora o direito ao reconhecimento jurídico das uniões formadas por homossexuais seja legítimo, o fundamento na afetividade não parece ser o mais eficaz, pois a implementação do termo homoafetividade não tem relação direta com a redução do preconceito esperada, o que efetivamente seria possível com ações políticas mais concretas.

Neste mesmo sentido, Danler Garcia<sup>325</sup> argumenta que não é necessário defender a “heteroafetividade” para o reconhecimento das uniões heterossexuais, sendo suficientes os requisitos legais de convivência pública, contínua e duradoura. No caso dos relacionamentos homossexuais, a romantização revela a despolitização do debate em torno destes direitos cujo

---

<sup>323</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Pluralismo Jurídico e movimentos LGBTQIA+: do reconhecimento jurídico da liberdade de expressão sexual minoritária enquanto uma necessidade básica humana. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 68, p. 486-526, mar. 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5742>. Acesso em: 01 abr. 2022. p. 26.

<sup>324</sup> COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. O casamento “homoafetivo” e a política da sexualidade: implicações do afeto como justificativa das uniões de pessoas do mesmo sexo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(1), 312, p. 137-150, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/zfMsJXZszjPVFJBn8Qg78RD/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 08 dez. 2021. p. 143.

<sup>325</sup> GARCIA, Danler. “Amor é cristão, sexo é pagão”: conjugalidades e parentalidades homossexuais, reconhecimento e o discurso judicial da “homoafetividade” (ADPF 132 e ADI 4277). **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, Natal, v. 14, n. 22, p. 331-364, 9 jul. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/23077>. Acesso em: 08 dez. 2021. p. 349.



exercício, além de ser associado a moralidades que não são absolutas, submetem o sujeito, simbolicamente, a separar-se de sua sexualidade.

No entanto, a inserção da afetividade como fator central que redefiniu todo o Direito de Família, e não apenas as famílias oriundas de relações homoafetivas, de modo inclusive a retirar o fator sexual como relevante à caracterização dos arranjos familiares. Desta forma, não se trata de omitir o direito ao exercício da sexualidade das pessoas, mas de não entender a sexualidade como elemento central para a caracterização da família atual, cujo reconhecimento jurídico foi estendido a partir da afetividade.

É importante destacar, ainda, o quanto asseverado por Leandro Cunha<sup>326</sup>, no sentido de que, embora a doutrina mais tradicional entenda a diversidade de sexo como um dos requisitos para a constituição de casamento ou união estável, não existe previsão legal neste sentido, mas apenas quanto ao fenótipo da pessoa.

Assim, para o professor Leandro Cunha<sup>327</sup>, a exigência de diversidade de sexos para a constituição de casamento ou união estável representaria uma restrição abusiva quanto à liberdade e a princípios constitucionais como a igualdade e dignidade da pessoa humana, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto. Esta exigência, que não se confunde com orientação sexual, possui fundamento na ideia do que seria “natural”, é bastante frágil no entender do professor, tendo em vista que o “normal” representa muitas vezes a percepção social em determinado momento da história, o que pode não considerar as diferenças e minorias existentes.

A questão do estereótipo e orientação sexual é tão significativa quando se discute direitos homossexuais que, quanto à parentalidade, Danler Garcia<sup>328</sup> destaca como seu exercício por homens gays causa mais estranhamento do que quando protagonizada por mulheres, justamente pelo estereótipo que naturaliza a maternidade ao feminino, ocultando eventual repúdio à orientação sexual destas mulheres. O autor aponta que processos de adoção em que homens são partes os coloca em um posicionamento de feminilização, o que levanta maiores questionamentos quanto a sua orientação sexual.

---

<sup>326</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 197.

<sup>327</sup> *Ibid.*, p. 199.

<sup>328</sup> GARCIA, Danler. “Amor é cristão, sexo é pagão”: conjugalidades e parentalidades homossexuais, reconhecimento e o discurso judicial da “homoafetividade” (ADPF 132 e ADI 4277). **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, Natal, v. 14, n. 22, p. 331-364, 9 jul. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/23077>. Acesso em: 08 dez. 2021. p. 340.



Leandro Cunha<sup>329</sup> destaca, ainda, que, ao tratar do casamento entre homossexuais, o debate acaba recaindo sobre a orientação sexual, o que, tecnicamente, não está necessariamente ligada à condição fenotípica do indivíduo. O autor defende que, embora o entendimento clássico se apresente no sentido de que a diversidade de gênero seria um pré-requisito à conjugalidade, a legislação em nenhum momento cita a necessidade de heterossexualidade para constituição do casamento e união estável, ou exercício da parentalidade. Esta exigência, aliás, recairia fortemente em invasão da intimidade das pessoas, sobretudo em um contexto no qual a família, ainda que formada pelo casamento ou união estável, não tem reduzida sua existência à procriação ou mesmo à existência de relacionamento sexual.

Assim, considerando a nova funcionalização concedida para a tutela jurídica das famílias, baseada na ostensibilidade, estabilidade e afetividade, bem como o acolhimento de seu caráter plural, as famílias formadas a partir do casamento ou união estável de pessoas homossexuais encontram legitimidade para seu reconhecimento, sendo contrária à pluralidade familiar qualquer restrição neste sentido.

#### **4.5.2 Transexualidade: o direito de casar e o convívio com a transparentalidade**

A transexualidade diz respeito à condição na qual o sujeito não tem identificação com o papel de gênero associado ao sexo físico com o qual nasceu. Não se trata de doença mental, sobretudo após a revisão realizada na Classificação Internacional de Doenças, efetivada pela Organização Mundial de Saúde em 2018. É importante destacar que, para que o sujeito seja considerado transexual, não é necessário que se submeta a cirurgia de transgenitalização para que consiga, por exemplo, alterar seu nome no registro civil. Portanto, não é imprescindível que o sujeito tenha realizado a mudança genital para que seja reconhecido enquanto transexual no Brasil.<sup>330</sup>

A dispensabilidade de cirurgia de redesignação sexual se mostra essencial, visto que, muitas pessoas, apesar de não se identificarem com o gênero associado à sua condição biológica, não sentem repulsa a seus órgãos genitais e não tem o interesse em se submeterem a esta cirurgia, seja por questões pessoais, ausência de condições financeiras ou sociais. Portanto,

---

<sup>329</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 203.

<sup>330</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 224, n.p., 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5939>. Acesso em: 29 nov. 2021. p. 07.

significaria uma ofensa à dignidade destas pessoas, desconsiderar a sua individualidade dentro da comunidade tão apenas em razão de um procedimento cirúrgico de ordem biológica.<sup>331</sup>

Há discussão doutrinária em torno da possibilidade de anulação do casamento em razão de erro sobre a pessoa, na hipótese de um sujeito transexual, após a realização da cirurgia, omite esta informação de sua parceria, o que impactaria fortemente o direito de constituir família formalmente sob o modelo do casamento.

Sobre a alteração registral, o provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça estabelece o caráter confidencial das alterações documentais da pessoa transgênero, o que materializa o direito à privacidade desta pessoa. Assim, à pessoa trans não existe a obrigação de revelar a adequação realizada, mesmo porque esta buscou ajustar o sexo físico ao gênero pelo qual há identificação.<sup>332</sup>

Neste sentido, Dimitri Nascimento Sales<sup>333</sup> defende a aplicação do direito ao esquecimento a estes casos, para que não se considere a existência de erro essencial ou fraude com vistas a anular o casamento. Para o autor, o princípio da dignidade da pessoa humana prevalece nestes casos, tendo o transexual o direito de esquecer sua condição anterior e ter a oportunidade de estabelecer as suas vivências para além dos rótulos e discriminações.

Atualmente, a cirurgia transexualizadora, embora não seja obrigatória, é garantida pelo SUS desde 2008, podendo ser realizada, *a priori*, por pessoas das mais diversas classes sociais, e estando previsto, inclusive, que o processo não se restrinja ao procedimento cirúrgico em si, mas contemple também abordagens psicológicas ou terapêuticas acerca das consequências desta intervenção. No entanto, Heloisa Helena Barboza<sup>334</sup> alerta que pouco se aborda os impactos reprodutivos do procedimento e eventual necessidade de vitrificação de gametas, diferentemente do que acontece em outros tratamentos esterilizantes, a exemplo da radioterapia.

---

<sup>331</sup> CHAVES, Marianna; BARRETTO, Fernanda Leão; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A tutela jurídica da transexualidade no Brasil. In: VARGAS, Hilda Ledoux; ABREU, Kamila Assis de; PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. (org.). **Famílias e direitos no contexto sociojurídico da atualidade**. Salvador: CEALA, 2018. p. 149-180. p. 151.

<sup>332</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). DJe/CNJ nº 119/2018, de 29/06/2018, p. 8. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso em: 02 fev. 2022.

<sup>333</sup> SALES, Dimitri Nascimento *apud* SILVA, Marina Ribeiro da. O direito ao esquecimento e o casamento transexual: afastamento da alegação de fraude ou de erro essencial sobre a pessoa. In: ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. (org.). **As políticas públicas e os direitos fundamentais das distintas formas de família na sociedade contemporânea**. Franca: Unesp, 2016. p. 121-200. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Departamentos31/direitoprivado/versao-final---03.04.2017---livro-profa.--maria-amalia--as-politicas-publicas-e-os-direitos-fundamentais-das-distintas-forma-de-familia-na-sociedade-contemporanea.pdf#page=121>. Acesso em: 02 fev. 2022. p. 132.

<sup>334</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção da autonomia reprodutiva dos transexuais. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 20(2): 256, p. 549-558, mai./ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/Z5FhVDZ7pNBbY3ZKkVWx6Jq/?lang=pt>. Acesso em: 16 dez. 2021. p. 555.

Esta postura revela a desconsideração de eventual desejo de ter filhos do transexuais, sobretudo a partir de seu próprio material genético em posterior técnica de reprodução assistida, como forma de exercício da parentalidade.

Ainda no que se refere ao exercício da parentalidade, Mônica Angonese e Mara Coelho de Souza Lago<sup>335</sup>, ao tratarem da heterocisnormatividade reprodutiva, relatam como ao indivíduo transexual esta vivência não é levada em consideração. Este modo de “esterilização simbólica”, assim denominado pelas autoras, existe quando os desejos quanto à parentalidade da pessoa trans não são respeitados, muitas vezes sendo injustificadamente fundamentado na qualidade de vida dos filhos, que estaria em risco por razão de uma suposta confusão no exercício das funções parentais.

Por esta razão, se faz necessário pensar o direito reprodutivo de maneira universal, isto é, não apenas sob o viés da heterocisnormatividade, para garantir a saúde e os direitos reprodutivos das pessoas transexuais também.

Ademais, de acordo com Elizabeth Zambrano<sup>336</sup>, nas famílias constituídas por transexuais, o exercício da paternidade/maternidade ocorre por meio da adoção informal de crianças, principalmente nas classes sociais mais pobres. A formalização desta adoção perante o Poder Judiciário apenas acontece para ratificar uma situação fática já existente, havendo certo receio neste sentido em razão do receio quanto ao preconceito destinado a estas pessoas, cujo exercício da parentalidade muitas vezes não é compreendido.

Apesar de não haver impedimentos jurídicos ao exercício da parentalidade por pessoas transexuais, este receio de ver reconhecida a entidade familiar diante do Direito também é destacado por Mônica Agonese<sup>337</sup>. A autora apresenta que as diferenças de gênero e de sexualidade podem ter consequências importantes na restrição ou na dificuldade de acesso ao direito de constituir família, formalizar guarda ou mesmo adotar, dados os constantes processos de rejeição que sofrem as pessoas transexuais ao longo da vida, a partir da não adequação ao

---

<sup>335</sup> ANGONESE, Mônica; LAGO, Mara Coelho de Souza. Direitos e saúde reprodutiva para a população de travestis e transexuais: abjeção e esterilidade simbólica. **Saúde Soc. São Paulo**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 256-270, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/FqFGGyngpCS9xJp4zrZYBcL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 16 dez. 2021. p. 267.

<sup>336</sup> ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 123-147, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/tBBwkgGRBqtVGmJV7zFMXLK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 jan. 2022. p. 134.

<sup>337</sup> ANGONESE, Mônica. “Um pai trans, uma mãe trans”: direitos, saúde reprodutiva e parentalidades para a população de travestis e transexuais. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/168249>. Acesso em 31 jan. 2022, p. 105.

padrão heterocisnormativo de comportamento que parece estabelecer uma restrição sobre quem pode ou não ter filhos.

#### 4.6 PLURALIDADE DE ESPÉCIES

A expansão do reconhecimento jurídico de família baseada no afeto, de modo a reconhecer proteger núcleos para além do vínculo conjugal ou biológico, permite a tutela de arranjos das mais diversas formas de constituição, ainda que diversa a espécie de seus integrantes.

O amadurecimento da discussão em torno da natureza jurídica dos animais permite que, superando o entendimento de que estes seres são objetos, possam ser considerados integrantes da família para efeitos jurídicos.

Esta expansão, aliada ao aprofundamento do debate em torno da relação estabelecida entre pessoas e animais não-humanos, possibilita identificar a constituição da família multiespécie e sua tutela jurídica, ante aos preceitos constitucionais em torno da entidade familiar.

##### 4.6.1 Direito animal: uma breve análise

A relação entre pessoas e animais não-humanos tem se desenvolvido em termos utilitários há milhares de anos, por meio dos quais o ser humano busca alimentação, vestuário, divertimento, pesquisa científica etc. Neste contexto, animais são vendidos, tirados de seu habitat, por vezes torturados e mortos sem nenhuma condição de defesa. No entanto, tem crescido a cada dia a ideia de proteção aos animais, sobretudo dos denominados domésticos, evidenciando uma transformação da relação entre os seres humanos e não-humanos para além daquela de conteúdo meramente utilitário.<sup>338</sup>

O debate em torno dos direitos dos animais tem sido fundamentado nos últimos anos em torno da ideia de que estes são sujeitos de direitos, ao invés de simplesmente um bem à livre utilização do ser humano. Na medida em que, por exemplo, pessoas jurídicas são titulares de direito da personalidade mesmo sem vida humana em sentido estrito e o nascituro seja sujeito de direitos sem que possua personalidade jurídica, os animais, enquanto detentores de vida e

---

<sup>338</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021. p. 18.

sentimentos, devem ter seus direitos resguardados, ainda que necessitem de representação, tal qual as pessoas com incapacidade em algum nível.<sup>339</sup>

Desta forma, a partir do aprofundamento dos direitos da personalidade, é possível compreender que a vida não é atributo exclusivo dos seres humanos, assim como a capacidade de ter sentimentos e sentir o sofrimento. Estas condições conferem também aos animais o direito inato à tutela de uma vida sem sofrimentos e com livre desenvolvimento de sua espécie com integridade de seu organismo e de seu corpo.

Há no Brasil um projeto de lei em trâmite e já aprovado pelo Senado Federal que dispõe sobre a natureza jurídica dos animais não humanos e reconhece sua natureza biológica e emocional enquanto seres sencientes, isto é, capaz de ter sensações, inclusive sentir sofrimento. O projeto determina que os animais não sejam mais considerados bens móveis, mas de natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados, além de acrescentar dispositivos pela defesa destes seres e contra maus tratos.<sup>340</sup>

Os estudos em torno da teoria do direito animal se subdividem principalmente em duas vertentes, conforme apresenta o professor Tagore Trajano<sup>341</sup>. Os defensores da corrente do bem estar animal não se posicionam contrariamente à utilização dos animais em pesquisa científica ou com finalidade de alimentação, mas rejeitam o sofrimento imposto aos animais de forma desmedida. Por seu turno, os teóricos do abolicionismo animal entendem a existência de direitos morais básicos dos animais, o que impedem a utilização dos seres não-humanos para qualquer fim, sendo indiferente o grau de sofrimento para tanto.

No que se refere ao sofrimento, é inconteste a capacidade de animais, a exemplo dos mamíferos e aves, para sentirem dor, sofrimento e angústia, o que pode ser aferido a partir de expressões do sistema nervoso, como batimentos cardíacos acelerados, pupilas dilatadas, aumento da pressão sanguínea, dentre outras. Estas expressões, similares às humanas para estas

---

<sup>339</sup> DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direitos dos Animais**, Salvador, ano 1, n. 1, p. 119-121, mai. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10243/7299>. Acesso em: 21 dez. 2021.

<sup>340</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.799/2013, de 20 de novembro de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 06 jan. 2022.

<sup>341</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021. p. 20.

sensações, evidenciam o sofrimento sentido pelos animais quando submetidos a situações que lhes causam dor e afetam o seu bem estar.<sup>342</sup>

Na Espanha, no final de 2021, o tema avançou de modo importante, na medida em que os animais foram reconhecidos por lei como seres com sentimentos e suscetíveis ao sofrimento e não apenas objeto. A mudança ocorreu após uma série de protestos contra as famosas touradas, em que os animais são submetidos a atos cruéis, levando ao cancelamento de diversos eventos desta natureza.<sup>343</sup>

Para o professor Tagore Trajano<sup>344</sup>, a ideia de bem estar animal é anterior à concepção de direitos dos animais em si, na medida em que representa o movimento que nasce do pensamento liberal que rejeita não apenas as discriminações decorrentes do racismo, do sexismo e da homofobia, mas também do especismo. O especismo, modo opressivo de discriminação fundamentada na espécie, defende que as distinções de ordem biológica entre homens e animais não seriam tão significativas no que se refere à qualidade de vida. A noção de direitos dos animais, por sua vez, sob o ponto de vista técnico, pode fazer referência a uma série de direitos catalogados para os animais, sendo atualmente mais compreendida como uma teoria de rejeição a todo uso e exploração animal.

No Brasil, o tema ganhou destaque a partir de alguns movimentos, dentre os quais pode-se citar o liderado pelo professor e membro do Ministério Público Heron Gordilho<sup>345</sup>, que, em 2005, impetrou um Habeas Corpus em favor da chimpanzé Suiça, questionando o antropocentrismo, isto é, a ideia de que todo o sistema funcione a serviço do homem. A ação visava a transferência da primata do zoológico de Salvador para Sorocaba, compreendendo o animal, de proximidade genética ao ser humano, como sujeito de direitos, o que representou um importante precedente jurídico neste sentido.

---

<sup>342</sup> CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direito dos Animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 137-175, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825/9684>. Acesso em: 23 dez. 2021. p. 146.

<sup>343</sup> Espanha: no país das touradas, direitos dos animais agora são reconhecidos por lei. **Uol**, 03 dezembro 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2021/12/03/espanha-no-pais-das-touradas-direitos-dos-animais-agora-sao-reconhecidos-por-lei.htm>. Acesso em: 23 dez. 2021.

<sup>344</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021. p. 22.

<sup>345</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. **RIBD**, Lisboa, Ano 1, n. 4, p. 2077-2114, 2012. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012\\_04\\_2077\\_2114.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012_04_2077_2114.pdf). Acesso em: 23 dez. 2021. p. 2097.

Em entrevista ao programa Papeando com Pamplona, Heron Gordilho<sup>346</sup> sustentou, ainda, que os animais com vida mental complexa e cérebro relativamente desenvolvido devem ser considerados como sujeito de direitos, ancorado inclusive na ideia de que não é necessário ter personalidade jurídica para tal condição no Brasil. Para o professor, o direito animal se sustenta basicamente no princípio da não violência e na dignidade animal e, em uma perspectiva futura, deve ser a base para que zoológicos e locais estruturados para que animais enclausurados sirvam para visitação e divertimento humanos percam espaço para santuários, onde os animais não sofram restrições a serviço do homem.

#### 4.6.2 Família multiespécie

Tem aumentado progressivamente a convivência de pessoas humanas com animais de estimação, os quais normalmente são considerados como pertencentes à família, dado o grau de afeto que tem se desenvolvido nestas relações. De acordo com Marianna Chaves<sup>347</sup>, por exemplo, existem mais famílias com animais de estimação do que com filhos humanos, tendo estas relações sofrido mudanças importantes que resultam na discussão jurídica em torno dos vínculos emocionais construídos nestes vínculos afetivos.

Denomina-se família multiespécie como aquela constituída pela relação entre humanos e animais de estimação, considerando o aprofundamento que tem ocorrido no vínculo entre as pessoas e seus animais de domésticos. Sua concepção deriva do entendimento da afetividade enquanto fundamento das famílias, de modo a contemplar outras modalidades familiares para além das previstas em modo exemplificativo no texto constitucional.<sup>348</sup>

O aprofundamento das relações entre humanos e animais domésticos tem ficado mais evidente sobretudo após o isolamento social decorrente da pandemia da COVID 19, que demonstrou a importância do contato com os animais domésticos para as pessoas confinadas e a reciprocidade deste vínculo. Neste contexto, os animais domésticos acabam por integrar o grupo familiar, permanecendo, contudo, vulneráveis a atos cruéis em razão da sua condição

---

<sup>346</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 1 vídeo (12:45 min). Papeando com Pamplona Direito Animal 3ª Temporada - ep. 14. **Publicado pelo canal Papeando com Pamplona**, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bK7gflqLiY0>. Acesso em: 23 dez. 2021.

<sup>347</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 187, n.p., 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 07 jan. 2022. p. 06.

<sup>348</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 127-141, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/210565230>. Acesso em: 07 jan. 2022. p. 128.



jurídica de coisa, restando importante a discussão de alternativas em torno das ideias de cidadania e solidariedade nestas relações também, tutelando desta maneira toda forma de vida.<sup>349</sup>

Para a professora Reyvani Jabor, a compreensão da família multiespécie, além de exigir o amadurecimento acerca da natureza jurídica dos animais, se fundamenta na relação de afetividade reciprocamente estabelecida entre seres humanos e animais de estimação. Esta relação, na medida em que difere daquela estabelecida para com as coisas, revela a superação da noção do animal enquanto objeto para concebê-lo como sujeito de direitos digno de proteção.<sup>350</sup>

Os principais impactos jurídicos do reconhecimento desta relação residem na transposição da ideia de partilha para guarda, quando há rompimento da relação de família entre os integrantes humanos, bem como a possibilidade de fixação de alimentos em favor do animal doméstico. É possível, ainda, para a professora Reyvani Jabor, questionar as proibições em condomínios e espaços compartilhados quanto à presença de determinados animais, na medida em que estes, figurando como membro familiar, devem ter o direito de compartilhar do mesmo ambiente que os demais membros.

Embora exista projeto de lei em tramitação regulamentando a relação entre os animais e as pessoas, não há, no Brasil, norma que trate desta relação para além da ideia do animal enquanto objeto semovente. Tribunais têm utilizado a analogia para julgar casos envolvendo animais domésticos, a exemplo do Tribunal do Estado de São Paulo que, em entendimento ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, deferiu a guarda compartilhada do *pet* entre ex-conviventes em processo de dissolução de união estável.<sup>351</sup>

Desta maneira, o Judiciário tem começado a acolher a ideia de que os animais são mais do que objetos que na partilha de bens devem ficar com um ou outro membro da família sem qualquer convivência com a outra parte. Para Marianna Chaves<sup>352</sup>, não é razoável compreender

---

<sup>349</sup> COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. A família multiespécie: a “descoisificação” do animal de companhia na busca de uma cultura de paz. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucs.br/index.php/rladna/article/view/979/815>. Acesso em: 07 jan. 2022. p. 143.

<sup>350</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 1 vídeo (31:15 min). Papeando com Pamplona | Famílias Multiespécies - 6ª Temporada - ep. 9. **Publicado pelo canal Papeando com Pamplona**, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=89SJUclXK4s>. Acesso em: 24 dez. 2021.

<sup>351</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1713167/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/06/2018.

<sup>352</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 187, n.p., 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 07 jan. 2022. p. 16.



que os animais de companhia, considerados como membros das famílias, tenham o mesmo tratamento destinado a meros objetos, em contradição às diretrizes atuais dentro do direito das famílias e aos vínculos na prática estabelecidos em boa parte dos arranjos familiares.

De acordo com a autora acima mencionada, é possível utilizar o critério do melhor interesse do animal, em analogia ao melhor interesse da criança, já que os animais domésticos tem inteligência e sensibilidade, sendo capazes de experimentar o afeto de forma recíproca em uma relação similar ao vínculo de filiação.<sup>353</sup>

Contudo, repensar a personalidade jurídica dos animais não implica em humanizá-los, mas adequar o Direito à natureza destes seres bem como à realidade sociocultural desenvolvida dentro dos arranjos familiares, em atenção a valores como solidariedade, respeito e afeto.<sup>354</sup>

Assim, considerando o princípio da pluralidade familiar, a evolução dos direitos dos animais, bem como o aprofundamento da relação estabelecida com animais domésticos dentro arranjos familiares, é possível se reconhecer a família multiespécie, ainda que com eventuais adaptações, para tutelar estes vínculos, as pessoas humanas envolvidas e a dignidade dos animais.

#### 4.7 PLURALIDADE DE INTERESSES AFETIVOS

Neste tópico, são abordados os arranjos familiares decorrentes da pluralidade de interesses afetivos, sejam aqueles que materializam a ideia de ser uma família constituída por uma apenas uma pessoa, ou os arranjos formados em comunidade afetiva, estabelecida por diversos sujeitos que, unidos pela afinidade e sem relação de conjugalidade/parentalidade, constroem uma unidade familiar.

O desejo de não constituir a família a partir da relação com outras pessoas há algum tempo já é uma realidade estaticamente considerada no Brasil. Do ponto de vista jurídico, seu reconhecimento tem passado sobretudo pela proteção do bem de família da pessoa que vive só.

---

<sup>353</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>354</sup> COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. A família multiespécie: a “descoisificação” do animal de companhia na busca de uma cultura de paz. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan./jun., 2022. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/979/815>. Acesso em: 07 jan. 2022. p. 137.

#### 4.7.1 Família unipessoal

Dentre as mudanças ocorridas na estrutura dos arranjos familiares brasileira, é significativo o aumento dos núcleos denominados como família unipessoal, quais sejam aqueles formados por apenas uma pessoa. De acordo com o IBGE<sup>355</sup>, estes quase doze milhões<sup>356</sup> de núcleos são constituídos principalmente por pessoas com mais de 60 anos e mulheres, configuração que costuma também ser associada à queda de fecundidade no país e como mais frequente entre as camadas não pobres da sociedade.<sup>357</sup>

Analisando as razões que levam as pessoas a optarem por arranjos unipessoais, pode-se citar dentre elas o aumento da renda de modo a permitir o próprio sustento sem a necessidade de dividir as despesas decorrentes da moradia, a ausência de rede familiar para eventual divisão de domicílio e a simples preferência pela privacidade sem que haja a obrigatoriedade de cumprir funções familiares. No que se refere à categoria de idosos que moram só, a adoção de arranjo familiar unipessoal decorre de situações mais diversas ocorridas em etapas anteriores da vida que acabam se conformando neste tipo de arranjo, como a viuvez, separações e casamento dos filhos.<sup>358</sup>

Contudo, é importante destacar que a principal característica da família unipessoal não é o fato de morar sozinho, visto que há pessoas casadas ou em união estável que residem em domicílios distintos sem que isso seja impedimento ao reconhecimento de uma família conjugal. Nos termos assinalados por Rodrigo da Cunha Pereira<sup>359</sup>, a principal característica desta modalidade de família é o fato de o único integrante viver sozinho, por opção ou em razão de fatos ocorridos durante a vida.

<sup>355</sup> IBGE detecta mudanças na família brasileira. **Censo 2010**, 20 dezembro 2006. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=774&t=ibge-detecta-mudancas-familia-brasileira.&view=noticia>. Acesso em: 07 jan. 2022.

<sup>356</sup> Dado obtido a partir de pesquisa junto ao site do IBGE, referente ao ano de 2009. Disponível em: <https://serieestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=6&op=0&vcodigo=FED304&t=tipos-familia>. Acesso em: 08 jan. 2022.

<sup>357</sup> LEONE, Eugenia Troncoso; MAIA, Alexandre Gori; BALTAR, Paulo Eduardo. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 19, n. 1 (38), p. 59-77, abr. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/D83jm8Qvy7tZfdYNpFJZqXr/abstract/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 07 jan. 2022. p. 66.

<sup>358</sup> CAMARGOS, Mirela Castro Santos; RODRIGUES, Roberto Nascimento; MACHADO, Carla Jorge. Idoso, família e domicílio: uma revisão narrativa sobre a decisão de morar sozinho. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 218-230, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/MhB7ChDvbSjtYRht44ymqVq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 07 jan. 2022. p. 218.

<sup>359</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 126.

Carla Vasconcelos Carvalho<sup>360</sup> denomina o direito a pertencer a uma família, qualquer que seja a sua configuração, como direito da personalidade. Neste sentido, do indivíduo que integra um modelo unipessoal não pode ser retirado o reconhecimento deste direito, uma vez que uma única pessoa neste contexto representa a ideia de família sem que seja necessário estar associado a outra(s) pessoa(s) para tanto.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 364, ao tutelar de penhora o imóvel da pessoa que vive só por considerá-lo bem de família, consolida o reconhecimento desta forma de organização da vida como família. Em seu voto, o Ministro Relator, destacando que a expressão entidade familiar não se restringe à família coletiva mas ao sujeito em si, pondera que não é razoável se garantir o direito à moradia da família formada por um grupo de pessoas e não fazê-lo com relação ao indivíduo que vive só.<sup>361</sup>

É possível destacar ainda o tratamento dado ao modelo unipessoal de família por alguns programas de políticas públicas no Brasil que utilizam os arranjos familiares como parâmetro. Progressivamente, estes programas têm ampliado o entendimento sobre família para fins de recebimento de seus benefícios sociais, passando a contemplar não apenas os núcleos formados por mais de uma pessoa.

O Programa Bolsa Família<sup>362</sup>, criado em 2004 para transferir renda à população brasileira mais pobre, considera a família como a unidade doméstica formada por um grupo, o que, pela literalidade da lei, compreenderia apenas as famílias, portanto, constituída por mais de uma pessoa.

No entanto, o Cadastro Único<sup>363</sup>, instituído no ano de 2007 para sistematizar os dados das famílias brasileiras de baixa renda para recebimento dos benefícios sociais, passou expressamente a estabelecer para tanto o conceito de família de modo amplo, enquanto unidade formada por um ou mais indivíduos, reconhecendo assim o direito dos sujeitos que vivem sozinhos a serem beneficiados programas sociais do Governo Federal. Este entendimento segue

---

<sup>360</sup> CARVALHO, Carla Vasconcelos. Família unipessoal. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 57-78, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/149>. Acesso em: 07 jan. 2022. p. 65.

<sup>361</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**, Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03.11.2008, ed. 249. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf). Acesso em: 08 jan.2022.

<sup>362</sup> A Lei nº 10.836 define em seu art. 2º, §1º, I o conceito de família para recebimento dos benefícios (BRASIL. **Lei nº 10.836**, de 09 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm). Acesso em 04 abr. 2022).

<sup>363</sup> BRASIL. **Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007**. Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm). Acesso em 04 abr. 2022. art. 4º, I.

ratificado pelos programas Minha Casa, Minha Vida<sup>364</sup>, bem como os recém-criados Auxílio Brasil e Alimenta Brasil<sup>365</sup>, que contemplam a família unipessoal como destinatária, o que representa um importante reconhecimento de direitos às pessoas que constituem neste arranjo a sua família.

O reconhecimento jurídico da família unipessoal, portanto, desafia o modelo tradicional que entende a entidade familiar como um grupo de indivíduos cujo arranjo se estabelece a partir da relação de ao menos duas pessoas. Contudo, tem sido acolhida pelo Direito brasileiro quanto à proteção do bem de família e participação de programas sociais, em consonância à pluralidade reconhecida constitucionalmente para tutelar diversos tipos de famílias, enquanto espaço propício ao desenvolvimento do sujeito, ainda que representado por este em um modelo unipessoal.

#### 4.7.2 Família por afinidades

É possível ainda distinguir uma modalidade de família constituída por afinidade de interesses, sem que exista um vínculo parental entre os integrantes, a qual, em uma análise inicial, pode ser confundida como família anaparental. Contudo, há uma sensível distinção no que se refere à relação estabelecida entre seus integrantes, na medida em que seus membros não são irmãos socioafetivos em uma configuração marcada pela ausência do genitor ou genitora, mas existe entre eles um vínculo de amizade e cuidado mútuo de profundidade capaz de configurar um núcleo familiar em uma espécie de comunidade afetiva.

Há, por exemplo, no Tribunal de Justiça da Bahia, uma ação judicial na qual há o pedido de curatela em favor de uma pessoa com deficiência, que convive de forma não marital com uma mulher, em aparente situação de entidade familiar por afinidade, visto que não há vínculo conjugal ou parental. O pedido, fundamentado na ideia de família eudemonista, requer o reconhecimento da mulher, enquanto membro da família então formada, para exercício do

---

<sup>364</sup> BRASIL. **Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm). Acesso em 04 abr. 2022. art. 1º, §1º, I.

<sup>365</sup> BRASIL. **Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021**. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.284-de-29-de-dezembro-de-2021-370918498>. Acesso em 04 abr. 2022. art. 3º, I.

encargo, em detrimento dos demais parentes, pois se mostra mais razoável ao manejo patrimonial e demais cuidados do incapaz. Este contexto, inclusive, é de conhecimento e concordância de parte de seus irmãos. A filha do curatelado, no entanto, litiga pela curatela, muito embora, de acordo com o apontado nos autos, não conviva com seu genitor ou tenha relação de afinidade com este.<sup>366</sup>

É possível verificar que não se trata de um vínculo de parentalidade entre o indivíduo com deficiência e a pretensa curadora, mas sim de amizade e cuidado de tamanha intensidade capaz de revelar um vínculo familiar, conforme sustentado nos autos. O processo aguarda parecer psicossocial acerca da situação e serve de exemplo prático de como uma família pode assumir estruturas próprias, independente de vínculo parental ou conjugal, de modo a construir uma entidade familiar com os elementos de ostensibilidade, afetividade e estabilidade, e, portanto, passível de reconhecimento jurídico em alguma medida.

Em comunidades mais pobres, inclusive, é possível identificar a ajuda mútua no cotidiano como fator capaz de gerar vínculos que se assemelham ao familiar. É o que apresenta a professora Cláudia Fonseca<sup>367</sup>, ao descrever como é corriqueiro nestes espaços encontrar núcleos familiares - distintos sob o viés formal - repartindo a comida, o cuidado com as crianças e demais tarefas domésticas na vizinhança. Esta dinâmica cotidiana pode assumir contornos tão complexos de tal modo que os vínculos assumam uma intimidade ao longo da vida semelhante ao vínculo familiar, sendo difícil, conforme assinala a antropóloga, estabelecer com precisão os limites de cada unidade doméstica nesta interação.

Este entendimento fica ainda mais evidente ao se considerar a perspectiva simbólica da família que tem a função de ser um espaço de compartilhamento das experiências vividas e de explicar de algum modo as relações, não apenas para crianças, como também para adultos, conforme demonstra Cynthia Sarti<sup>368</sup>. Para a socióloga, as fronteiras da família são redefinidas ao longo da história do indivíduo, conforme as vivências que este estabelece no contexto em que está inserido.

No entanto, efeitos jurídicos a exemplo de alimentos e sucessão hereditária não são vistos na prática, tendo em vista que estas medidas costumam ser adotadas considerando a estrutura padrão de família, baseada na conjugalidade ou na parentalidade. Assim, a modalidade de

---

<sup>366</sup> Processo nº 0509819-22.2019.8.05.0001, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

<sup>367</sup> FONSECA, Claudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 50-59, mai./ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/WGpvJkq4tm4wmZJbGcMkHGg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 jan. 2022. p. 53.

<sup>368</sup> SARTI, Cynthia. A família como ordem simbólica. **Psicologia USP**, São Paulo, 15(3), p. 11-28, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642004000200002>. Acesso em: 31 ago. 2021. p. 17.

família por afinidades, embora não possua contornos jurídicos definidos, pode ser constituída na vida prática do sujeito, a partir do compartilhamento da vida cotidiana de modo íntimo, sem configurar um vínculo conjugal ou parental, mas estabelecendo vínculos que fornecem espaço propício ao desenvolvimento dos integrantes, ainda que numa configuração bastante distinta.

## 5 CONCLUSÕES

Este trabalho foi realizado com o objetivo de verificar a pluralidade existente em cada arranjo familiar e seu reconhecimento enquanto efetivação de um direito fundamental à livre constituição familiar. A partir da análise dos direitos fundamentais, desde a sua institucionalização em ordenamento jurídico até o reconhecimento da família como plural e digna da proteção estatal, verificou-se que o reconhecimento da possibilidade de constituir a família do modo que deseja, dentro de um contexto de pluralidade, é a concretização de um direito fundamental. Ao final da pesquisa, foi possível concluir que:

A teoria dos Direitos Fundamentais revela que, do ponto de vista histórico, sua institucionalização ocorreu de forma mais consolidada após a Revolução Francesa, com a ideia inicial de proteger o indivíduo do arbítrio do Estado, tendo a teoria jurídica prevalecido por muito tempo com a rígida distinção entre espaço público e espaço privado.

No entanto, a cada fase da história, a ideia acerca dos direitos fundamentais se modifica para proteger o indivíduo sob a perspectiva de determinada categoria de direitos, conforme a demanda social de cada período e sem perder de vista as conquistas já obtidas em termos de proteção à dignidade humana. Há, portanto, um reconhecimento progressivo de direitos fundamentais, de caráter complementar e não excludente, em atenção às necessidades identificadas na comunidade em determinado contexto.

Quanto aos destinatários dos direitos fundamentais, o Estado, historicamente, figura como principal ator, na medida em que a ideia inicial era proteger o sujeito do autoritarismo estatal. No entanto, é possível hoje se reconhecer que os particulares também devem observar tais direitos, cabendo ao Estado o dever de tutela, no sentido de poder intervir em relações privadas para garantir o exercício de algum direito fundamental.

Além disso, é reconhecida pela doutrina a eficácia dos direitos fundamentais entre particulares, dada a sua aplicabilidade a toda ordem jurídica, principalmente porque nem sempre as relações privadas são marcadas pela igualdade. Assim, exige-se uma releitura do Direito Privado para adequá-lo aos aspectos sociais em prol de uma sociedade mais justa e igualitária.

No que se refere à eficácia, os direitos fundamentais são de natureza direta e imediata, não sendo exigida uma autorização estatal para que sua obrigatoriedade seja preservada, sobretudo quanto às relações familiares e os direitos fundamentais de seus integrantes.

A Constituição Federal de 1988 representa a consagração dos direitos fundamentais, principalmente quanto a sua materialização, tendo em vista que a ordem constitucional anterior,

embora previsse estes direitos, vigeu em um contexto de inobservância a estas garantias. Quanto à família, a reconheceu como base da sociedade que se entende como democrática, dando ênfase a sua função social e ampliando sua proteção para além daquelas estruturas formadas a partir do casamento.

Esta ampliação não está restrita às unidades previstas expressamente no texto constitucional, mas a todo grupo que tenha afetividade, estabilidade e ostensibilidade de família, em reconhecimento da dignidade dos integrantes da unidade familiar e da pluralidade destes arranjos.

A partir do processo de repersonalização inaugurado pela Constituição Federal, a família deixou de ser tutelada como instituição em si para proteger os direitos fundamentais de seus integrantes. A atuação do Estado neste campo deve ter como objetivo garantir a dignidade dos indivíduos que integram a família e sua natureza plural, em atenção principalmente a valores como a liberdade, o interesse social e a afetividade.

É característica da modernidade a atuação estatal que considere a sociedade de modo homogêneo, sem considerar as diferenças existentes e voltara a um ser humano abstrato. Contudo, a compreensão de que a sociedade é constituída por diferentes grupos e diferentes necessidades leva à ideia de que apenas resistir à intervenção estatal demasiada não é suficiente. É sendo necessário também viabilizar o reconhecimento das diferentes existências e suas demandas para que seja possível a coexistência digna nos espaços e o acesso a direitos fundamentais básicos.

Fatores como a crise do capitalismo, a concentração de renda e a globalização fazem com que fique evidente como a padronização de normas não atende à complexidade social, de modo que sujeitos sociais que não atendem a este padrão passem a exigir o atendimento de suas necessidades e participação política na vontade do Estado.

A democracia tem sido compreendida como instrumento capaz de viabilizar a coexistência da diversidade a partir da participação popular, apesar dos conflitos decorrentes da ideia de que apenas algumas formas de existir devem ser protegidas.

A coexistência de diferentes maneiras de existir, além de permitir a sensação de pertencimento de todos à sociedade, possibilita a construção da própria identidade do sujeito, na medida em que facilita o reconhecimento das próprias características a partir da compreensão de como o outro é constituído.

No contexto de reconhecimento da diversidade, é imprescindível também estabelecer parâmetros para identificar quais condutas valorizam a pluralidade e quais ferem a existência



do outro, para que a viabilização das diferenças não implique em admissão de condutas que ofendam a dignidade humana.

No Brasil, desde o processo de redemocratização, tem havido um movimento pela concretização da ampliação da participação popular, com a implementação de políticas públicas com vistas ao reconhecimento e valorização da pluralidade em espaços decisórios e de formação do conhecimento, a exemplo do campo político-eleitoral.

Uma breve análise social antropológica demonstra que existe uma dificuldade em estabelecer um conceito único de família, principalmente quando se considera o contexto socioeconômico e cultural do indivíduo. A repersonalização da família, que enfatizou a subjetividade do indivíduo em detrimento da instituição familiar em si, com fundamento em valores como a liberdade, a solidariedade, permitiu o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares.

Neste trabalho, a pluralidade familiar foi expressa em categorias que não se extinguem entre si, mas apenas revelam a diversidade que os arranjos podem assumir. Todas as categorias partem da compreensão da família eudemonista enquanto espaço para realização e desenvolvimento pessoal, de modo a garantir a dignidade humana dos integrantes da unidade familiar.

No que se refere à conjugalidade, foi possível identificar que, no Brasil, as famílias originadas desta estrutura nem sempre a constituíram de modo formal, isto é, a partir do casamento. Há registros históricos de formação familiar de modo informal desde antes da colonização brasileira, com características diversas inclusive da monogamia, mas, a partir da colonização, a ideia jurídica de família esteve centrada no casamento, sob influência sobretudo da Igreja.

O casamento e a união estável se diferem principalmente pelo nível de formalidade exigido para sua constituição. O casamento, ato jurídico complexo, é a entidade familiar mais tradicional quanto ao reconhecimento jurídico e, para sua constituição, a afetividade é elemento dispensável já que o vínculo resta caracterizado a partir da celebração e registro perante o Estado. Por seu turno, na união estável, a afetividade ganha relevância juntamente com os fatos da vida, uma vez que esta forma conjugal não exige formalidades junto ao Estado para existir juridicamente havendo, portanto, maior flexibilidade. No entanto, esta diferença de formalidade não importa em hierarquia entre as formas de família originadas destas conjugalidades, mas apenas expressa a pluralidade à disposição da autonomia de vontade dos parceiros.

As famílias poliafetivas e as famílias simultâneas, caracterizadas pela pluralidade de sujeitos vivendo a conjugalidade, tem na monogamia, de origem religiosa com vistas à

preservação do patrimônio, o principal impedimento ao reconhecimento jurídico. No entanto, o sistema jurídico brasileiro, além de laico, adota valores como a liberdade, a pluralidade familiar e o eudemonismo a partir do reconhecimento da importância da afetividade para a caracterização dos arranjos familiares. Assim, o não reconhecimento de direitos a estas unidades é contraditório aos valores empregados pela ordem jurídica brasileira e, por seu turno, uma ofensa ao exercício dos direitos fundamentais de seus integrantes.

O reconhecimento das famílias constituídas por pluralidade de existências parentais, pautada da desbiologização da paternidade e valorização da socioafetividade, tem tido importantes avanços quanto a seu reconhecimento jurídico. A família monoparental, de natureza involuntária, protagonizada principalmente por mulheres, ou voluntária por exercício dos direitos reprodutivos da pessoa, de modo inaugural recebeu resguardo constitucional expresso, em atendimento a uma realidade bastante presente no cenário brasileiro. Os arranjos em que há pluriparentalidades foram reconhecidos pela jurisprudência em homenagem ao vínculo parental construído na afetividade, igualando-o ao vínculo biológico sem necessariamente retirar a responsabilidade decorrente deste liame.

Quanto à família anaparental, existem algumas possibilidades de sua configuração, sendo garantida por jurisprudência a impenhorabilidade do bem imóvel em que reside esta família, não sendo possível, contudo, afirmar a existência de reconhecimento pleno de direitos, sobretudo quanto aos sucessórios.

Nas famílias em que há diversidade de sexualidades, foi possível verificar que os núcleos homoafetivos e aqueles em que há experiências com a transexualidade, embora não se revelem como famílias estruturalmente distintas dos arranjos já abordados, apresentam algumas especificidades quanto a fatores que constituem a vivência familiar. Os arranjos formados por casais homoafetivos obtiveram o reconhecimento jurídico pleno por meio do Supremo Tribunal Federal, após a omissão legislativa em que pese a atuação do grupo LGBTQIA+ durante o processo constituinte de 1987, o que expressa a forte resistência política que enfrentam estes grupos.

Por seu turno, quanto à possibilidade de anulação do casamento realizado com pessoa trans que não revelou sua condição à parceria, representa uma contradição ao sistema jurídico que protege a dignidade da pessoa por meio do direito à privacidade e ao esquecimento, com impacto na constituição de família livre de discriminações e baseada no afeto. Ainda quando à vivência da transexualidade, foi possível identificar a necessidade de se abordar o impacto da cirurgia transexualizadora na vida reprodutiva das pessoas que desejam passar por este

processo, como forma de evitar a “esterilização simbólica” e considerar o livre exercício da parentalidade da pessoa trans.

No que se refere às famílias com pluralidade de espécies, tem havido um progressivo amadurecimento quanto ao direito dos animais e ao reconhecimento da importância da relação estabelecida para com os seres humanos, de modo a conceder algumas medidas, a exemplo de guarda, que pavimentam o caminho para o reconhecimento jurídico da família multiespécie e sua tutela.

Diversos também são os interesses afetivos que permeiam a constituição familiar. A família unipessoal tem tido seu reconhecimento consolidado não apenas quanto ao bem de família, mas também por programadas de políticas públicas. Por seu turno, a família por afinidades, embora possa ser verificada na realidade brasileira (ainda que com menos frequência que as demais), não possui tutela adequada pelo Direito e seus contornos ainda não são bem definidos pela doutrina jurídica, me que pese a sua visualização por outras ciências.

Assim, por meio deste trabalho, foi possível verificar as formas por meio das quais a pluralidade se expressa nas entidades familiares, fundamentadas na ideia de família eudemonista. Identificou-se, outrossim, que o reconhecimento jurídico adequado destas famílias, consideradas em sua diversidade, expressa o atendimento aos direitos fundamentais das pessoas quanto à livre constituição familiar.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI, Suzana Marta; BARROS, Luiz Felipe Walter. **A família DINC no Brasil**: algumas características sócio-demográficas. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv49328.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez & escolha**: em busca de critérios Jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ANGONESE, Mônica. **“Um pai trans, uma mãe trans”**: direitos, saúde reprodutiva e parentalidades para a população de travestis e transexuais. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/168249>. Acesso em 31 jan. 2022
- ANGONESE, Mônica; LAGO, Mara Coelho de Souza. Direitos e saúde reprodutiva para a população de travestis e transexuais: abjeção e esterilidade simbólica. **Saúde Soc. São Paulo**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 256-270, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/FqFGGyngpCS9xJp4zrZYBcL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 16 dez. 2021.
- AUTO, Luciana da Fonseca Lima Brasileiro. **Projeto individual de maternidade**: entre o desejo e o direito. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção da autonomia reprodutiva dos transexuais. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 20(2): 256, p. 549-558, mai./ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/Z5FhVDZ7pNBbY3ZKkWVx6Jq/?lang=pt>. Acesso em: 16 dez. 2021.
- BARREIROS NETO, Jaime. **A engenharia institucional e o debate contemporâneo da reforma política no Brasil**: análise crítica das propostas e tendências. 2017. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.
- BARROS, Leonardo de Oliveira; LEMOS, Carolina Rodrigues Bueno; AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Qualidade de vida e satisfação com a imagem corporal de transexuais. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 71, n. 1, p. 184-195, 2019. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672019000100014&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672019000100014&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 07 dez. 2021.
- BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. Disponível em: <https://tinyurl.com/4562mxfr>. Acesso em: 03 abr. 2022.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1713167/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/06/2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de

pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). DJe/CNJ nº 119/2018, de 29/06/2018, p. 8. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.799/2013, de 20 de novembro de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo escolar 2011**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências – Corregedoria 0001459-08.2016.2.00.0000**. Rel. João Otávio de Noronha, 48ª Sessão Extraordinária, julgado em 26.06.2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007**. Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm). Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2010**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd\\_2010\\_familias\\_domicilios\\_amostra.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf). Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2003**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021**. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.284-de-29-de-dezembro-de-2021-370918498>. Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm). Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.** Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm). Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 101, de 27 de outubro de 2021.** Diário Oficial da União, publicado em 29 out. 2021, edição 205, secção 1, pág. 33. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgp/sedgg/me-n-101-de-27-de-outubro-de-2021-355823953>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 159851 SP 1997/0092092-5**, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 19/03/1998, DJ: 22.06.1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**, Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03.11.2008, ed. 249. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf). Acesso em: 08 jan.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898060/SC**. Rel. Ministro Luiz Fux, Plenário, julgado em 21/09/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em 03 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1045273/SE**, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 25/09/2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191563664/recurso-extraordinario-re-1045273-se/inteiro-teor-1191564488>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1045273/SE**, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 25/09/2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191563664/recurso-extraordinario-re-1045273-se/inteiro-teor-1191564488>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. *In*: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf. (coord.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 257.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Famílias: afetividade e contemporaneidade – para além dos códigos. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (org.). **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 265-281.

CALDERON, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, ano 3, n. 2, p. 107-141, ago. de 2018. Disponível em: [https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista\\_esa\\_7\\_06.pdf](https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_7_06.pdf). Acesso em: 24 nov. 2021.

CAMARGOS, Mirela Castro Santos; RODRIGUES, Roberto Nascimento; MACHADO, Carla Jorge. Idoso, família e domicílio: uma revisão narrativa sobre a decisão de morar sozinho. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 218-230, jan./jun. 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/MhB7ChDvbSjtYRht44ymqVq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 07 jan. 2022.

CAMPOS, Alexandra Resende. Problematizando a família sob novas lógicas de constituição e interação. **Revista Pedagógica**, Chapecó, v. 1, n. 26, ano 14, p. 59-85, jan./jun. 2011.

Disponível em:

<https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/pedagogica/article/view/1266>. Acesso em 03 abr. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Carla Vasconcelos. Família unipessoal. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 57-78, jul./dez. 2011. Disponível em:

<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/149>. Acesso em: 07 jan. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. Caso concreto: Emenda do Divórcio (EC n. 66/2010) e separação judicial em andamento - Parecer do Ministério Público. **Revista da Associação Mineira do Ministério Público**, Belo Horizonte, v. 41, n. 23, jul./dez. 2010. Disponível em:

<http://dspace.xmlui/bitstream/item/14846/00000896.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 out. 2021.

CARVALHO, Felipe; MAFRA, Tereza Cristina. A coabitação como elemento acidental e não essencial da sociedade conjugal e da união estável: a lição da pandemia da COVID-19.

**Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 107-129, out./dez. 2020.

Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/601>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CARVALHO, Lucas Borges de. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil.

*In*: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (orgs.).

**Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 13-36.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direito dos Animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**,

Salvador, v. 10, n. 18, p. 137-175, 2015. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825/9684>. Acesso em: 23 dez. 2021.

CAULFIELD, Sueann. A dignidade humana, o direito de família e o casamento homoafetivo no Brasil, 1988-2016. Tradução de Elizabeth Martins. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p.

179-194, 5 jun. 2017. Disponível em:

<http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/786>. Acesso em: 30 ago. 2021.

CERS CURSOS ONLINE. 1 vídeo (23:39 min). Papeando com Pamplona: Poliafetividade (2ª Temporada). **Publicado pelo canal CERS Cursos Online**, 2016. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=l8x\\_KVjukYI](https://www.youtube.com/watch?v=l8x_KVjukYI). Acesso em: 07 dez. 2021.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 187, n.p., 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 07 jan. 2022.

CHAVES, Marianna; BARRETTO, Fernanda Leão; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A tutela jurídica da transexualidade no Brasil. In: VARGAS, Hilda Ledoux; ABREU, Kamila Assis de; PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. (org.). **Famílias e direitos no contexto sociojurídico da atualidade**. Salvador: CEALA, 2018. p. 149-180.

COMPARATTO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. O casamento “homoafetivo” e a política da sexualidade: implicações do afeto como justificativa das uniões de pessoas do mesmo sexo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(1), 312, p. 137-150, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/zfMsJXZszjPVFJBn8Qg78RD/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 08 dez. 2021.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. A família multiespécie: a “descoisificação” do animal de companhia na busca de uma cultura de paz. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/979/815>. Acesso em: 07 jan. 2022.

COSTA, Dilvanir José da. A família nas Constituições. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 169, p. 13-19, jan./mar. 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92305>. Acesso em: 09 out. 2021. p. 14.

COSTA, Homero de Oliveira. Democracia e participação na teoria pluralista. **Revista Cronos**, Natal, v. 8, n. 1, p. 215-228, jan./jun. 2007.

COUTINHO, Carlos Nelson. Pluralismo, dimensões teóricas e políticas. **Cadernos ABESS**, São Paulo, n. 4, p. 5-17, 1991.

CUNHA, Leandro Reinaldo da; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Pluralismo Jurídico e movimentos LGBTQIA+: do reconhecimento jurídico da liberdade de expressão sexual minoritária enquanto uma necessidade básica humana. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 68, p. 486-526, mar. 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5742>. Acesso em: 01 abr. 2022.

CUNHA, Leandro Reinaldo. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos**: da Idade Média ao Século XXI. São Paulo: Saraiva, 2013.



DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **RJLB**, Lisboa, ano 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_1349\\_1371.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1349_1371.pdf). Acesso em: 07 nov. 2021.

DELGADO, Mário Luiz; BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. União Estável ou Casamento forçado? In: HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos. (coord.). **Direito Civil: Estudos**. Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil. São Paulo: Blucher, 2018, p. 369-392. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/wzcygbhyq5e4dkhqli5bjchzlu/access/wayback/https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/404/21246>> Acesso em: 07 fev. 2022.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direitos dos Animais**, Salvador, ano 1, n. 1, p. 119-121, mai. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10243/7299>. Acesso em: 21 dez. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DRUMMOND, Julia dos Santos. **Casamento e mulheres negras: leis versus demandas**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

Espanha: no país das touradas, direitos dos animais agora são reconhecidos por lei. **Uol**, 03 dezembro 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2021/12/03/espanha-no-pais-das-touradas-direitos-dos-animais-agora-sao-reconhecidos-por-lei.htm>. Acesso em: 23 dez. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5ª edição. Curitiba: Positivo, 2010.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais: o direito fundamental à família. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 151-180, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1730>. Acesso em: 05 ago. 2021.

FONSECA, Claudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 50-59, mai./ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/WGpvJkq4tm4wmZJbGcMkHGg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 jan. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2021.

GARCIA, Danler. “Amor é cristão, sexo é pagão”: conjugalidades e parentalidades homossexuais, reconhecimento e o discurso judicial da “homoafetividade” (ADPF 132 e ADI

4277). **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, Natal, v. 14, n. 22, p. 331-364, 9 jul. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/23077>. Acesso em: 08 dez. 2021.

GIANASTACIO, Vanderlei. **O sufixo –ismo na história das gramáticas da língua portuguesa e sua produtividade a partir do dicionário de língua portuguesa Antônio Houaiss**. 2009. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

GOMES, Nilma Lino. Políticas Públicas para a diversidade. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 7-22, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/P.2177-6342.2017v8n15p7>. Acesso em: 09 set. 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. **RIBD**, Lisboa, Ano 1, n. 4, p. 2077-2114, 2012. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012\\_04\\_2077\\_2114.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012_04_2077_2114.pdf). Acesso em: 23 dez. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direito da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. **Revista Argumentum**, Marília, v. 19, n. 2, p. 319-329, mai./ago. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/609>. Acesso em: 05 ago. 2021.

HOUAISS, Antônio; VILLAS, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IBGE detecta mudanças na família brasileira. **Censo 2010**, 20 dezembro 2006. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=774&t=ibge-detecta-mudancas-familia-brasileira.&view=noticia>. Acesso em: 07 jan. 2022.

ITABORAÍ, Nathalie Reis. **Mudanças nas famílias brasileiras (1976-2012): uma perspectiva de classe e gênero**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

JUGO. *In*: **Dicionário de Latim-Português Português-Latim**. Porto: Editora Porto, 2012.

LEONE, Eugenia Troncoso; MAIA, Alexandre Gori; BALTAR, Paulo Eduardo. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 19, n. 1 (38), p. 59-77, abr. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/D83jm8Qvy7tZfdYnpFJZqXr/abstract/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 07 jan. 2022.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito do amor e sexo: novas tendências**. Rio de Janeiro: Bestseller, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **IBDFAM**, 23 março 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 05 jul. 2021.

LÔBO, Paulo. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/453>. Acesso em: 05 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **IBDFAM**, [entre 2003 e 2021]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. Princípios do direito de família brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 129-151, 2008. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/35/revista35%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/35/revista35%20(10).pdf). Acesso em: 05 ago. 2021.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos do direito**. 2ª edição revista e atualizada. Trad. Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LÓSSIO, Luciana. Igualdade de gênero e democracia. **Revista Jurídica Verba Legis**, Goiânia, nº XII, n.p., 2017. Disponível em: [https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2017/Artigos-07\\_Igualdade-de-genero-e-democracia.php](https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2017/Artigos-07_Igualdade-de-genero-e-democracia.php). Acesso em: 17 set. 2021.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do ordenamento jurídico**: liberdade, igualdade e democracia como premissas necessárias à aproximação de uma justiça possível. 2009. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2009.

MARQUES, Claudia Lima. Igualdade entre Filhos no Direito Brasileiro atual - Direito pós-moderno? **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, p. 21-40, 1999. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70564>. Acesso em: 31 mai. 2021.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa. Direito das minorias interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro. **Seqüência**, Florianópolis, n. 63, p. 319-352, dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n63p319/21068>. Acesso em: 23 ago. 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família na constituição federal de 1988: uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Fortaleza, vol. 13, n. 1, p. 119-130, jan./jul. 2008. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53652>. Acesso em: 28 nov. 2021. p. 127.

MOISÉS, José Álvaro. Os significados da democracia segundo os brasileiros. **Opinião Pública**, Campinas, v. 16, n. 2, p. 269-309, nov. 2010.

MOURA, Jonathan Ribeiro Farias de. Da morfologia ao discurso: o caso do sufixo –ismo para denominar práticas homossexuais. **Revista de Letras da Universidade do Estado do Pará – UEPA**, Belém, edição 15, p. 99-111, out./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/ribanceira/article/view/2139/1067>. Acesso em: 20 set. 2021.

NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva. DANTAS, Carlos Henrique Félix. O dilema da “produção independente” de parentalidade: é legítimo escolher ter um filho sozinho? **Revista**

**Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 13, p. 1106-1138, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/P9bvxGv9fFQQZP7Xh4LMvXh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26 nov. 2021.

OLIVEIRA, Kamila Pagel de Oliveira. A trajetória da mulher na política brasileira: as conquistas e a persistência de barreiras. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 16, n. 26, p. 11-49, ago./dez. 2014. Disponível em: [https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernos-  
ele/article/viewFile/134/104](https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernos-<br/>ele/article/viewFile/134/104). Acesso em: 16 set. 2021.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 1 vídeo (12:45 min). Papeando com Pamplona Direito Animal 3ª Temporada - ep. 14. **Publicado pelo canal Papeando com Pamplona**, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bK7gflqLiY0>. Acesso em: 23 dez. 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 1 vídeo (31:15 min). Papeando com Pamplona | Famílias Multiespécies - 6ª Temporada - ep. 9. **Publicado pelo canal Papeando com Pamplona**, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=89SJUclXK4s>. Acesso em: 24 dez. 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, n. 1, p. 35-72, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963/703>. Acesso em: 12 nov. 2021.

PARENTALIDADE. *In*: **Dicionário online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/parentalidade/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

PEDROSA, Laurício. **O papel do direito privado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 98.

PEIXOTO, Adriano; RIBEIRO, Elisa; BASTOS, Antônio; RAMALHO, Mara Cecília. Cotas e desempenho acadêmico na UFBA: um estudo a partir dos coeficientes de rendimento. **Revista da Avaliação da Educação Superior**, Campinas; Sorocaba, v. 21, n. 2, p. 569-591, jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-40772016000200013>. Acesso em: 16 set. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 224, n.p., 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5939>. Acesso em: 29 nov. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

PEREZ Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: o poliamor na contemporaneidade. **Psicologia & Sociedade**, Recife, 30, p. 1-11, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acesso em: 14 nov. 2021.

PILÃO, Antonio C.; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Artemis**, João Pessoa, v. 13, p. 62-71, jan./jul. 2012. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/9b04ed9ba809da2df86a50000c9501a0/1?pq-origsite=gscholar&cbl=4708196>. Acesso em: 15 nov. 2021.

POLI, Luciana Costa. Famílias simultâneas: uma realidade invisível? **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 9, n. 31, p. 56-79, abr./jun. 2015. Disponível em <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/174/849>. Acesso em 17 nov. 2021.

POTIGUAR, Alex Lobato. **Igualdade e liberdade**: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença no discurso de ódio. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

Primeiro a ter união estável com 2 mulheres no Rio fala sobre a relação. **G1 RJ**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html>. Acesso em: 16 nov. 2021.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. 2018. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

REALE, Miguel. Visão Geral do Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 92, v. 808, fev. 2003.

REIS, Rita. **A família e a codificação civil espanhola e brasileira**: estudo comparado dos sistemas de matrimônio dos códigos civis da Espanha (1889) e do Brasil (1916). 2018. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura) – Faculdade de Geografia e História, Universidade de Barcelona, Barcelona, 2018.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Direito Civil (em crise) e a busca de sua razão antropocêntrica. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, vol. 11, n. 22, p. 101-112, 2 sem 2008. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/handle/1/255>. Acesso em: 05 ago 2021.

Rio de Janeiro registra primeira união estável realizada entre três mulheres. **Notícias R7**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/rio-de-janeiro-registra-primeira-uniao-estavel-realizada-entre-tres-mulheres-18102015>. Acesso em: 16 nov. 2021.

ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião de. As relações poliafetivas são permitidas no direito de família brasileiro? **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 26, p. 197-218, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/229001752>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SAMARA, Eni de Mesquita. O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 27-48, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/53500>. Acesso em: 04 jun. 2021.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. Um itinerário jusfilosófico da “diferença” e suas repercussões no campo do direito. **Cadernos de Direito Actual**, Rioja, n. 12, p. 227-240, 2019. Disponível em: <http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/421/249>. Acesso em: 08 set. 2021.

SANTOS, Sales Augusto dos. Universidades Públicas, sistemas de cotas para os estudantes negros e disputas acadêmico-políticas no Brasil Contemporâneo. **Revista de Ciências Sociais-Política & Trabalho**, João Pessoa, v. 33, p. 49-73, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/9033>. Acesso em: 10 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic2.pdf?d=636675533238095643>. Acesso em: 05 ago. 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARTI, Cynthia. A família como ordem simbólica. **Psicologia USP**, São Paulo, 15(3), p. 11-28, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642004000200002>. Acesso em: 31 ago. 2021.

SCHREIBER, Anderson. Famílias simultâneas e redes familiares. **Schreiber Advogados**, 20 jun. 2018, Disponível em: [http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias\\_simultaneas.pdf](http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias_simultaneas.pdf). Acesso em: 23 nov. 2021.

SCOTT, Ana Silvia. A teias que a família tece: uma reflexão sobre o percurso da história da família no Brasil. **História: questões e debates**, Curitiba, n. 51, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/his.v51i0.19983>. Acesso em: 06 jun. 2021.

SEFFNER, Fernand. Escola pública e função docente: pluralismo democrático, histórica e liberdade de ensinar. *In: XXIX Simpósio Nacional de História*, 29, 2017, Brasília. Anais [...]. Brasília: Associação Nacional de História, 2017. Disponível em: [http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488969068\\_ARQUIVO\\_FernandoTextoHistoriadoresDemocraciaANPUHSP.pdf](http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488969068_ARQUIVO_FernandoTextoHistoriadoresDemocraciaANPUHSP.pdf). Acesso em: 19 ago. 2021.

SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. 2012. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9252/1/Marcos%20alves%20silva%20texto%20completo.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SILVA, Marina Ribeiro da. O direito ao esquecimento e o casamento transexual: afastamento da alegação de fraude ou de erro essencial sobre a pessoa. *In: ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. (org.). As políticas públicas e os direitos fundamentais das distintas formas de família na sociedade contemporânea*. Franca: Unesp, 2016. p. 121-200.

Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Departamentos31/direitoprivado/versao-final---03.04.2017---livro-profa.--maria-amalia--as-politicas-publicas-e-os-direitos-fundamentais-das-distintas-forma-de-familia-na-sociedade-contemporanea.pdf#page=121>. Acesso em: 02 fev. 2022.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram**: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 2012. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

SILVA, Salete Maria da. O Legado Jus-Político do Lobby do Batom vinte anos depois: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal. *In: XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária*, 21, 2008, São Luís. Anais [...]. São Luís, ERED, 2008. Disponível em: [https://www.academia.edu/38170338/O\\_legado\\_jus\\_pol%C3%ADtico\\_do\\_lobby\\_do\\_batom\\_vinte\\_anos\\_depois.pdf](https://www.academia.edu/38170338/O_legado_jus_pol%C3%ADtico_do_lobby_do_batom_vinte_anos_depois.pdf). Acesso em: 20 abr. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

SILVÉRIO, Valter Roberto; TRINIDAD, Cristina Teodoro. Há algo novo a se dizer sobre as relações raciais no Brasil Contemporâneo? **Educação & Sociedade**, São Paulo, v. 33, n. 120, p. 891-914, set. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302012000300013>. Acesso em: 13 set. 2021.

SOUZA, Paloma Braga Araújo de. **Constitucionalidade das restrições à autonomia privada no direito das famílias**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. **Portal STF**, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1> Acesso em: 28 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. **IBDFAM**, 28 novembro 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdhs8jsc>. Acesso em: 04 abr. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **A Disciplina civil-constitucional das relações familiares**. *In: TEPEDINO, Gustavo; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. (coord.). Temas de Direito Civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Direito do Estado**, ano 1, n. 2, p. 37-53, abr./jun. 2006. Disponível em: [http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas\\_metodologicas\\_constitucionalizacao\\_Direito\\_Civil\\_fls\\_37-53.pdf](http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas_metodologicas_constitucionalizacao_Direito_Civil_fls_37-53.pdf). Acesso em: 05 ago. 2021.

União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. **G1 SP**, 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 16 nov. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de A. Rabelo Viegas; ROCHA, Giselle Souza. **Poliamorismo**: uma nova forma de constituição familiar. [2019?] Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20181127101749.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20181127101749.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O reconhecimento da família poliafetiva no Brasil: uma análise à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia. **Revista *Duc In Altum* – Cadernos de Direito**, Recife, vol. 7, n. 13, p. 54-99, set./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/15/15>. Acesso em: 13 nov. 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 127-141, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/210565230>. Acesso em: 07 jan. 2022.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 21, p. 400-418, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 07 dez. 2021.

VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Belo Horizonte: Fac. Direito UFMG, 1980.

WANQUIM, Bruna. SOUZA, Mônica. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf?sequence=1>, Acesso em: 28 abr. 2021.

WATARI, Fernanda Lye. **Maternidade monoparental eletiva**: a construção de projetos de filiação por meio de tecnologias reprodutivas. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. São Paulo: Saraiva, 2015.

XAVIER, Lucas Bittencourt. A família brasileira em face da história e do direito. **Revista Científica Fagoc Jurídica**, Ubá, v. 1, n. 1, p. 39-52, 2016. Disponível em: <https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/view/55>. Acesso em: 08 out. 2021.

ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 123-147, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/tBBwkgGRBqtVGmJV7zFMXLK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 jan. 2022.